

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Processo comum colectivo

N.º 53 / 2008

1. Relatório

Arguido do presente processo: A, de sexo masculino, casado, nascido a XX de XX de XXXX em Macau, titular do BIRM de n.º XXXXXXX(X), filho de B e de C, Ex-Secretário para os Transportes e Obras Públicas, residente na Endereço(1) antes de ser preso, actualmente está a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Macau.

O Ministério Público acusou o arguido A pela prática dos seguintes crimes:

- 19 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal;
- 4 crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art.º 10.º, n.º

1, al. a) da Lei n.º 6/97/M (actualmente crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art.º 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006);

- um crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo art.º 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006;

- 4 crimes de abuso de poder previstos e punidos pelo art.º 347.º do Código Penal.

São o seguinte os factos constantes da acusação:

“1. Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2007, o arguido A desempenhava a função de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Durante o período em que o arguido desempenhava a função de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, exercia as competências nas seguintes áreas da governação : ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, infra-estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia.

3. A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e o Gabinete para o Desenvolvimento do Sector Energético funcionam na dependência e sob a direcção do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

4. A partir de um dia não apurado, o arguido A decidiu utilizar a sua competência disposta no cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a interferir nos procedimentos administrativos relativos à concessão, modificação de planos de terreno, e construção de prédios para que fossem autorizados os respectivos

pedidos apresentados por certas pessoas ou companhias, ou que concedidas antecipadamente as licenças de obras; ou a intervir directa ou indirectamente nos resultados de apreciação de concessão da obras pública, introduzindo ou designando a determinada companhia de construção que participou no concurso público a ser a adjudicatária, com dispensa de concurso público, ele adjudicou directamente a concessão de respectivas obras públicas, no intuito de receber o dinheiro ou objecto material como contrapartidas.

5. Depois, deliberado com D, E e F, o arguido A decidiu estabelecer e registar uma série de companhias nas Ilhas Virgem Britânicas, entre as quais, *Companhia(1)* e *Companhia(2)*, gerindo as respectivas companhias em regime de procuração, em seu nome próprio, e em nome de E, D e F, abrindo contas individuais ou contas de companhia, contas essas que foram operadas por forma de procuração, de maneira que ele possa receber ou transferir as retribuições pecuniárias recebidas, encobrando a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para ele poder esquivar-se das consequências jurídicas da conduta.

6. Em 19 de Agosto de 2004, mediante a *Companhia(3)*, a *Companhia(1)* estabeleceu-se nas Ilhas Virgem Britânicas, sendo E o único accionista e administrador desta companhia. Em 28 de Outubro do mesmo ano, a exigência do arguido A, E delegou os respectivos poderes ao arguido A e sua mulher D para tratar os assuntos da companhia, pelo que, na realidade, estes já ficaram com o controlo efectivo da companhia.

7. Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, a pedido do arguido A, E abriu contas bancárias no Banco(1) e Banco(2) em nome de *Companhia(1)*, delegando os poderes de administração sobre as respectivas contas ao arguido A e o poder sobre a

conta do Banco(1) à sua mulher D, fazendo com que estes ficassem com o controlo efectivo das contas bancárias.

8. As referidas contas abertas no Banco(1) são: a conta de depósito em moeda estrangeira de n.º XXX-XXX-XXXXX-X, a conta de depósito em dólares de HK de n.º XXX-XXX-XXXXX-X, e a conta de depósito a prazo de n.º XXX-XXX-XXXXX-X; as referidas contas abertas no Banco(2) são: a conta de poupança de moeda estrangeira de n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X e a conta de depósito em dólares de HK de n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X.

9. G é colega de universidade do arguido A, e pelo menos em 8 de Junho de 2006 (durante o período em que E estava doente), a pedido de A e da sua mulher D, G sucedeu a E, passando a ser o único accionista e administrador desta companhia, e continuando a receber e transferir, através da referida companhia e contas bancárias, as retribuições pecuniárias recebidas pelo arguido A, encobrindo a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para o mesmo poder esquivar-se das consequências jurídicas da conduta.

10. Na acta de reunião da *Companhia(1)* do dia 20 de Junho de 2006 (dia seguinte do falecimento de E), contava-se, para além do falecimento de E, a substituição deste por G no cargo do único accionista e administrador desta companhia. G aceitou no mesmo dia essa nomeação.

11. Em 4 de Dezembro de 2006, o arguido A e G dirigiram-se a um escritório de advocacia de Hong Kong, onde E assinou, em nome de administrador de *Companhia(1)*, uma série de actas de reuniões e procurações destinadas a delegar os respectivos poderes de tratar os assuntos diários da companhia ao arguido A e sua mulher D.

12. Em 27 de Outubro de 2005, mediante uma Companhia de Agência chamada *Companhia(3)*, *Companhia(2)* estabeleceu-se nas Ilhas Virgem Britânicas, sendo F o único accionista e administrador desta companhia. Em 13 de Março de 2006, a exigência do arguido A, F delegou os respectivos poderes ao arguido A e sua mulher D para tratar os assuntos da companhia, pelo que, na realidade, estes já ficaram com o controlo efectivo da companhia.

13. Entre Maio e Junho de 2006, F, em conjunto com o arguido A, abriu contas bancárias no Banco(2) e Banco(3), em nome de *Companhia(2)*, delegando os poderes de administração sobre as respectivas contas ao arguido A, fazendo com que este ficasse com o controlo efectivo das contas bancárias.

14. As referidas contas abertas no Banco(2) são: a conta de dólares de HK de n.º XXX-XXX-X-XXXXXXX-X e a conta de poupança de moeda estrangeira de n.º XXX-XXX-X-XXXXXXX-X; e as referidas contas abertas no Banco(3) são: as contas de dólares de HK de n.º XXXXXX-XXX, XXXXXX-XXX e XXXXXX-XXX, a conta de US dólares de n.º XXXXXX-XXX, a conta de libras esterlinas de n.º XXXXXX-XXX e a conta de euro de n.º XXXXXX-XXX.

15. F é comerciante de Macau, fundador duma associação dos empresários, possuindo e desempenhando cargos em várias companhias em Macau, designadamente:

(1) *Companhia(4)*, na qual ele possui 74.85% de acções, e é o gerente-geral;

(2) *Companhia(5)*, onde ele possuía 50% de acções, sendo nomeado como o gerente geral da companhia. Em Março de 2006, ele fundou, em nome das duas companhias nas Ilhas Virgem Britânicas -- *Companhia(6)* e *Companhia(7)*, as companhias *Companhia(8)* e *Companhia(9)*, e em nome das quais, ele comprou todas

as acções de Companhia(5), tomando o controlo da companhia na qualidade de administrador não accionista;

(3) Companhia(10), onde ele possui 85% de acções e é o gerente-geral;

(4) Companhia(11), onde ele possui 65% de acções e é o gerente-geral;

(5) Companhia(12), onde ele possui 50% de acções e é o gerente-geral;

(6) Companhia(13), onde ele possuía, em nome próprio, 40% de acções.

Aproximadamente em Abril de 2006, ele comprou, em nome da sua companhia fundada nas Ilhas Virgem Britânicas intitulada Companhia(14), 55% das acções daquela companhia e é o gerente geral dela;

(7) Companhia(15), onde ele possui 49.7% de acções, e é o gerente-geral;

(8) Companhia(16), onde ele possui, em nome de Companhia(4), 35% de acções, e é o gerente-geral não accionista;

(9) Companhia(17), onde ele possui, em nome de Companhia(4), 56.5% de acções;

(10) Companhia(18), onde ele possui, em nome de Companhia(17), 98.48% de acções, e é o gerente-geral não accionista;

(11) Companhia(19), onde ele possui, em nome de Companhia(18), 99.92% de acções, e é o gerente-geral não accionista;

(12) Companhia(20), onde ele possui, em nome próprio, 38.5% de acções, e em nome da Companhia(4), 50% de acções, e é o gerente-geral;

(13) Companhia(21), onde ele possui, em nome da Companhia(4) e da Companhia(10), 85% de acções, e é o gerente-geral não accionista;

(14) Companhia(22), onde ele possui, em nome da Companhia(4), 45% de acções, e é o vice-gerente-geral não accionista;

(15) Companhia(23), onde ele possui, em nome da Companhia(12) e da Companhia(11), 70% de acções, e é o gerente-geral não accionista.

16. H é o pai de F, possuindo e desempenhando cargos em várias companhias em Macau, designadamente:

(1) Companhia(4), na qual ele possui 7.49% de acções, e é o vice-gerente-geral;

(2) Companhia(24), onde ele possui 50% de acções, e é o vice-gerente-geral;

(3) Companhia(20), onde ele possui, em nome da Companhia(4), 50% de acções; e

(4) Companhia(25), da qual é o gerente-geral não accionista.

17. I, é comerciante de Macau e parceiro de negócios de F, possui e desempenha cargos em várias companhias em Macau, designadamente as seguintes:

(1) Companhia(24), onde ele possui 50% de acções, e é o gerente-geral;

(2) Companhia(5), onde ele possuía 20% de acções. Em Março de 2006, ele alienou as suas acções às companhias Companhia(8) e Companhia(9), as quais estão sob o controlo de F.

18. Depois de o arguido A se tornar o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, F começou a ter contactos com ele por causa dos negócios das suas companhias e do cargo das associações que ele desempenha.

19. Desde 2003, o arguido A e F começaram a ter cada vez mais contactos, os quais contactaram-se frequentemente e encontraram-se em ocasiões privadas.

20. Tendo ficado bem conhecidos, o arguido A e F combinaram que, aquele, utilizando a sua competência e influência dispostas no cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, intervém nos procedimentos administrativos da

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes relativos à concessão, troca, e modificação de utilização e planeamento de terreno e obras de construção, para que os pedidos de autorização respeitantes à concessão, troca, e modificação de utilização e planeamento de terreno e obras de construção apresentados por F e suas companhias, ou pelo pai deste H, ou pelo parceiro de negócios do seu pai I e suas companhias venham a ser autorizados. Para isso, F, H e I pagarão ao arguido A certos benefícios como retribuição.

21. Segundo o procedimento normal, os pedidos de autorização respeitantes à concessão, troca, e modificação de utilização e planeamento de terreno só deverão ser entregues ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas para este decidir sobre a instauração ou não do processo de concessão de terreno ou autorização de modificação da utilização e planeamento do respectivo terreno depois ter obtido o relatório de sugestão da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes após uma análise técnica, mas não mandar instaurar directamente o respectivo processo antes de obter qualquer análise ou sugestão.

22. O arguido A bem sabia o normal procedimento administrativo de concessão acima referido.

23. Para que fossem autorizados os pedidos que provavelmente seriam rejeitados por oposição da DSSOPT, normalmente F, H e I entregava os pedidos directamente ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para o arguido A proferir despacho em relação aos respectivos pedidos em primeiro lugar, violando o normal procedimento administrativo de autorização, de modo a interferir e influenciar o respectivo procedimento e assegurar a aprovação dos pedidos na fase de análise e sugestão da DSSOPT.

24. Recebidos os pedidos apresentados por F, H e I em nome próprio ou em nome das respectivas companhias, o arguido A fazia o seguinte para que os seus subordinados procedessem conforme a sua vontade no sentido de elaborar relatórios favoráveis à autorização:

1) Proferir despacho mandando a instauração de processo com o seguinte conteúdo: “à DSSOPT para tratar e para abrir o processo” ou “à DSSOPT para abrir processo e dar seguimento”, para manifestar à DSSOPT que já tinha autorizado os respectivos pedidos apresentados por F, H e I em nome próprio ou em nome das respectivas companhias, exercendo pressão aos seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis aos pedidos.

2) Dar instruções à DSSOPT para esta acelerar o processo de exame e autorização dos pedidos apresentados por F, H e I, e relaxar as restrições de condição de autorização em relação aos pedidos acima referidos, especialmente modificar as restrições de planeamento urbano já existentes (alterar a planta de alinhamento das ruas) para adaptar-se aos pedidos deles.

3) Mandar a DSSOPT para dar seguimento e ajudar a autorização dos respectivos pedidos apresentados por F, H e I em nome das respectivas companhias.

25. Como o arguido A já tinha proferido despachos com o referido conteúdo ou tinha dado concretas instruções quanto aos respectivos pedidos, ao fazer a análise ou sugestão, a DSSOPT normalmente não daria opinião oposta.

26. Para facilitar a intervenção e a influência que o arguido A exercia sobre o procedimento de autorização, de modo que os pedidos apresentados por ele, pelo seu pai H e pelo parceiro de negócios do seu pai I em nome próprio ou em nome das

respectivas companhias pudessem ser autorizados, F entregou ao arguido A por repetidas vezes uns documentos anónimos onde estavam registados os seus pedidos.

27. Nos ditos documentos anónimos, são divididas em três partes : assuntos relativos às informações, assuntos a ser procedidos e assuntos a ser estudados e, são alistados os assuntos relativos ao andamento do processo de autorização na DSSOPT, os assuntos que carecem de seguimento do arguido A, e os relativos às questões encontradas ou provavelmente podiam ser encontrados em relação aos quais ele queria discutir com o arguido ou consultar a opinião deste, sendo os mesmos agrupados e denominados respectivamente como andamento do processo, assuntos que carecem de seguimento, e assuntos de discussão.

28. O arguido A registou nos cadernos os respectivos assuntos relativos aos pedidos relativos a F, H e I, normalmente aos pedidos, espécie e montante de retribuições, e a situação da sua realização , assinalando com a marca “√” para indicar que o respectivo assunto já foi tratado.

29. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio do arguido A sito na Endereço(1) vários documentos anónimos que lhe foram entregados por F, e vários cadernos pertencentes ao arguido, designadamente, «*Caderno de Amizade 2002*», «*Caderno de Amizade 2004*», «*Caderno de Amizade 2005*», e «*Caderno de Amizade 2006*».

30. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC dirigiram-se ao Gabinete do arguido A na Sede do Governo sito na Rua de S. Lourenço n.º 28, e encontraram lá 13 documentos anónimos que lhe foram entregados por F, assim como vários calendários e cadernos pertencentes ao arguido, incluindo os denominados «*Luxe 2005*», «*Pocket Notebook*» e «*Panalpina*».

31. Nos referidos cadernos estão registados os assuntos e situações relativas a retribuições pagas por F, H e I ao A, assinalando com a marca “√” que o respectivo assunto já foi tratado.

32. De acordo com a Planta de Alinhamento de Ruas de n.º 2001A028 e 98A030, um terreno com área de 177 m² (lote C) sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12, e outro com área de 13 m² sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32 vão ser utilizados como vias públicas.

33. Em 26 de Fevereiro de 2001, à Companhia(4) foram delegados, pelos proprietários do terreno sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32, todos os poderes de tratar os respectivos assuntos relativos ao terreno. Em 11 de Março de 2003, esta companhia adquiriu o terreno sito na Rua da Praia do Manduco n.º 8-12.

34. F chegou a discutir com a DSSOPT em relação à utilização do referido terreno como via pública, e já teve a ocasião de solicitar uma recompensa. Depois duma deliberação, a DSSOPT consentiu em relaxar a restrição de área de construção sobre o terreno não utilizado como via pública sito no n.º 8-12 da Rua da Praia do Manduco como meio de recompensa.

35. No início do ano 2003, F decidiu propor ao Governo de Macau a troca de um terreno utilizado como via pública, por um terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

36. Para atingir este fim, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para intervir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

37. Combinado entre F e o arguido A que, se este, utilizando a sua

competência e influência que tinha, intervinha no procedimento de autorização do terreno, e fazia com que o pedido daquele viesse a ser autorizado, F daria HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) ao arguido A como retribuição.

38. Em 27 de Fevereiro de 2003, em nome da Companhia(4), F apresentou o pedido directamente ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando a troca do terreno com área de 177 m² sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 e outro com área de 13 m² sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32 por um terreno sito na Rua da Praia do Manduco n.º 8-12 (L3), com área de 820 m².

39. Em 28 de Fevereiro de 2003, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT p/tratar e para abrir o processo”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

40. O referido teor constante do despacho do arguido A fez com que a DSSOPT se apercebesse de que aquele já tinha consentido no respectivo pedido de F, e que se sentisse pressionada no processo de exame e autorização.

41. O arguido A chegou a manifestar ao Director da DSSOPT que o respectivo pedido de F é viável.

42. Em relação ao assunto, ao dar a sua opinião ao relatório n.º XXX/DSODEP/2003 do Departamento de Gestão de Solos no dia 1 de Agosto de 2003, o Director da DSSOPT, tendo em conta o despacho de abertura do processo

proferido pelo arguido A, sugeriu a elaboração do contrato de concessão do respectivo terreno.

43. Em 2 de Julho de 2004, Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT elaborou o relatório de n.º XXX/DSODEP/2004, sugerindo a autorização à Companhia(4) da troca do terreno sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 com área de 170 m² pelo terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau, com a área de 820 m², pagando o prémio de MOP\$10.682.583,00 (dez milhões, seiscentas e oitenta e duas mil e quinhentas e oitenta e três patacas). Ao mesmo tempo, sugeriu a autorização de construção dum prédio de uso comercial e residencial com 21 andares no respectivo sítio.

44. Na parte de manhã do dia 9 de Agosto de 2004, F sacou um cheque no valor de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) (de n.º HCXXXXXXX) a partir da conta bancária n.º XX-XX-XX-XXXXXXX aberta em nome da Companhia(4) no Banco(4), e entregou-o à gerente da secção de contabilidade J, pedindo que ela endossasse o cheque, para esta trocar o referido cheque por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) a F depois de ter realizado o pagamento do cheque.

45. Em 9 de Agosto de 2004, pelas 13H00, segundo combinado, o arguido A foi ao encontro com F no Hotel(1). Durante o encontro, F entregou os HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) ao arguido A, como retribuição a este pela sua intervenção no respectivo procedimento de autorização.

46. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «*Caderno de Amizade 2004*» “L3 100√” por duas vezes, e no «*Luxe 2005*» os caracteres como “*F L3√*” e “*Companhia(4)1/Lam Mau L3 inauguração √*”.

47. As respectivas marcas de “√” são anotações que o arguido A fez depois de recebidas as retribuições de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) pagas por F e de ter feito a respectiva intervenção.

48. Em 17 de Setembro de 2004, o arguido A autorizou o relatório de sugestão de troca de terreno feito pela DSSOPT.

49. Dada a intervenção feita pelo arguido A sobre o procedimento de exame e autorização, e a homologação do relatório de sugestão feita pela DSSOPT, a Comissão de Terras decidiu, em 25 de Novembro de 2004, não contradizer o pedido de F.

50. No dia 9 de Dezembro de 2004, o arguido A promoveu uma sugestão ao Chefe do Executivo em relação ao pedido de F, o que foi finalmente autorizado pelo governo da R.A.E.M..

51. Em XX de X de 2005, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XXX/2005, e publicou no Boletim Oficial de Macau de XX de X que aceitava os dois terrenos com área de 177 m² sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 alienados pela Companhia(4), concedendo em contrapartida, em regime de locação e com dispensa de concurso público, um terreno com área de 820 m² (L3) sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

52. O referido terreno sito na Avenida Marginal do Lam Mau (com lucro bruto de cerca de MOP\$26.706.458,00 (vinte e seis milhões, setecentas e seis mil e quatrocentas e cinquenta e oito patacas) constitui um benefício ilegal que F obteve como contrapartida de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) pagos ao arguido A.

53. No dia 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no

domicílio do arguido A um documento anónimo datado de “17/11/2004” que lhe foi entregue por F, onde foi registado o respectivo assunto de troca de terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

54. Além da Companhia(4), a Companhia(26) também chegou a pedir a troca de terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau. Esta companhia apresentou o pedido em 25 de Setembro de 2009, mas em relação ao qual o arguido A apenas mandou “À DSSOPT para informar”; assim esse pedido nunca foi autorizado.

55. Em Setembro de 1992, F e a sua mulher K compraram um terreno com área de 107 m² sito na Rua de S. Miguel, n.º 21 e outro com área de 236 m² sito na Calçada do Lilau n.º 5 e Beco do Lilau n.º 3.

56. Em 1 de Julho de 1996, F obteve a procuração do proprietário dum terreno com prédio sito na Calçada do Lilau n.º 2, com a área de 63 m², para tratar, com todos os poderes, os assuntos relativos a compra e venda, alienação e troca do terreno.

57. De acordo com o Decreto-Lei n.º 83/92/M, os prédios construídos sobre o Largo e Beco do Lilau são classificados como edifícios de interesse arquitectónico, não podendo ser demolidos.

58. A partir de 1998, F chegou a propor ao então governo de Macau a troca dos terrenos e prédios sitos na Rua de S. Miguel n.º 21, Calçada do Lilau n.º 5, Beco do Lilau n.º 3 e Calçada do Lilau n.º 2 por um terreno sito na Rua Nova à Guia n.º 2 e Estrada de S. Francisco n.º 6, porém, não houve resultado até ao retorno de Macau.

59. Nos dias 20 de Fevereiro de 2000 e 22 de Junho de 2001, F e K telefonaram sucessivamente ao arguido A, apressando este a dar seguimento ao assunto e autorizar o pedido.

60. Ainda que o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT também

tivesse feito análise e elaborado sugestão sobre o referido pedido apresentado por F respectivamente em 17 de Julho de 2000 e 10 de Agosto de 2001, não se obteve o despacho ou decisão do superior hierárquico.

61. Aproximadamente em 2003, F voltou a propor ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau a troca dos terrenos e prédios sitos na Calçada do Lilau n.º 5 e Beco do Lilau n.º 3 por um terreno sito na Estrada da Penha e a edificação duma vivenda sobre o terreno.

62. Para atingir este fim, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para intervir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

63. Combinado entre F e o arguido A que, se este, utilizando a sua competência e influência que tinha, intervinha no procedimento de autorização do terreno, e fazia com que o pedido daquele viesse a ser autorizado, F daria o terreno da vivenda da Penha ao arguido A como retribuição, para fins de estabelecer ou manter “boas” relações com A de modo que este continuasse a prestar-lhe auxílio na autorização dos pedidos.

64. Em 29 de Outubro de 2003, F apresentou directamente o pedido de troca de terrenos ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

65. Em 30 de Outubro de 2003, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT para abrir o processo e dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

66. Durante o processo de apreciação e autorização, a DSSOPT exigiu a F que alienasse ao Governo de Macau o terreno e prédio sito na Calçada do Lilau n.º 2 como contrapartida.

67. Assim, deliberado com o arguido A, F decidiu pedir ao Governo de Macau a autorização de locação dum terreno com área de 460.56 m² junto ao terreno acima referido.

68. Em 6 de Fevereiro de 2004, F entregou outro pedido ao arguido A, pedindo a autorização de locação do terreno acima referido.

69. Ao mesmo dia, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido mandando “à DSSOPT para abrir o processo e dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

70. Os dois despachos acima referidos fizeram com que a DSSOPT se apercebesse de que o arguido A já tinha consentido no respectivo pedido, e que se sentisse pressionada no processo de exame e autorização.

71. Em 17 de Março de 2004, o Instituto Cultural indicou no seu parecer que o referido terreno “é uma zona destinada à arborização”, sugerindo assim a autorização do pedido quando “não houver outros terrenos para o substituir”.

72. Em 18 de Junho de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT indicou no boletim de informação interna n.º XXX/DPU/2004 que o referido terreno sito na Santa Sancha é uma zona destinada à arborização mas não construção, tanto mais que não foi apurada a área máxima permitida para a construção.

73. Em 10 de Janeiro de 2005, o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT, depois de recolhidas as opiniões, elaborou o relatório de n.º X/DSOPDEP/2005, submetendo a questão de abertura ou não do processo de troca de terrenos para a consideração do superior hierárquico.

74. Em 12 de Janeiro de 2005, o arguido A autorizou e mandou a abertura do processo de troca e concessão de terrenos.

75. Em 28 de Fevereiro de 2005, F assinou uma promessa, entregando-a ao arguido A.

76. Na dita promessa, F declarou que estava a pedir ao Governo de Macau a troca dum terreno para vivendas sito na Penha por dois terrenos seus sitos na Calçada do Lilau, e o respectivo pedido já tinha sido entregue à DSSOPT para autorização. Mais, declarou que o terreno a obter iria pertencer à Companhia(1), e que no prazo de 30 dias a contar da publicação da autorização do plano de construção sobre o terreno, ou em tempo oportuno depois de ser notificado pela Companhia(1), ele registaria o referido terreno para vivendas sob o nome desta companhia.

77. O motivo pelo qual F declarou na dita promessa transferir à Companhia(1) os direitos do terreno foi exactamente porque o arguido A o tinha ajudado em obter a autorização do pedido de troca de terreno e de construção da vivenda sobre ele, e bem assim como retribuição paga ao arguido pelas ajudas a ser concedidas no futuro.

78. Dada a intervenção feita pelo arguido A sobre o procedimento de apreciação e autorização da troca e da concessão dos terrenos, e a homologação do relatório de sugestão feita pela DSSOPT, a Comissão de Terras decidiu, em 15 de Junho de 2004, não contradizer o pedido de troca e da concessão dos terrenos apresentado por F.

79. No dia 6 de Julho de 2006, o arguido A elaborou o parecer, consentindo na troca e concessão de terreno. Assim, o respectivo pedido foi finalmente autorizado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

80. Em XX de XX de 2006, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas de n.º XXX/2006, declarando aceitar o direito de propriedade dos terrenos onde estavam construídos prédios, sitos na Calçada do Lilau n.º 2, e Beco do Lilau n.º 3 e Calçada do Lilau n.º 5, com as respectivas áreas de 63 m² e 236 m², propostos por F, para o incluir no património da R.A.E.M.; e em contrapartida, conceder-lhe, em regime de locação, um terreno com área de 669 m² que sito perto da Estrada da Penha, para este construir nele uma vivenda separada.

81. Como os prédios construídos sobre o Largo e Beco do Lilau são classificados como edifícios de interesse arquitectónico, os proprietários dos respectivos terrenos chegaram a propor ao Governo de Macau a troca ou venda de terrenos, mas apenas foi estreitamente seguido e finalmente autorizado o pedido de F pela DSSOPT por causa da intervenção do arguido A, enquanto que os outros pedidos nunca foram autorizados.

82. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «Caderno de Amizade 2004» “*Wai: Lilau→Penha*”, no «Luxe 2005» “*Wai: Lilau→Penha*” e “*Wai: Lilau→Penha*”, e no «Caderno de Amizade 2006» “*Wai: Penha*”

83. O referido terreno sito na Penha (valorado em MOP\$27.151.090,00 (vinte e sete milhões, cento e cinquenta e um mil e noventa patacas) pela Direcção dos Serviços de Finanças) constitui um benefício ilegal obtido por F e arguido e a retribuição prometida conceder a este como contrapartida da intervenção ao procedimento administrativo de autorização.

84. No dia 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio do arguido A a mencionada promessa assinada por F, muitos materiais e planos relativos ao referido pedido de troca de terreno, e materiais relativos ao respectivo processo, bem assim como o desenho de plano, o desenho de perspectiva a cores, o desenho de plano a cores, a mapa e o documento onde consta a contagem do preço de prémio, todos respeitantes ao terreno sito na Estrada da Penha onde vão ser construídas as vivendas.

85. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio e gabinete do arguido A 14 documentos anónimos que lhe foram entregues por F, e nos documentos datados de “17/11/04”, “11/07/05”, “22/9/05”, “3/3/06”, “31/3/06” e “10/5/06” foi registado o dito pedido.

86. Entre 2 de Abril de 1981 e 15 de Fevereiro de 1990, a Companhia(27) adquiriu sucessivamente as casas de madeira que ficavam situadas nos n.ºs 19, 20, 21, 22, 27, 27C, 28, 30, 31 e 47 da Rua da Missão de Fátima (cruzamento da Rua de Lei Pou Ch’ôn, Rua Central de T’oi Sán e com a Avenida General Castelo Branco).

87. De acordo com o planeamento urbanístico da zona Noroeste da cidade, o referido terreno foi reservado para a construção de instalações sociais.

88. Antes do retorno de Macau, a Companhia(27) chegou a pedir repetidamente ao então governo a concessão do terreno onde se situavam as ditas casas de madeira, em regime de locação e com dispensa de concurso público, para efeitos de construir ali um prédio para habitação, mas nunca foi autorizado.

89. Depois, a Companhia(27) pediu de novo a autorização de construção neste terreno um centro de exposição de venda de produtos materiais de construção, mas nunca foi realizado.

90. Aproximadamente em 2004, tomando conhecimento de que a Companhia(27) possuía as referidas casas de madeira, F sugeriu a essa companhia a fundação (em cooperação com ele) dum nova companhia chamada Companhia(22), para solicitar ao Governo de Macau a adjudicação directa do terreno onde se encontravam as casas de madeira e dum terreno adjacente, a alteração do modo de utilização dos terrenos e a construção de prédios não conformes à antiga planta de alinhamento das ruas – isto é, a construção de prédios comerciais e parque de estacionamento sobre o centro de exposição de produtos já planeado a construir.

91. Para ser autorizado o pedido acima referido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para intervir no procedimento de apreciação e autorização do respectivo pedido.

92. Como já tinha obtido a referida promessa relativo ao terreno sito na Penha prestada por F, o arguido A decidiu usar a sua competência e a influência para intervir no procedimento de apreciação e autorização do respectivo pedido, de modo que o mesmo fosse autorizado pelo governo da Região Administrativa Especial de Macau.

93. Em 7 de Fevereiro de 2006, em representação da Companhia(4), F assinou com a Companhia(27) um acordo de cooperação, segundo o qual: se F conseguia a concessão do referido terreno dentro de dois anos, a Companhia(4) por ele representada obteria 45% dos lucros; o acordo caduca automaticamente no prazo de 20 meses a contar da sua assinatura.

94. No mesmo dia, a Companhia(4) e a Companhia(27) registaram a fundação da Companhia(22).

95. Na mesma data, em nome da Companhia(22), F apresentou directamente o

pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando a concessão do referido terreno em regime de locação e com dispensa de concurso público, e a substituição da utilidade do referido terreno do uso de instalações sociais (escolas e instalações desportivas) para uso comercial, de modo que ele pudesse construir prédios comerciais e parque de estacionamento sobre o centro de exposição de produtos planeada a construir anteriormente.

96. Ainda no mesmo dia, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

97. O referido teor constante do despacho do arguido A fez com que a DSSOPT se apercebesse de que aquele já tinha consentido no respectivo pedido, e que se sentisse pressionada no processo de apreciação e autorização.

98. Em 9 de Março de 2006, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT indicou no relatório de n.º XXX/DPU/2006 que, sendo embora o plano de desenvolvimento apresentado por F contraditório ao antigo planeamento urbanístico, ainda assim, para acelerar o ritmo de desenvolvimento da cidade e utilizar bem o recurso de solo, sugeriu a substituição da utilidade do terreno de utilização das instalações sociais (escolas e instalações desportivas) para uso comercial.

99. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «Caderno de Amizade 2006» “L/Lei Pou Ch’ôn”.

100. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no

gabinete do arguido A 13 documentos anónimos que lhe foram entregues por F, e nos documentos datados de “9/8/05”, “22/9/05”, “3/3/06” e “21/9/06”, foi referido o dito pedido, especialmente, no documento anónimo datado de “21/9/06”, referiu-se ser “preciso fazer um tratamento especial em relação ao pedido de L da Rua de Lei Pou Ch’ôn”.

101. Aproximadamente em 2005, F decidiu pedir ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, em nome da Companhia(15) e *Companhia(28)*, a concessão, por meio de troca, de um terreno sito na zona de aterro Pak Wan de Fai Chi Kei (conhecido vulgarmente por “deposito de combustíveis”), com área de cerca de 21220 m².

102. O terreno pelo qual F propôs trocar é o sito na Estrada do Cemitério n.º 3-5, com área de cerca de 7321.56 m².

103. A Companhia(15) e a *Companhia(28)* obtiveram, em 6 de Janeiro de 2006, o domínio directo do terreno sito na Estrada do Cemitério n.º 3-5, mas sem o domínio útil.

104. Para ser autorizado o pedido de troca de terreno acima referido pelo governo da Região Administrativa Especial de Macau, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para intervir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

105. Para isso, ficou combinado entre F e o arguido A que, este iria utilizar a sua competência e influência para intervir no procedimento de autorização do terreno, fazendo com que o pedido daquele viesse a ser autorizado.

106. Devido à promessa dada pelo F relativa ao terreno sito na Penha, o arguido A concordou em intervir no processo administrativa da autorização pela

DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M.

107. Em 31 de Março de 2006, F, em nome da Companhia(15) e da Companhia(28) entregou directamente o pedido ao Gabinete do Secretário do SOPT, em que solicitou trocar um terreno com uma área de 7231.56 m², localizada na Estrada do Cemitério n.ºs 3 a 5, por uma parcela do terreno com uma área de cerca de 21220 m² no lote do aterro, baía norte do Bairro “Fai Chi Kei”, para além de requerer o aumento da área de 13710 m², tendo apresentado um plano de estudo preliminar para construir o bairro residencial fechado neste terreno com uma área total de 34930 m².

108. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo a respeito do referido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

109. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F para trocar os terrenos, e sentisse pressões ao rever e autorizar o respectivo pedido.

110. Alias, o arguido A várias vezes ordenou a DSSOPT acompanhar e acelerar o processamento do respectivo pedido de F.

111. O Departamento de Urbanização e o Departamento de Planeamento Urbanístico emitiram o parecer favorável à viabilidade do aludido pedido de F.

112. No que respeita ao referido negócio da troca dos terrenos, o arguido A

anotou no seu caderno “Luxe 2005” o seguinte: Lam: cemitério (Santa Casa de Misericórdia → Fai Chi Kei; e no Caderno de Amizade 2006: Wai: depósito de combustíveis.

113. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, no gabinete do arguido A, treze documentos anónimos que o F tinha-lhe entregue, entre os quais aqueles datados de 3/3/06, 31/3/06, 10/5/06, 21/9/06 continham uma referência ao referido pedido, enquanto nos outros documentos datados em 3/3/06, e 31/3/06, foi mencionado ainda: será metida a planta relativa ao depósito de combustíveis na próxima semana e a proposta referente ao depósito de combustíveis foi entregue hoje ao Gabinete do Secretário, é necessário dar instrução especial.

114. Cerca do ano 2005, F pretendeu trocar, junto ao Governo da R.A.E.M., pela concessão directa dos dois terrenos dos lotes B e D com uma área total de 6520 m² localizados na Avenida de Venceslau de Moraes de Macau, com o seu terreno.

115. O terreno com que F pretendeu trocar com o Governo da R.A.E.M. estava localizada na área confinando com a Avenida de Venceslau de Moraes de Macau n.º 178-182, e com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.ºs 3-5, com uma área total de 1766 m², contígua à antiga casa social Mong Ha, terreno esse pertencente à Companhia(23) sob o nome do mesmo.

116. Para pôr na prática o referido plano, F decidiu interferir e promover a conclusão do respectivo processo administrativo, em proveito do poder do arguido A como Secretário da SOPT e da sua influência.

117. Devido à promessa dada pelo F relativa ao terreno da Colina da Penha, o arguido A concordou em interferir no processo administrativa da autorização pela DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este

pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M.

118. Para isso, F combinou com o arguido A para, a título da reconstrução da casa social Mong Ha, deslocar os residentes aí morados para o terreno supracitada pertencente à Companhia(23), e para além de lhe adjudicar dois terrenos dos lotes B e D com uma área total de 6520 m² localizada na Avenida de Venceslau de Morais de Macau a título da compensação.

119. Depois, o F lavrou o projecto preliminar da casa social Mong Ha e o entregou ao arguido A.

120. O arguido A mandou o o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI) para abordar mais o assunto com o F, com base no projecto preliminar da casa social Mong Ha por este entregue, a fim de desencadear o processo administrativo do concurso público da 1.^a fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha.

121. Consoante a instrução do arguido A, o GDI, em 3 de Abril de 2006, elaborou o relatório n.º XXX/GDI/2006 segundo o qual o plano da casa social Mong Ha levaria a cabo em duas fases: o sítio para a primeira fase foi localizado no terreno em que estava confinada com a Avenida de Venceslau de Morais de Macau n.º 178 - 182, e com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.º 3-5. Mas como havia prédio industrial acima daquele terreno, promoveu-se que a DSSOPT negociasse com o proprietário, a Companhia(23) sobre o assunto referente à demolição e à subsequente compensação.

122. Em 24 de Abril de 2006, o arguido A proferiu o despacho quanto ao supradito relatório: À DSSOPT p tratar com urgência.

123. Posteriormente, o arguido A orientou a DSSOPT para compensar a

Companhia(23) através da troca dos terrenos.

124. Em 10 de Julho de 2006, o Departamento de Gestão dos Solos da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXX/DSODEP/2006, sugerindo para expropriar imediatamente a respectiva terreno que estava confinada com a Avenida de Venceslau de Moraes de Macau n.º 178-182, com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.º 3-5, junto com o dito prédio industrial como bens pertencentes ao Governo, prometendo conceder à Companhia(23) mais cedo possível a terreno com a mesma área de construção e a força resistência, a título de compensação.

125. Em 12 de Julho de 2006, o arguido A emitiu o despacho para aprovar e confirmar o relatório em causa.

126. Durante o período entre 12 de Abril a 4 de Maio de 2007, a DSSOPT e a Companhia(23) realizaram várias discussões a respeito da troca dos terrenos, pedindo a empresa a troca pelas duas parcelas de terreno situadas na Avenida de Venceslau de Moraes de Macau com uma área total de 6520 m² (lotes B e D), todavia a DSSOPT admitiu apenas a troca pela terreno de lote E com uma área de 2286 m².

127. Em 26 de Abril de 2006, o Governo da R.A.E.M. realizou o concurso público quanto à 1.ª fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha, tendo fixado o orçamento da despesa da obra em cerca de MOP\$372.240.800,00 patacas (trezentos e setenta e dois milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentas patacas)

128. F participou no concurso público da obra acima referida, em nome de Companhia(29), para além de orientar o seu cunhado M para assistir ao concurso em nome da Companhia(30).

129. A Companhia(30) encarregou-se da execução das obras da Companhia(4),

dependendo do seu apoio no recurso humano e financeiro.

130. Em 1 de Agosto de 2006, a Companhia(30) ganhou o concurso público, foi-lhe adjudicada a 1.^a fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha por preço de MOP\$366.609.798,40 patacas (trezentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e noventa e oito patacas e quarenta avos)

131. Depois de a Companhia(30) tomar por empreitada a 1.^a fase da obra da construção da casa social Mong Ha, baseado no projecto no projecto preliminar elaborado pelo F, o fundo da obra daquela empresa estava sujeito ao controlo da Companhia(4), sob o nome de F.

132. A aludida 1.^a fase da obra de empreitada – a obra da construção da casa social Mong Ha (o preço de construção: MOP\$366.609.798,40 patacas(trezentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e noventa e oito patacas e quarenta avos)) era o benefício ilícito que F recebeu através da intervenção do arguido A no respectivo processo administrativo da autorização no uso do seu poder, em resultado do acordo alcançado entre os dois.

133. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no gabinete do arguido A treze documentos anónimos, entre os quais, alguns datados de 3/3/06, 31/3/06, 2/6/06 e 31/8/2006 continham uma referência ao andamento e à situação do respectivo pedido.

134. De acordo com o Planeamento Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, e a Planta de Alinhamento Oficial n.º 94A064 relativamente à terreno TN6 localizada nas imediações da Rua dos Hortelãos, os prédios a construir naquela zona tem por limite 38 metros da altura, e o *Plot Ratio* não superior a 6 vezes.

135. A Autoridade de Aviação Civil de Macau fixou um limite da altura em 160 metros para as construções daquela zona.

136. Cerca do ano 2006, F optou por apresentar o pedido ao Governo da R.A.E.M para construir acima daquele terreno prédio que não estaria conforme ao Planeamento Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, nem à Planta de Alinhamento Oficial, deste modo ultrapassando o limite de altura fixado pela Autoridade de Aviação Civil de Macau.

137. Com receio de que o referido pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F resolveu aproveitar o poder que o arguido A tinha enquanto Secretário de SOPT e a sua influência para intrometer no processo administrativo da autorização deste pedido desencadeado pela DSSOPT.

138. Devido à promessa dada por F relativa à terreno da Colina da Penha, o arguido A concordou em interferir no processo administrativa da autorização pela DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M.

139. Em 14 de Junho de 2006, F, em nome da Companhia(13), entregou o pedido directamente ao Gabinete do SOPT, em que solicitou ao A para estabelecer, acima da terreno em causa, um prédio com uma altura de 161.4 metros.

140. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo a respeito do referido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

141. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F, e sentisse pressões ao rever e autorizar o respectivo pedido.

142. O Departamento da Urbanização da DSSOPT elaborou o relatório n.º T-XXXX no dia 15 de Junho de 2006, tendo pedido opiniões aos diversos sectores; até ao dia 24 de Outubro do mesmo ano, faltava ainda o parecer que competia ao Departamento de Planeamento Urbanística desta Direcção emitir.

143. Depois o arguido A telefonou directamente para o Chefe do Departamento de Planeamento Urbanístico a fim de saber como decorreu o processo da autorização do pedido da referida Companhia(13).

144. Tendo em conta a interferência do arguido A, o Departamento de Planeamento Urbanística da DSSOPT, ao elaborar o parecer sobre o relatório n.º XXX/DPU/2006, promoveu a dispensa da restrição imposta pelo Plano Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, e pela Planta de Alinhamento Oficial.

145. Em 17 de Novembro de 2006, o arguido A concordou com tal parecer emitido pelo Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT, através do despacho.

146. Em relação às referentes matérias, o arguido A anotou o seguinte no caderno Luxe 2005: TN6/F/aumentar altura[√], e anotou no Caderno de Amizade de 2006: Wai: TN6.

147. O referido sinal [√], é a anotação feita depois de o arguido A ter intrometido no respectivo processo.

148. Os lucros provenientes do projecto que veio a ser desenvolvido na terreno TN6 da Taipa, em resultado do aumento da área de construção autorizado pelo

arguido A, são benefícios ilícitos adquiridos pelo F mediante a concertação com o arguido A e através da intromissão deste, em proveito do seu poder, no respectivo processo administrativo de autorização.

149. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no gabinete do arguido A treze documentos anónimos que lhe foram entregues pelo F, entre os quais os datados de 9/8/05 e 21/9/06 continham uma referência ao pedido acima referido.

150. No início do ano 2004, F decidiu ceder, a título oneroso, uma quota do parque de estacionamento do prédio a construir pela Companhia sob o seu nome no terreno confinando com a Avenida de Horta e Costa n.º 9A, e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17, ao Governo da R.A.E.M., em troca do dinheiro ou do terreno do Governo.

151. Tendo receio de que o referido pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F resolveu aproveitar o poder que o arguido A e a sua influência para interferir no processo administrativo da autorização, a fim de o seu pedido ser deferido pelo Governo da R.A.E.M..

152. Para isso, F combinou com o arguido A se este, no uso do seu poder e a sua influência, interferisse no respectivo processo de autorização administrativa para o seu pedido ser deferido pelo Governo da R.A.E.M., iria receber um estabelecimento comercial num prédio de uso comercial e residencial a desenvolver no lote 9A da Avenida de Horta e Costa, a título de retribuição.

153. Em 9 de Janeiro de 2004, F, em nome da Companhia(21), entregou o pedido directamente ao Gabinete do SOPT, requerendo ao arguido A para ceder onerosamente ao Governo, no total de 181 lugares de automóveis e 32 lugares de

motociclos nos dois andares do parque de estacionamento do prédio que ele pretendeu construir no terreno confinado com a Avenida de Horta e Costa n.º 9A, e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17, em troca do dinheiro ou terrenos concedidas pelo Governo.

154. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.

155. A DSSOPT, na revisão e autorização do respectivo pedido de F, chegou a pôr em causa a incongruência do números de lugares que este efectivamente ofereceu com o número que tinha sido prometido.

156. Depois, F resolveu trocar os referidos lugares de estacionamento por uma parcela do terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

157. Para isso, F combinou com o arguido A para este, no uso do seu poder, interferir no respectivo processo de autorização administrativa, de forma a que fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M. o seu pedido que se destinava à troca dos supraditos lugares de estacionamento por uma parcela do terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

158. Em 12 de Março de 2004, o F, em nome da Companhia(21), entregou o pedido directamente ao Gabinete do Secretário da SOPT, requerendo que trocasse os referidos dois andares do parque de estacionamento localizado na Avenida de Horta e Costa, e na Rua de Pedro Coutinho, por a terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

159. No dia 15 de Março de 2004, o arguido A mandou desencadear o

processo referente ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.

160. Os dois despachos proferidos pelo arguido A eram com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

161. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F, e sentisse pressões ao rever e autorizar o respectivo pedido.

162. Além disso, o arguido A verbalmente ordenou a DSSOPT para aprovar o respectivo pedido de F.

163. Ao lado da Companhia(21), há mais duas companhias que também entregaram o pedido para lhes ser concedida o terreno na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

164. A Companhia(31), em 10 de Março de 2004, pediu, através da carta mandada para o arguido A, que lhe fosse concedida o terreno; no mesmo dia, o arguido A limitou-se pronunciar no despacho, dizendo: À DSSOPT para estudar.

165. Durante o decorrer inteiro da autorização, o arguido A várias vezes orientou o director da DSSOPT para acompanhar e acelerar o processamento do aludido pedido de F, tendo manifestado o que precisava era apenas implementar o plano proposto por F, não sendo necessário todavia considerar os planos submetidos pelas outras companhias.

166. Em 7 de Junho de 2004, o Director da DSSOPT, no relatório de análise n.º XX/DPO/2004, elaborado quanto ao plano da construção entregue pela

Companhia(31), mandando pôr de parte o pedido da concessão da terreno desta empresa, por considerar *que superiormente foi determinado o seguimento da troca deste terreno da R.A.E.M. por um espaço destinado a silo público num edifício particular em construção, cujo processo e negociação decorre presentemente através do DSODEP.*

167. Em 21 de Janeiro de 2005, o Director da DSSOPT, através do relatório n.º XXX/DSODEP/2005, emitiu o parecer, promovendo a concessão da referida terreno situada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha à Companhia(21), tendo permitido o pagamento do prémio desta companhia efectuado com os dois andares do parque de estacionamento localizado no lote 9A da Avenida de Horta Costa, para além de aprovar a entrega dos lugares de estacionamento em falta substituída pelo pagamento do dinheiro, indeferindo, desta forma, os pedidos das outras companhias que incidiram sobre o mesmo terreno.

168. Em 26 de Janeiro de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância relativamente ao parecer acima referido.

169. Em 28 de Fevereiro de 2005, F assinou um termo de compromisso, tendo-o entregue ao arguido A.

170. No referido termo de compromisso, o F identificou-se como proprietário de um dos prédios do uso comercial em construção localizado no lote 9A, da Avenida de Horta Costa, alegando que um dos estabelecimentos comerciais daquele prédio pertencia à *Companhia(1)*, alias prometeu registar os direitos e interesses deste mesmo estabelecimento comercial na Conservatória de Registo, uma vez construído tal prédio ou notificada pela *Companhia(1)* no momento apropriado.

171. O estabelecimento comercial no referido termo de compromisso que F

prometeu dar à *Companhia(1)*, é o benefício retributivo que tinha sido prometido ao A pela sua intromissão e a influência no respectivo processo administrativo a fim de poder ser aprovado o mesmo pedido pelo Governo da R.A.E.M.

172. Devido à interferência do arguido A no referido processo da autorização da troca do terreno, tendo em vista o seu despacho de concordância, a Comissão de Terras deliberou em 17 de Agosto de 2006 não opor ao aludido pedido de F.

173. Em 25 de Agosto de 2006, o arguido A emitiu o parecer, por forma a aprovar a concessão da referida terreno, tendo o parecer sido homologado pelo Governo da R.A.E.M..

174. A respeito da referida matéria, o arguido A anotou no “Caderno de Amizade 2004”: “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira (Loja da Horta de Costa)”, “lugar de estacionamento da Horta Costa trocada por.lado oposto de TDM→Loja da Horta de Costa 200”, anotou no “Caderno de Amizade 2005”: “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira (Loja da Horta de Costa)” e “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira, Loja da Horta de Costa”, anotou no “Caderno de Amizade 2006”: “Wai: Loja da Horta de Costa”

175. Além disso, o arguido A várias vezes registou, no caderno Luxe 2005, os factos a respeito do supradito pedido de F que se destinava à troca dos lugares de estacionamento por terreno, por exemplo: no lugar do 4 de Janeiro: “parque de estacionamento Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira” e no lugar do 10 de Janeiro: “Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira”, no lugar de 14 de Março: “F: Horta e Costa”, no lugar de 14 de Abril: “parque de estacionamento Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira (F)”.

176. A referida terreno situada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha (com o preço avaliado pela Direcção das Finanças de MOP\$115.172.333,00 patacas (cento e quinze milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três patacas) é o benefício ilícito adquirido por F através da interferência do A no respectivo processo administrativo de autorização, resultante da aludida retribuição prometida ao mesmo.

177. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, num cofre da residência do arguido A o termo de compromisso atrás referido e as várias plantas de concepção referente ao caso do desenvolvimento da área lote 9A confinando com a Avenida de Horta de Costa e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17.

178. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência e no gabinete do arguido A, no total de catorze documentos anónimos, entre os quais uns datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 9/8/05, 22/9/05, 3/3/06, 10/5/06 e 31/3/06 continham a menção da troca dos terrenos.

179. Antes da transferência, H e I várias vezes, pediram ao Governo Português de Macau, em nome da Companhia(24), uma parcela do terreno localizada na convergência da Avenida da Praia, a Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e da Estrada do Reservatório (junto à saída do Túnel da Colina de Guia) para construir um Hotel de cinco andares, no entanto, esse pedido nunca foi aprovado.

180. Em 9 de Março de 1996, H e I autorizaram a Companhia(4) em que F era titular da grande parte das acções para tratar os assuntos da Companhia(24).

181. No início do ano de 2004, F, He I pretenderam alterar o supradito plano do desenvolvimento para construir um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

182. Para o Governo da R.A.E.M. autorizar os supraditos pedidos, F, H e I decidiram aproveitar o poder e a influência de A para interferir no respectivo processo administrativo de autorização, tendo prometido dar-lhe certos benefícios.

183. Para isso, F combinou com o arguido A para este, no uso do seu poder, influir no respectivo processo administrativo de autorização e fazer com que os aludidos pedidos fossem autorizados pelo Governo da R.A.E.M., tendo-lhe prometido dar a 12.^a vivenda daquele conjunto de vivendas que veio a estabelecer, como retribuição.

184. Em 20 de Fevereiro de 2004, H e I, em nome da Companhia(24), apresentaram directamente o pedido ao Gabinete do Secretário da SOPT, requerendo a concessão de uma parcela do terreno localizada na convergência da Avenida da Praia, da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, da Estrada do Reservatório (junto à saída do Túnel da Colina de Guia), dispensando o concurso, para construir um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas, querendo ceder gratuitamente ao Governo uma parcela do terreno localizada na Calcada do Lilau e as construções aí estabelecidas, com que estes destinava trocar a terreno utilizada para vivenda na Colina da Penha.

185. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido da Companhia(24) já foi deferido, por forma a impor pressões à DSSOPT para esta submeter o relatório de análise e a proposta a favor do deferimento do pedido, conforme a sua vontade.

186. O supradito despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente do seu consentimento quanto ao pedido apresentado por H e I em nome da

Companhia(24), e sentisse pressões ao rever e autorizar o mesmo pedido.

187. Em 10 de Maio de 2004, o Departamento de Transporte da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXXX/DTRDGT/2004, assinalando que *com base na consideração do trânsito da NAPE em geral, é necessário conservar o lote da terreno entre o túnel da Colina de Guia e a Estrada do Reservatório, nomeadamente uma parte da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e a encosta da Colina da Guia, para aperfeiçoar a rede da comunicação da NAPE e as instalações de trânsito*, além de propor as várias questões a considerar no que diz respeito ao plano da construção de um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

188. Em 10 de Junho de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSPOT, no relatório n.º XXX/DPU/2004, assinalou a existência das várias questões no respectivo pedido da Companhia(24), entendendo assim que não seria conveniente construir vivendas naquela zona.

189. Tendo em vista a interferência e a influência do arguido A, o Departamento de Planeamento Urbanístico, em 7 de Outubro de 2004, fez uma nova análise da matéria acima referida, elaborando o relatório n.º XXX/DPU/2004 por forma a suprimir as questões identificadas no relatório n.º XXX/DPU/2004 acima referido; em 17 de Novembro do mesmo ano, a DSSOPT através do parecer, promoveu a autorização do desencadeamento do processo, bem como a adjudicação directa da terreno em causa à Companhia(24) para esta estabelecer ai um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

190. Em 26 de Novembro de 2004, o arguido A conformou com o supracitado parecer emitido pela DSSOPT mediante o despacho.

191. Em 28 de Fevereiro de 2005, H e I, em nome da Companhia(24),

assinaram juntamente um termo de compromisso, garantido por F, H e I, tendo-o entregue ao arguido A.

192. No referido termo de compromisso, H e I declararam em nome da Companhia(24) que esta companhia requereu ao Governo de Macau, uma parcela do terreno localizada Avenida da Praia para construir 17 vivendas, tendo sido a respectiva planta apresentada à DSSOPT para a autorização, uma das quais pertencia à empresa *Companhia(1)*. Alias, prometeu registar o direito e interesse desta vivenda em causa na Conservatória no prazo de 30 dias a partir da data em que a planta foi autorizada e publicada no Boletim Oficial, no momento da notificação pela *Companhia(1)*.

193. A vivenda que H e I reconheceram como pertencente a *Companhia(1)* no respectivo termo do compromisso, é o benefício prometido ao arguido A em virtude da sua interferência no respectivo processo administrativo de autorização a fim de que o respectivo pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M..

194. Em 26 de Maio de 2005, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), quanto ao pedido em causa, reiterou o seguinte: *a área da encosta coberta por ... é um décimo da área total da arborização do Jardim da Colina de Guia, no âmbito do qual tem uma variedade das espécies de árvores. A alteração dos seus fins vai afectar profundamente o meio ambiente naquela zona, pelo que se promove a consideração ponderada do plano em causa ...*

195. Conforme a instrução do arguido A, tendo em vista a influência do despacho deste sobre o referido relatório do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT, o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT elaborou, em 10 de Março de 2006, o relatório n.º XXX/DSOPDEP/2006, em que promoveu

desencadear o referido processo de concessão da terreno referente ao pedido da Companhia(24).

196. Em 23 de Março de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância.

197. Em 25 de Maio de 2006, a Comissão de Terras convocou a reunião, devolvendo os autos por não ter reunidos condições para ele pronunciar no presente momento.

198. Em 1 de Novembro de 2006, a Comissão de Terras abordou, pela segunda vez, o assunto referente à concessão do referido terreno, e deliberou autorizar o Departamento de Urbanização do DSSOPT para pedir opiniões ao Instituto Cultural e ao Instituto de Turismo quanto ao projecto da “Parede da Cultura”, a fim de prosseguir os procedimentos subsequentes.

199. Em 8 de Janeiro de 2007, o Instituto Cultural opôs-se a isso mediante o ofício n.º X.X.XXXX/DPC/014.

200. Em 5 de Junho de 2008, a Comissão de Terras no seu parecer n.º XX/2008 objectou por unanimidade contra o mesmo pedido da concessão do terreno.

201. Quanto à referida causa, o arguido A anotou no Caderno de Amizade de 2004: “17 vivendas no Reservatório→fracções do 12.º Bloco”, no Caderno de Amizade de 2005: “17 vivendas no Reservatório→fracções do 12.º Bloco”, “17 vivendas no Reservatório→12.º Bloco”, no Caderno de Amizade de 2006, “17 vivendas” e além disso no Caderno de Luxe 2005, no lugar de 4 de Janeiro: “vivendas no Reservatório”, e no lugar de 10 de Janeiro: “17 vivendas no Reservatório”.

202. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência do arguido A o referido termo de compromisso assinado por H e I, em

nome da Companhia(24), garantida por F, H e I através das assinaturas, além dos documentos e as plantas concernentes à concessão do terreno para a construção das vivendas.

203. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência e no gabinete do arguido A no total de catorze documentos anónimos, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 9/8/05, 22/9/05, 8/10/05, 3/3/06, 31/3/06, 10/5/06, 31/8/2006, 21/9/06, 2/6/06 continham uma referência ao andamento do processo da concessão da terreno para a construção das 17 vivendas junto da saída do túnel da Colina de Guia.

204. Consoante o despacho n.º 72/SATOP/96 da SSOPT, publicado em 5 de Junho de 1996 pelo Governo Português em Macau, foi autorizada a construção de um prédio com 18 andares para uso residencial, comercial e de estacionamento sobre o terreno localizado na Travessa dos Pescadores n.º 15 e 17 (vulgarmente designado por Fábrica de Couro de Vaca).

205. No início do ano 2004, F decidiu, em nome da Companhia(16), construir um prédio que não estaria conforme os padrões fixados no Despacho n.º 72/SATOP/96 para a construção de prédios no terreno acima referido.

206. Em 23 de Março de 2004, F, em nome da Companhia(16), entregou directamente o pedido e o plano do estudo preliminar do projecto ao Gabinete do Secretário da SOPT, pedindo alargar dez vezes maior o *plot ratio* do terreno em causa, a fim de poder estabelecer ali o prédio que não estaria em conformidade com o padrão fixado no despacho acima referido.

207. No mesmo dia, o arguido A proferiu o despacho, dizendo: À DSSOPT para dar seguimento.

208. Até Junho do ano de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico, não analisou ainda o referido pedido de F, nem apresentou propostas para isso.

209. Para o pedido ser autorizado pelo Governo de Macau, F resolveu, em proveito do poder e da influência do arguido A, intrometer no respectivo processo administrativo de autorização da DSSOPT, dando-lhe certo benefício a título da retribuição.

210. Depois, F combinou com o arguido A para este intrometer e influir no respectivo processo administrativo de autorização da DSSOPT, utilizando o seu poder para o seu pedido ser autorizado, prometendo pagar-lhe uma quantia de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares).

211. Em 17 de Novembro de 2004, F, a partir da conta do Banco(5) aberta n.º X-XX-X-XXXXX-X, em nome da Companhia(4), sacou um cheque n.º HAXXXXXX, com um montante de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares), e depois o entregou à gerente do Departamento de Contabilidade da sua empresa, de nome J, pedindo-lhe para endossar neste cheque e trocá-lo por dinheiro, e depois entregar de volta a quantia em dinheiro.

212. No mesmo dia, pelas 19H30, F teve com o arguido A no Hotel(1), entregando-lhe tal quantia de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares) em dinheiro, como retribuição pelo seu apoio no processo de autorização do respectivo pedido para construção de prédios, através da sua interferência.

213. A respeito disso, o arguido A anotou no Caderno de Amizade do ano 2005 e no Caderno de Amizade do ano 2006: 牛皮廠 200✓ (fábrica de couro de vaca ✓)

214. O referido ✓, marcado pelo arguido A como o sinal de ter recebido a retribuição de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares) atribuída por F.

215. Em 1 de Março de 2005, F, em nome da Companhia(16), apresentou à DSSOPT uma nova proposta de construção a respeito da matéria acima referida, em que se pediu para construir um prédio (98.55 metros) composto pelo conjunto de prédios com 6 andares e o edifício principal com 26 andares, para além de pedir a dispensa da área de sombra projectada sobre a via pública, pelas razões da concepção do perfil do projecto.

216. O arguido A instruiu a DSSOPT para atender ao referido pedido da Companhia(16), além de alargar a restrição imposta pela exigência do planeamento urbanístico face ao projecto em causa.

217. Em 11 de Abril de 2005, o Departamento do Planeamento Urbanístico da DSSOPT, após a análise da proposta do plano entregue pela Companhia(16), elaborou o relatório n.º XX/DPU/2005, pondo em questão a inobservância deste projecto às regras de cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública à luz da Planta de Alinhamento, acrescentando, todavia dizendo que cabe ao superior decidir se dispensará ou não a execução das cláusulas sobre a área de sombra projectada sobre a via pública para as construções em causa .

218. Depois, o Departamento de Urbanização e o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT emitiram o parecer de viabilidade no seu relatório n.º XXX/DSODEP/2005, face ao pedido de F.

219. Em 29 de Julho de 2005, o arguido A aprovou o pedido modificativo do contrato para a concessão do terreno, apresentado pela Companhia(16).

220. Face à autorização do referido pedido de F pelo arguido A, a Comissão de Terras resolveu, em 15 de Setembro de 2005, não opor à modificação do respectivo contrato para concessão do terreno.

221. Em 26 de Setembro de 2005, o arguido A emitiu o parecer em que concordou com a concessão do terreno acima referido, fez com que o pedido de F fosse finalmente confirmado pelo Governo da R.A.E.M..

222. Em 6 de Fevereiro de 2006, o arguido A, mediante o despacho do Secretário da SOPT n.º 13/2006, aceitou reformar uma parcela do terreno que era concedido sob o regime de aforamento, com uma área de 3507 m², localizado na Travessa de Pescadores de Macau, em que tinham sido construídos prédios urbanos n.ºs 15, 17, a fim de estabelecer ai um prédio de uso de habitação, de comércio e de estacionamento. O mesmo despacho foi publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M. no dia 15 de Fevereiro de 2006.

223. Em 4 de Dezembro de 2006, à Companhia(16) foi emitida a licença da execução pela DSSOPT para os fins da construção do prédio no terreno em causa, localizada na Travessa de Pescadores n.º 15 e 17.

224. Os lucros provenientes do projecto que veio a desenvolver acima daquele terreno localizado na Travessa de Pescador n.º 15-17 (vulgarmente designado por fábrica de couro de vaca), em virtude do aumento da área de construção aprovado pelo A, são os benefícios ilícitos que F adquiriu depois de ter retribuído ao A HKD2.000.000,00(dois milhões dólares de Hong Kong) para este intrometer no respectivo processo administrativo de autorização.

225. Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC encontrou na residência do arguido A o documento anónimo datado de 17/11/04, com uma referência ao andamento do processo da concessão dos terrenos para prédio na Travessa de Pescadores n.º 15 e 17.

226. Em consonância com o despacho do Secretário do SOPT n.º XX/2001,

proferido em XX de X de 2001, pelo arguido A, a R.A.E.M. admitiu que a Companhia(5) transferisse para o seu nome a propriedade vulgarmente designada por Casa da Cheang, com uma área total de 3997 m², confinada com a Rua da Barra, sem número da porta, e com a Travessa de António da Silva n.º 10, da Península de Macau, e adjudicou-lhe, como troca, uma parcela do terreno localizado no lote 7, Zona C do Lago Nam Van, na Avenida Doutor Stanley Ho, com uma área de 4669 m², por forma do arrendamento, tendo dispensado o concurso público.

227. Em 21 de Setembro de 2001, a DSSOPT publicou a Planta de Alinhamento Oficial n.º 2001A033 relativamente ao terreno do lote C7 do Lago Nam Van, limitando a altura do prédio em 34.5 metros, a área total em 29977.5 m², e o *plot ratio* em 5,58 vezes, alias, impondo a observância da portaria n.º 69/91/M.

228. Em 2004, F e I pretenderam estabelecer no terreno acima referido um prédio de uso comercial e residencial, com uma altura de 121.8 metros, e uma área de 82412.66 m² (incluindo a parte superficial e a parte subterrânea).

229. Com o receio de que o seu pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F e I resolveram aproveitar o poder do arguido A e a sua influência, para intrometer no processo administrativo da autorização, dando-lhe certo benefício como retribuição.

230. Para isso, F combinou com o arguido A se este, no uso do seu poder, interferisse no respectivo processo de autorização administrativa, de forma a que o pedido de F e o I pudesse ser deferido, iria receber de F e o I um dos apartamentos dúplex daquele edifício que veio a ser estabelecido, a título da retribuição.

231. Em 27 de Agosto de 2004, F e I apresentaram directamente o pedido ao Gabinete do Secretário da SOPT, em nome da Companhia(5), requerendo a dispensa

da restrição imposta pela planta de alinhamento atrás referida, e pela portaria n.º 69/91/M; pretenderam, no seu plano de estudo preliminar, construir um prédio de uso comercial com altura de 96.6 metros (30 andares), aumentando a área total para 71571.6 m², bem como o *plot ratio* de 12,43 vezes, sendo os 28.º e 29.º andares apartamentos dúplex.

232. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F e I já foi deferido, por forma a impor pressões à DSSOPT para esta submeter o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

233. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F e I, criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

234. Relativamente ao referido pedido, o técnico superior do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2004 em 27 de Setembro de 2004, no qual apontou que o pedido não satisfaz às disposições na Portaria n.º 69/91/M, e se tal projecto de arquitectura proposto fosse aprovado, “(...) *será um exemplo para toda a zona C da Praia Grande e as futuras arquitecturas a ser construídas nos terrenos da zona C da Praia Grande não corresponderão às previstas na Portaria n.º 69/91/M, pelas quais surgirá uma nova forma de arquitectura, bem como haverá uma grande mudança no espaço urbanístico dos bairros de Praia Grande e Sai Van: o terço da Colina de Penha e as suas paisagens só poderão ser vistas na Avenida Dr. Stanley Ho e a rota marítima e a ilha da Taipa não poderão ser vistas, as quais serão substituídas pelo novo espaço urbanístico e*

linha horizonte compostos por diversas formas de arquitectura”.

235. Em 5 de Novembro de 2004, a DSSOPT elaborou um parecer sobre o relatório acima mencionado, no qual propôs autorizar a dispensa do cumprimento de alguns dispostos na Portaria n.º 69/91/M, e emitiu parecer viável ao referido estudo de arquitectura.

236. Em 12 de Novembro de 2004, o arguido A proferiu despacho de concordância com o aludido parecer da DSSOPT.

237. Em 28 de Fevereiro de 2005, F e I assinaram um termo de compromisso e entregaram-no ao arguido A.

238. No referido termo de compromisso, F e I declararam que a Companhia(5), por eles representada, possui o Lote C7 do Lago da Praia Grande e pretende construir nele um edifício destinado às finalidades comercial e habitacional, cujo projecto já foi submetido à DSSOPT para apreciação, mais declararam que a *Companhia(1)* possui a fracção habitacional de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 e dois lugares de estacionamento do referido edifício, e comprometeram-se a proceder, na conservatória, ao registo dos direitos e interesses da referida fracção habitacional de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 e dos dois lugares de estacionamento pertencentes à *Companhia(1)* dentro dos 30 dias a partir da publicação da aprovação do projecto de arquitectura do referido edifício habitacional e comercial no Boletim Oficial ou uma vez informada pela *Companhia(1)* no momento adequado.

239. A fracção habitacional de tipo dúplex e os dois lugares de estacionamento acima referidos que F e I se comprometeram a pertencer à Companhia(1) no aludido termo de compromisso são a retribuição que eles se comprometeram a dar ao arguido

A por este interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação, para o Governo da R.A.E.M. aprovar o projecto de construção do edificio acima mencionado.

240. Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no Caderno de Amizade de 2004: “C7→fracção B2”, e na Agenda “Luxe 2005”: “C7→ autorizar aumento dos índices” e “autorizar o projecto de estaca com urgência”.

241. Posteriormente, sob a condição de abrir ao público alguns lugares de estacionamento, F e I pediram para aumentar a altura do edificio a ser construído até 113,40 metros e alterar a fracção de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares originalmente projectada para 30.º a 35.º andares.

242. Para isso, F e o arguido A combinaram que esse iria dar ao arguido A a fracção situada no 32.º e 33.º andares do Bloco B, em vez da fracção de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 que F tinha se comprometido a dar ao arguido A.

243. Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no “Caderno de Amizade de 2005” “C7→fracção B32”.

244. Em 28 de Julho de 2005, F e I, em nome da Companhia(5), apresentaram à DSSOPT um pedido para aumentar a altura do edificio a ser construído até 113.40 metros e aumentar a área do edificio até 80949.60 m², bem como alterar a fracção de tipo dúplex originalmente projectada nos 28.º e 29.º andar para 30.º a 35 andares. Em 20 de Março de 2006, eles apresentaram outro pedido para aumentar a altura até 116.80 metros.

245. Como o arguido A tinha proferido um despacho com o teor seguinte “à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento” quanto ao pedido

anteriormente apresentado por F e I, os aludidos pedidos para aumentar a altura do edifício foram deferidos pela DSSOPT.

246. Os lucros provenientes do projecto que vem a desenvolver no terreno localizado no Lote 7 da Zona C do Fecho da Baía da Praia Grande, em resultado do aumento da área de construção aprovado pelo arguido A, são os benefícios ilícitos que o F e I adquirirão depois de terem comprometido a dar ao arguido A a aludida retribuição para este interferir no respectivo processo administrativo de apreciação.

247. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do Commissariado contra a Corrupção de Macau encontraram na residência do arguido A o aludido termo do compromisso assinado por F e I e 4 projectos de concepção coloridos do Lote C7 da Praia Grande.

248. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do Commissariado contra a Corrupção encontraram, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A, 14 documentos anónimos entregues por F a A, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 09/08/05, 22/09/05, 03/03/06, 31/03/06 e 10/05/06 registaram o andamento do pedido relativo ao Lote C7 da Praia Grande.

249. Em 30 de Dezembro de 1988, foi concedido, por arrendamento e com dispensa de concurso público, um terreno situado na ilha da Taipa, na Rua de Viseu (designado por lote 14 da Baixa da Taipa – lote BT14) a favor da Companhia(25) e nele foi autorizada a construção de um edifício afectado à indústria de fabrico de componentes electrónicos.

250. Posteriormente, a Companhia(25) solicitou por várias vezes a alteração de finalidade do referido terreno de industrial para habitacional e comercial. Até 18 de Janeiro de 1995, a Companhia(25) apresentou outra vez ao Ex-Secretário para os

Transportes e Obras Públicas o referido pedido e o mesmo acabou por ser deferido, porém, o valor de prémio foi calculado para um valor muito elevado (isto é, o valor do prémio x 2). Como a Companhia(25) não concordou com a forma de cálculo do prémio, o processo tinha sido pendente.

251. Por volta de 2005, F decidiu adquirir, em nome da Companhia(20), a transmissão de concessão do terreno que tinha sido concedida à Companhia(25), e alterar a finalidade do terreno para construir um edifício não correspondente ao na original planta de alinhamento.

252. Para concretizar o projecto acima referido, F decidiu usar o poder e influência do arguido A, para este interferir no procedimento administrativo de apreciação a efectuar pela DSSOPT respeitante ao pedido acima referido.

253. Posteriormente, F e o arguido A combinaram que este iria interferir, com seu poder e influência, no procedimento de apreciação do referido pedido, de forma a que o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25) fosse autorizado pelo Governo da R.A.E.M., e F iria pagar ao arguido A um montante de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong) como retribuição.

254. Em 4 de Março de 2005, organizado por F, a Companhia(20) e a Companhia(25) apresentaram directamente o referido pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando ao arguido A para autorizar a transmissão, a favor da Companhia(20), de todos os direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno situado no lote 14 da Baixa da Taipa, e autorizar a alteração da finalidade do referido terreno e emitir nova planta de alinhamento, bem como apresentaram o estudo prévio de arquitectura.

255. Na sequência do pedido acima mencionado, o arguido A proferiu, no

mesmo dia, um despacho de abertura do processo, cujo teor é: “À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.”, com a intenção de mostrar à DSSOPT que ele tinha já admitido o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25), criando assim pressão à DSSOPT para as suas entidades subordinadas elaborarem, conforme a vontade dele, o relatório de análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento do referido pedido.

256. O aludido despacho do arguido A fez com que DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25), criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

257. Em 11 de Abril de 2005, o Departamento de Urbanização da DSSOPT emitiu um parecer favorável ao estudo prévio da referida construção, e em 15 de Abril de 2005, o Departamento de Planeamento Urbanístico também emitiu, no seu relatório n.º XXX/DPU/2005, um parecer favorável, propondo isentar o cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública e autorizar a alteração da finalidade industrial do referido terreno para habitacional e comercial solicitada pelo requerente.

258. Em 3 de Maio do mesmo ano, o arguido A proferiu despacho de concordância com o relatório do Departamento de Planeamento Urbanístico acima mencionado.

259. Em 27 de Junho de 2005, o Departamento de Gestão de Solo da DSSOPT apontou no relatório n.º XXX/DSOPDEP/2005 que a alteração de finalidade do terreno poderá conduzir a que o valor de prémio fosse calculado em dobro, isto é, MOP\$52.540.086,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentas e quarenta mil, oitenta e seis patacas); no mesmo dia, ao emitir parecer sobre tal relatório, o Director dos Serviços de Solo, Obras Públicas e Transportes propôs ao arguido A que não fosse

calculado o valor de prémio em dobro e o requerente só pagasse o prémio no valor de MOP\$26.270.043,00 (vinte e seis milhões, duzentas e setenta mil, quarenta e três patacas).

260. Em 4 de Julho do mesmo ano, o arguido A proferiu o despacho de concordância com a aludida proposta.

261. Em 11 de Julho de 2005, F emitiu da conta bancária (n.º 0XXXXXXXXXX) da sua Companhia(32) no Banco(5), um cheque (n.º HAXXXXXX) no valor de HKD\$700.000,00 (setecentos mil de dólares de Hong Kong) e entregou-o a J, gerente do departamento de contabilidade da sua companhia, para esta trocar o referido cheque por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$700.000,00 (setecentos mil de dólares de Hong Kong) em dinheiro.

262. No mesmo dia, pelas 19h30, o arguido A e F combinaram encontrar-se num restaurante do Hotel(2), ocasião em que o arguido A recebeu um montante de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong), pago por F como retribuição por A interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação.

263. Quanto ao assunto acima mencionado, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2005”: “Vai: BT14 200 √” e registou no “Caderno de Amizade de 2006”: “BT14 | 200√”.

264. O aludido sinal de √ é uma nota marcada pelo arguido A depois de ter recebido a retribuição de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong) paga por F.

265. Em 15 de Agosto de 2005, por orientação superior, o técnico do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou de forma acelerada

o relatório n.º T-XXXX, propondo autorizar o anteprojecto apresentado pela Companhia(20).

266. Devido à interferência do arguido A no procedimento de apreciação do pedido de troca do terreno e à sua aprovação do relatório elaborado pela DSSOPT respeitante ao pedido de transmissão de concessão do terreno e ao pedido de alteração de finalidade do terreno, a Comissão de Terrenos referiu no parecer n.º XX/2006, de 2 de Março de 2006, que “(...) tendo em conta o despacho proferido pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas em 3 de Maio de 2005 no relatório n.º XXX/DPU/2005, que concordou isentar o cumprimento do cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública e o despacho proferido pelo Director dos Serviços de Solo, Obras Públicas e Transportes em 28 de Setembro do mesmo ano, pelo qual o projecto de obra apresentado para modificar o aproveitamento do terreno foi considerado passível de aprovação, (...)”, a Comissão de Terrenos não se opôs à aprovação do pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25) conforme as condições já combinadas.

267. Em 6 de Março de 2006, o arguido A emitiu um parecer que concordou com a concessão do terreno acima referida, o que fez com que o referido pedido fosse finalmente homologado pelo Governo da R.A.E.M..

268. Em XX de X de 2006, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XX/2006, que autorizou a transmissão onerosa a favor da Companhia(20) dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno situado na ilha da Taipa, na Rua de Viseu, designado por Lote 14 da Baixa da Taipa, com a construção de um edifício afectado à finalidade de habitação, comércio e estacionamento. O referido despacho foi publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M.

no dia 24 de Maio.

269. Os lucros provenientes da transmissão de concessão do terreno localizado na BT14 da Rua de Viseu, Taipa e do projecto que vem a desenvolver no referido terreno, em resultante do aumento da área de construção aprovado pelo A, são os benefícios ilícitos que F adquirirá depois de ter retribuído ao arguido A HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong) para este interferir no respectivo processo administrativo de apreciação.

270. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, o Comissariado contra a Corrupção encontrou, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A, 14 documentos anónimos entregues por F a A, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 22/03/05 e 14/04/05 mencionaram o pedido relativo ao Lote BT14 da Taipa.

271. Em 10 de Fevereiro de 1999, a DSSOPT emitiu a planta de alinhamento oficial de um terreno situado no sul da Baía Pac On da ilha da Taipa, n.º 90A345, na qual se rege que aquele terreno é de baixa densidade, com a altura máxima da edificação nele construída de 82.5 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 142772 m² e índice de utilização de 5,25 vezes.

272. Cerca de 2006, F decidiu construir, em nome da Companhia(19), um pequeno bairro habitacional no referido terreno, com a altura máxima de 153.76 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 391797 m² e índice de utilização de 11,5 vezes.

273. Com preocupação de que o seu pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F combinou com o arguido A que iria este interferir com seus poderes no procedimento administrativo de apreciação, para que o seu pedido fosse aprovado, e F iria pagar ao arguido A um montante de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e

quinhentos mil de dólares de Hong Kong) como retribuição.

274. Em 28 de Fevereiro de 2006, F, em nome de Companhia(19), apresentou directamente o referido pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando para construir no referido terreno um bairro habitacional composto por 7 blocos, com a altura máxima de 153.76 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 391797 m² e índice de utilização de 11,5 vezes.

275. Na sequência do pedido acima referido, o arguido A proferiu em 3 de Março de 2006 um despacho de abertura do processo, cujo teor é: “À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.”, com a intenção de mostrar à DSSOPT que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F, criando assim pressão à DSSOPT, para as suas entidades subordinadas elaborarem, conforme a vontade dele, o relatório de análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento do referido pedido.

276. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F, criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

277. Em 11 de Abril de 2006, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou a proposta n.º XXX/DPU/2006, na qual referiu que apesar de existir grande divergência entre o planeamento referido no pedido apresentado por F e o original planeamento urbanístico, o referido pedido ainda foi considerado passível de aprovação, condicionada ao cumprimento de alguns requisitos.

278. Em 12 de Maio de 2006, o arguido A proferiu um despacho de concordância com o parecer do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT acima referido.

279. Em 2 de Junho de 2006, F emitiu, da conta bancária (n.º XXX-XXXXXX-XXX) da Companhia(4) no Banco (7), um cheque (n.º XXXXXX) no valor de HKD\$3.000.000,00 (três milhões de dólares de Hong Kong) e entregou a J, gerente do departamento de contabilidade da sua companhia, para esta endossar o cheque, trocá-lo por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$3.000.000,00 (três milhões de dólares de Hong Kong) em dinheiro.

280. No mesmo dia, pelas 13h15, o arguido A e F combinaram encontrar-se no restaurante do Hotel(3), ocasião em que o arguido A recebeu um montante de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) pago por F, como retribuição por A interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação, para que o pedido apresentado por F fosse ser autorizado.

281. Quanto ao assunto acima mencionado, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2006”: “*Pac On 250 √*”.

282. O aludido sinal de $\sqrt{\quad}$ é uma nota marcada pelo arguido A depois de ter recebido a retribuição de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) paga por F.

283. Os lucros provenientes do projecto que vem a desenvolver no terreno localizado na Baía Pac On (Sul) da ilha da Taipa, em resultado do aumento da área de construção aprovado pelo arguido A, são os benefícios ilícitos que F adquirirá depois de ter retribuído ao arguido A o montante de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) para este interferir no respectivo processo administrativo de apreciação.

284. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A,

14 documentos anónimos entregues por F a A, entre os quais, os datados de 3/3/06, 31/3/06 e 10/5/06 mencionaram o pedido da Companhia(19) relativo ao projecto de desenvolvimento do terreno situado na Baía Pac On (Sul).

285. N, engenheiro, possui várias companhias em Macau e desempenha funções nas várias companhias, incluindo:

1) Possui 75% das acções da Companhia(33) e é membro da administração desta companhia;

2) Possui, em seu nome e em nome da Companhia(33), acções da Companhia(34) e é o gerente desta companhia;

3) Possui, em nome da Companhia(33), acções da Companhia(35) e é o gerente desta companhia;

4) Possui, em nome da Companhia(33), acções da Companhia(36), e é membro de administração não sócio desta Companhia.

286. O, mulher de N, é membro da administração não sócia da Companhia(36).

287. P, engenheiro, possui 99% das acções da Companhia(37) por ser parceiro de N, e é o único gerente desta Companhia.

288. Pelos menos desde 2002, o arguido A começou a ter contactos cada vez mais frequentes com N, tendo mantido frequentes contactos e encontros privados com este.

289. Antes disso, as companhias de N nunca ganharam qualquer empreitada de grande empreendimento público adjudicada pelo Governo de Macau.

290. Para obter grandes empreendimentos públicos do governo, N decidiu usar o poder e influência do arguido A como secretário para os transportes e obras públicas,

para que as suas companhias pudessem ganhar os concursos públicos para empreitada de obras públicas ou lhes fossem adjudicados directamente contratos para a empreitada de grandes empreendimentos públicos, tendo pago ao arguido A certos benefícios como retribuição.

291. Para isso, após a negociação, o arguido A e N combinaram o seguinte: quando as companhias de N ganhassem concursos públicos para empreitada de obras públicas ou lhe fosse adjudicado directamente contratos para a empreitada de grandes empreendimentos públicos, N devia pagar, a título de “doação política”, ao arguido A uma retribuição correspondente a 2% a 5% do preço da obra de construção.

292. Deste modo, o arguido A deu instruções às suas entidades subordinadas que, no caso dos concursos públicos das obras públicas, antes de elaborar o relatório de avaliação de concessão de obra, deveriam informá-lo antecipadamente sobre o resultado preliminar da avaliação. O arguido A não interferia quando as obras forem concedidas às companhias de N, e no caso contrário, o arguido iria usar a sua competência para interferir directamente ou indirectamente no assunto, a fim de conceder as obras às companhias de N.

293. De acordo com o procedimento normal, os requerimentos para concessão do projecto de construção são analisados tecnicamente pelo Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e ali é onde se elabora a respectiva Informação-Proposta, mais são submetidos ao Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para apreciar se autorizar ou não a emissão da licença para execução de obras. Caso o processo do pedido da concessão de terrenos esteja simultaneamente em andamento, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas é competente em autorizar a emissão excepcional da

licença para execução de obras, antes do respectivo processo da concessão de terrenos ter encerrado, contudo, o programa de construção deve ser ainda aprovado pela DSSOPT.

294. O arguido A tinha perfeitamente conhecimento sobre o referido procedimento administrativo de apreciação.

295. Assim sendo, N e o arguido A combinaram que: o arguido A usava a sua competência e o poder de influência como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir no procedimento administrativo de apreciação efectuado pela DSSOPT respeitante à modificação de aproveitamento do terreno e à construção de prédio, com o fim de deferir os pedidos da modificação de aproveitamento do terreno e da construção de prédio apresentados ao governo da R.A.E.M. por N ou pelo seu parceiro de negócio P, ou fazendo com que a licença para execução de obra seja emitida antecipadamente, e, em contrapartida, o arguido A recebia de N e de P uma certa quantia de dinheiro como retribuição.

296. Para atingir a finalidade de que sejam deferidos os pedidos apresentados por N e P, após terem recebidos os requerimentos de N e de P, o arguido A interferiu e influenciou, em seguintes formas, o procedimento administrativo de apreciação efectuado pela DSSOPT, fazendo com que a análise dos pedidos e a Informação-Proposta sejam procedidas pelas suas entidades subordinadas em conformidade com a vontade do arguido:

1) O arguido proferiu o despacho de abertura do processo nos requerimentos apresentados por N e P em nome da sua companhia, cujo teor principal é “À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento”, pelo qual foi mostrado à DSSOPT que o arguido tinha admitido os respectivos pedidos, criando assim pressão às entidades

subordinadas para que essas entidades ajam conforme a vontade do arguido e elaborem relatório da análise técnica e proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos;

2) No processo de apreciação efectuado pela DSSOPT, o arguido deu instruções verbais às entidades subordinadas para acelerarem a apreciação dos referidos pedidos e facilitarem as condições da apreciação dos pedidos, sobretudo procederam à alteração das condições originais do urbanismo (tal como a alteração da planta de alinhamento oficial) para coordenarem com o projecto de construção apresentado por N e P.

297. O arguido A registou na sua agenda “Luxe 2005” os projectos relacionados com N e P, a fim de acompanhar e promover o tratamento dos pedidos apresentados pelos mesmos.

298. Além disso, com o fim de registar o pagamento da retribuição comprometido por N e P, o arguido A costumava tomar nota na sua agenda apreendida sobre a espécie e o montante das retribuições, bem como a situação da recepção das respectivas retribuições, usando também o símbolo “√” para identificar os benefícios que foram recebidos.

299. Em princípio (nomeadamente em 2003 e 2004), o arguido A e N combinaram que o pagamento das retribuições seria feito em numerário (principalmente em Euros ou Libras); posteriormente, após a instauração das companhias *Companhia(1)* e *Companhia(2)* cujos sócios são respectivamente E e F, o pagamento passou a ser feito em cheque.

300. Para dissimular a fonte das referidas retribuições, N seguiu as instruções dadas pelo arguido A, usando a sua conta bancária ou a dum terceiro para demolir,

associar, converter e transferir por diversas vezes as respectivas retribuições, e enfim, o cheque em questão seria endossado pelo arguido A ou por E e depositado na conta bancária duma companhia controlada por A e sua esposa D.

301. Além disso, N usou também as contas bancárias das suas empresas, junto do Banco(6), tais como a “Companhia(34)” e a “Companhia(35)”, para proceder ao levantamento e à transferência de dinheiro, e com estas contas foram feitas também a demolição, associação, conversão e transferência das referidas retribuições.

302. Para atingir as finalidades supramencionadas, O , esposa de N, usou também a sua conta particular para proceder ao levantamento de dinheiro ou emitir cheque, e até abriu as contas no “Banco(7)” e no “Banco(8)” para demolir, associar, converter e transferir as respectivas retribuições, a fim de depositá-las na conta bancária da companhia que foi controlada pelo arguido A e sua esposa D.

303. P usou também a sua conta bancária para emitir cheque ou proceder à transferência de conta, cujo objectivo é demolir, associar, converter e transferir as respectivas retribuições, a fim de depositá-las na conta bancária da companhia que foi controlada pelo arguido A e sua esposa D, daí podendo dissimular a fonte das referidas retribuições.

304. Em seguida, quando o arguido A souber que O foi a qual que emitiu o cheque para o pagamento das retribuições, pediu logo a N para parar com a emissão de cheque pela esposa do mesmo; assim sendo, N pediu ao irmão de O que estava na Inglaterra, Q, que ao regresso a Macau, abrisse contas no “Banco(7)” e no “Banco(8)”, a fim de utilizá-las para emitir cheques a favor do arguido A.

305. O cheque entregue por N ao arguido A foi assinado previamente por Q aquando estava em Macau, ou foi enviado por correio rápido à Inglaterra para ser

assinado lá pelo mesmo e seria posteriormente enviado novamente para Macau.

306. Em 21 de Agosto de 2002, a DSSOPT realizou o concurso público para a Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung.

307. N concorreu para a referida obra em nome da “Companhia(39)” a qual foi a coligação da “Companhia(34)” com a “Companhia(38)”.

308. Para obter o contrato de concessão da referida obra pública, N e o arguido A combinaram que o arguido usasse a sua competência para conceder a respectiva obra à “Companhia(39)”, e, em contrapartida, N iria pagar-lhe o valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) como retribuição.

309. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A manifestou a sua intenção perante a DSSOPT, ora entidade responsável pela abertura do concurso, que pretendia que a aludida obra seja adjudicada à “Companhia(39)”.

310. Em 9 de Outubro de 2002, por instruções dadas pelo arguido A, a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTID/DEPDEP/2002, onde foi proposto que seja adjudicada a referida obra à “Companhia(39)”.

311. Em 11 de Outubro de 2002, a “Companhia(39)” conseguiu obter o contrato de concessão da Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung, pelo preço global de construção de MOP\$121.883.550,80 (cento e vinte e um milhões, oitocentas e oitenta e três mil e quinhentas e cinquenta patacas e oitenta avos).

312. Em 18 de Dezembro de 2002, a “Companhia(39)” e a “Companhia(36)” celebraram um contrato para que seja sub-empreitada à “Companhia(36)”, a que pertence a N, a obra de Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung, pelo preço de MOP\$116.227.044,76 (cento e dezasseis milhões,

duzentas e vinte e sete mil e quarenta e quatro patacas e setenta e seis avos) equivalente a 97% do preço da adjudicação da obra.

313. De facto, a “Companhia(38)” apenas forneceu o seu nome para formar em conjunto com a “Companhia(34)” uma empresa, a fim de concorrer para a obra acima referenciada, e não assistiu o concurso nem exerceu efectivamente a obra de construção, mais, só recebeu como retribuição o valor de MOP\$1.218.835,50 (um milhão, duzentas e dezoito mil e oitocentas e trinta e cinco patacas e cinquenta avos) equivalente a 1% do preço da adjudicação da obra.

314. Após a “Companhia(39)” ter conseguido a adjudicação da referida obra, obteve também directamente as 8 obras adicionais com a isenção de abertura do concurso público e conseguiu alterar a quantidade das obras estipuladas no contrato, com o preço global de MOP\$35.303.156,50 (trinta e cinco milhões, trezentas e três mil e cento e cinquenta e seis patacas e cinquenta avos).

315. Em 2 de Junho de 2004, o pedido da reavaliação do preço das obras apresentado pela “Companhia(39)” foi admitido e deferido pela DSSOPT, cujo valor acrescentado é de MOP\$18.218.540,30 (dezoito milhões, duzentas e dezoito mil e quinhentas e quarenta patacas e trinta avos).

316. Devido ao atraso injustificado encontrado nas obras de fundações e de cavação de rocha, a “Companhia(39)” foi penalizada pela DSSOPT com multa de MOP\$697.038,70 (seiscentas e noventa e sete mil e trinta e oito patacas e setenta avos).

317. Em 30 de Outubro de 2002, a DSSOPT realizou o concurso público para a Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama.

318. A “Companhia(40)” é responsável pela elaboração do programa do

projecto da referida obra.

319. N concorreu para a referida obra em nome da “Companhia(39)” a qual foi a coligação da “Companhia(34)” com a “Companhia(38)”.

320. Em seguida, o arguido A informou N do programa do projecto da obra em apreço, com o fim de facilitá-lo na formulação da proposta de adjudicação.

321. Mesmo que a “Companhia(39)” tivesse acesso ao programa do projecto da referida obra, conseguiu apenas ficar no 6º classificado dos 18 concorrentes, conforme o parecer de apreciação das propostas de adjudicação elaborado pela “Companhia(40)” em 16 de Dezembro de 2002.

322. Deste modo, o arguido A e N combinaram que o arguido usasse a sua competência para conceder a referida obra à “Companhia(39)”, e, em contrapartida, N iria pagar-lhe o valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) como retribuição.

323. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A manifestou a sua intenção perante a DSSOPT, ora entidade responsável pela abertura do concurso, que pretendia que a aludida obra seja adjudicada à “Companhia(39)”.

324. Em 16 de Janeiro de 2003, por instruções dadas pelo arguido A, a DSSOPT elaborou a Informação n.º XX/DINDEP/2003, onde foi proposto que seja adjudicada a obra acima referida à “Companhia(39)”.

325. Em 31 de Janeiro de 2003, a “Companhia(39)” conseguiu obter o contrato de concessão da Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama, pelo preço global de construção de MOP\$36.984.860,00 (trinta e seis milhões, novecentas e oitenta e quatro mil e oitocentas e sessenta patacas).

326. Em 7 de Fevereiro de 2003, a “Companhia(39)” e a “Companhia(36)”

celebraram um contrato para que seja sub-empregada a referida obra à “Companhia(36)”, a que pertence a N, pelo preço de MOP\$35.875.314,20 (trinta e cinco milhões, oitocentas e setenta e cinco mil e trezentas e catorze patacas e vinte avos) equivalente a 97% do preço da adjudicação da obra.

327. De facto, a “Companhia(38)” apenas forneceu o seu nome para formar em conjunto com a “Companhia(34)” uma empresa, a fim de concorrer para a obra acima referenciada, e não assistiu o concurso nem exerceu efectivamente a obra de construção, mais, só recebeu como retribuição o valor de MOP\$369.848,60 (trezentas e sessenta e nove mil e oitocentas e quarenta e oito patacas e sessenta avos) equivalente a 1% do preço da adjudicação da obra.

328. Após a “Companhia(39)” ter conseguido a adjudicação da referida obra, obteve também directamente várias obras adicionais com a isenção de abertura do concurso público e foi autorizada para reavaliar o preço das obras, com o preço global de MOP\$3.355.841,10 (três milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil e oitocentas e quarenta e uma patacas e dez avos).

329. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram no domicílio do arguido A uma “Proposta do projecto da obra de Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama na Rua de Ferreira do Amaral” elaborada em 15 de Janeiro de 2002 pela “Companhia(40)”, incluindo várias plantas sobre o conceito de construção realizadas em Janeiro de 2001.

330. Quanto às obras de Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung e de Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama, N pagou, em seguintes formas, ao arguido A o valor total de cerca de MOP\$4.000.000,00 (quatro milhões patacas) como retribuições:

1) Em 10 de Fevereiro de 2003, levantou da sua conta bancária n.º XXX-X-XXXXX-X, junto do Banco(9), o valor de MOP\$1.220.986,55 (um milhão, duzentas e vinte mil e novecentas e oitenta e seis patacas e cinquenta e cinco avos), convertido em EUR\$140.000,00 (cento e quarenta mil euros);

2) Em 5 de Agosto de 2003, levantou da aludida conta bancária o valor de MOP\$1.004.165,25 (um milhão, quatro mil e cento e sessenta e cinco patacas e vinte e cinco avos), convertido em EUR\$110.000,00 (cento e dez mil euros);

3) Em 20 de Março de 2004, levantou novamente da referida conta o valor de MOP\$2.212.518,00 (dois milhões, duzentas e doze mil e quinhentas e dezoito patacas), convertido em EUR\$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil euros).

331. De 2003 a 2004, N entregou separadamente em 3 vezes os referidos valores em numerário ao arguido A.

332. Relativamente à matéria supracitada, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2002” sobre “(Ho Tong 100+Vasco 100)=200”, “HO TONG 200(100√=E14)”, “Vasco silo 200(100√=E11)”; no “Caderno de Amizade de 2004” registaram-se “Ho Tong 100/Vasco 100√(E22.4)200√” e “Ian: Ho Tong suplementar 200”; no “Caderno de Amizade de 2005” e no “Caderno de Amizade de 2006” registou-se “Ian: Ho Tong suplementar 200”.

333. Companhia(41) é o concessionário do lote BT-17 da Taipa. O prazo do arrendamento estipulado no contrato de concessão de terreno foi caducado em 6 de Março de 2005.

334. Por volta de 2004, a Companhia(41) decidiu construir o “Hotel Crown” (nome original: “Park Hyatt Hotel Macau”) no terreno supracitado, e ainda decidiu que deixaria o respectivo projecto para ser encarregado pela Companhia(42).

335. Na sequência da referida vontade e do pedido da Companhia(41) e da Companhia(42), o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT procedeu ao procedimento administrativo de apreciação do contrato de concessão de terreno.

336. Em 15 de Setembro de 2004, a Companhia(42) e a “Companhia(43)” criaram conjuntamente a “Companhia(44)” para acompanhar o referido procedimento administrativo de apreciação efectuado pelo Departamento de Gestão de Solos.

337. Desde Maio de 2004, N conseguiu obter sucessivamente 3 contratos dos projectos de obras de construção em apreço: o “contrato de prestação de serviço de consultadoria”, no valor de MOP\$2.120.000,00 (dois milhões, cento e vinte mil patacas); o “contrato de prestação de serviço de responsabilidade profissional”, no valor de MOP\$3.630.000,00 (três milhões, seiscentas e trinta mil patacas); e o “contrato de prestação de serviço de responsabilidade de supervisão”, no valor de MOP\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentas mil patacas).

338. Em conformidade com os referidos contratos, antes de iniciar a obra, N deve prestar auxílio à Companhia(41), no sentido de tratar das tramitações para o ajustamento do preço do solo e o uso do solo, elaborar o projecto de consultadoria da obra de construção, analisar e emitir parecer a todas as plantas profissionais, preparar todas as plantas, declaração da responsabilidade profissional e os demais documentos para serem entregues e apreciados pela DSSOPT, dar seguimento ao requerimento da licença para execução de obras aquando a planta for admitido, sobretudo deve preparar os documentos necessários para o requerimento da licença (tais como a planta de construção e a planta de maquinismo electrotécnico e de canalizações); a licença para execução da obra de fundações deve ser emitida no prazo de cerca de 100 dias a contar da 1ª apresentação oficial da planta do projecto de construção, e a

licença para execução da obra de cobertura deve ser emitida no prazo de cerca de 135 dias após a apresentação da respectiva planta. Além disso, N é responsável pela prestação do trabalho de orientações para as obras de fundações e de cobertura, e, quando a obra de construção for concluída, deve também submeter o prédio à inspecção e requerer a licença de utilização.

339. No aludido “contrato de prestação de serviço de consultadoria” está estipulado que o pagamento seria feito, em fases, de acordo com os trabalhos concluídos, respectivamente, pagam-se 50% dos custos no começo do projecto, 30% no começo da obra de fundações e 20% na altura da obtenção da licença para execução da obra de cobertura; no “contrato de prestação de serviço de responsabilidade profissional” também está estipulado que o pagamento seria feito, em fases, de acordo com os trabalhos concluídos, respectivamente, pagam-se 20% dos custos no começo do projecto, 20% no momento em que a DSSOPT autorizou o projecto da obra (planta oficial), 20% na altura em que a DSSOPT emitiu a licença para execução da obra de fundações, 30% na altura em que a DSSOPT emitiu a licença para execução da obra de cobertura e 10% no término das obras.

340. Assim sendo, caso N não conseguisse concluir, no prazo determinado, qualquer uma das fases do projecto, não tinha direito à recepção da retribuição daquela fase do projecto que não estava concluída, nem as das fases seguintes do projecto.

341. Dado N estava preocupado que não conseguisse obter, dentro do prazo estipulado no contrato, as respectivas licenças de obras, nomeadamente as licenças para obras de fundações e de cobertura, ou, provavelmente, os seus pedidos fossem impedidos pela discordância da DSSOPT, deste modo, decidiu aproveitar a

competência e o poder de influência que o arguido A tinha, para interferir no procedimento administrativo efectuado pela DSSOPT na apreciação dos referidos pedidos, e autorizar a antecipação da emissão das respectivas licenças para execução de obras.

342. Pelo que N e o arguido A combinaram que seria o ora arguido a usar a sua competência e o poder de influência para interferir no procedimento administrativo efectuado pela DSSOPT na apreciação dos referidos pedidos, fazendo com que, antes da conclusão do processo da concessão de terreno, N conseguiu obter especialmente as licenças para execução de obras, obteve também a autorização para prorrogar o tempo da execução de obras nos dias de semana, e foi facilitado ao pedir a autorização para exercer as obras nos Domingos e nos feriados, e, em contrapartida, N pagou um valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) ao arguido A como retribuições.

343. Em 15 de Julho de 2004, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento para os projectos da exploração do lote BT-17 da Taipa ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, mais indicando que o requerimento para os respectivos projectos já foi apresentado à DSSOPT.

344. Em 20 de Julho de 2004, na sequência do pedido em questão, o arguido A proferiu o despacho de abertura do processo, cujo teor é “À DSSOPT p/ abrir o processo e para dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que tinha já admitido o aludido pedido, criando assim pressão às entidades subordinadas para que estas agissem conforme a vontade dele e, daí elaborassem o relatório da análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos.

345. Com o teor do despacho proferido pelo arguido A pode levar à DSSOPT a

compreender que este tinha já admitido o requerimento apresentado por N, em representação da Companhia(41), criando pressão à DSSOPT quanto ao realizar o procedimento de apreciação, por consequência, agindo conforme a vontade do arguido e elaborou o relatório da análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos.

346. Em 21 de Outubro de 2004, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento da licença para execução da obra de fundações à DSSOPT.

347. Em 19 de Novembro de 2004, o Departamento de Urbanização da DSSOPT elaborou a Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004, onde indicou que o projecto de alteração de obra de construção deve ainda estar conforme com os pareceres emitidos por diversas entidades, e, quanto aos programas das fundações, da estrutura e da cavação provisória, indicou que, antes do programa de construção ser admitido, o requerente tinha já apresentado o requerimento da licença para execução da obra de fundações, provocando excessivo incómodo e problemas nas articulações, mais, indicando que existem vários defeitos no programa da obra de fundações, pois o referido Departamento deteve uma atitude altamente reservada perante o programa em causa.

348. Contudo, devido à intervenção e influência do arguido A, o Departamento de Urbanização da DSSOPT emitiu o parecer “passível de aprovação embora com condicionantes” perante o projecto de alteração de obra de construção e o programa das fundações, da estrutura e da cavação provisória apresentados pela Companhia(41).

349. Ao mesmo dia, o Departamento de Urbanização da DSSOPT elaborou a

Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004, onde indicou que atendendo que o respectivo processo de terrenos seria, em princípio, admitido por superior hierárquico, por isso propôs ao arguido A para apreciar se autorizar ou não a emissão, em forma especial, da licença para execução da obra de fundações.

350. Em 30 de Novembro de 2004, o arguido A proferiu o despacho de autorização da emissão, em forma especial, da licença para execução da obra de fundações, exarado na Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004.

351. Em 25 de Julho de 2005, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento da licença para execução da obra de cobertura à DSSOPT.

352. Em 2 de Agosto de 2005, o Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DURDEP/05 no qual considerou que a respectiva proposta de construção era passível de ser aprovada com condições e propôs assim ao arguido A que, por forma especial, autorizasse a emissão da licença para execução de obra em cobertura.

353. Em 11 de Agosto de 2005, o arguido A, ignorando o facto de que a respectiva proposta de desenvolvimento de construção ainda não foi autorizada totalmente pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, deu autorização, por forma especial, no supracitado relatório, de emissão da licença de obra em cobertura à Companhia(41).

354. No período entre 24 de Janeiro de 2006 e 29 de Janeiro de 2007, face às várias alterações do plano de construção posteriormente feitas pela Companhia(41), o Departamento de Planeamento Urbanístico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes indicou que existem muitos assuntos que ainda não

conformam com as disposições previstas na lei vigente, na orientação administrativa e na Planta de Alinhamento, nomeadamente o índice de utilização do solo, a cota altimétrica e a largura do passeio reservado.

355. Devido à interferência e influência do arguido A, o Hotel Crown conseguiu obter a licença de obra e iniciar as suas obras de fundações e de cobertura sem que o seu plano de construção integralmente tivesse sido autorizado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte.

356. Depois, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao arguido A cerca de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) para servir de retribuição:

(1) Em 9 de Junho de 2005, N, da conta de patacas (n.º XXXXXXXXXXX-XXX), da Companhia(34) aberta junto do Banco(6), emitiu a O o cheque (n.º MBXXXXXXX) no montante de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas); No mesmo dia, O, de acordo com o pedido de N, depositou o supracitado cheque na conta bancária de patacas aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXX), tendo trocado o cheque em HK\$1.940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong) e transferido esse montante para a sua conta do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 13 de Junho de 2005, O, da supracitada conta do Banco(8), emitiu o cheque em numerário com o n.º XXXXXX no montante de HK\$1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong);

(3) Em 11 de Agosto de 2005, o supracitado cheque, após endossado pelo arguido A, foi depositado na conta bancária de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(2) (conta bancária n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

357. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu

caderno pessoal 《 Luxe 2005 》 :“-Park Hyatt (N) ”“N ① Park Hyatt/civil+E&M→mandar carta”e, registou no 《 Caderno de Amizade de 2004 》 :“Park Hyatt/civil+E&M→cerca de 300 milhões 5%”,“Ian: despesa do projecto Pak Ut 200”, e no Caderno de Amizade de 2005 》 :“Ian: despesa do projecto Pak Ut 200” e, no outro 《 Caderno de Amizade de 2005 》 :“Ian: despesa do projecto Pak Ut 200”

358. Em XX de X de 2001, o arguido A, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XX/2001, concedeu à Companhia(45), por arrendamento e com dispensa de concurso público, um terreno com a área de 114500 m² situado junto da Estrada do Istmo, para ser aproveitado com a construção duma universidade.

359. Por volta de 2004, a Companhia(42) pretendia desenvolver no supracitado terreno um complexo hoteleiro denominado “City of Dream”.

360. Do supracitado empreendimento de construção da Companhia(42), N obteve o contrato do plano de consulta e do serviço para a responsabilidade profissional cujo montante de retribuição é de MOP\$31.020.000,00 (trinta e um milhões e vinte mil patacas)

361. N responsabilizava-se por ajudar a Companhia(42), para tratar o trabalho na sua fase inicial relativo ao requerimento do supracitado terreno, elaborar o projecto de consulta para a construção, a fim de concluir as formalidade no requerimento de terreno, proceder à análise de todos os projectos e oferecer parecer, bem como, preparar todos os projectos, declarações de responsabilidade especializada e respectivos documentos para serem submetidos à Direcção da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para as suas apreciações e

autorizações, e ainda tinha que acompanhar o tratamento de licença de obras após aprovados os projectos, em particular, preparar, para os devidos efeitos, os respectivos documentos tais como (projecto de construção, projecto de maquinismo electrotécnico e de canalizações), bem como, requerer a vistoria e utilização de licença, na conclusão de obras.

362. Conforme estipulada no supracitado contrato, a forma de pagamento é o seguinte: efectuar-se-á o pagamento consoante a fase de conclusão de obras, nomeadamente, após concluída a entrega do projecto de consulta, do requerimento de terreno e da planta de alinhamento (10%); após concluída a fase de consulta, recebidas a carta de intenção e orçamento do pagamento de prémio (15%); após entregue o plano de construção (15%); após aprovado o plano de construção (15%); após autorizada a licença de obra de fundações (20%); após autorizada a licença de obra de cobertura (15%) e após a obra ter sido concluída e vistoriada (10%).

363. Sendo assim, se N não conseguisse concluir o trabalho de determinada fase, não podia receber a respectiva retribuição daquela fase e da fase seguinte.

364. Por se preocupar com que não conseguia obter a concessão de terreno e respectiva licença de obra dentro do prazo estipulado no contrato, N decidiu-se a usar a competência e influência do arguido A para interferir o respectivo procedimento administrativa de apreciação e de autorização feito pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a fim de que pudesse ser emitida antecipadamente a respectiva licença de obras.

365. Daí, N combinou com o arguido A, se este conseguisse usar a sua competência e poder de influência a interferir o procedimento administrativo de apreciação e de autorização feito pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas

e Transportes, no sentido de que os requerimentos da Companhia(42) representado por N, incluindo o requerimento de concessão de terreno e o de licença para execução de respectivas obras, fossem autorizados com sucesso e que pudessem ser realizadas as suas obras, assim N pagar-lhe-ia MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas) como retribuição.

366. Em 15 de Dezembro de 2004, N, em nome da Companhia(42), apresentou um requerimento ao arguido A solicitando que fosse concedido, por arrendamento e com dispensa de concurso público, o supracitado terreno, a fim de ser construído um complexo resort-hotel-casino – “*City of Dream*”.

367. No dia seguinte, o arguido A, proferiu, no supracitado requerimento, despacho da abertura de processo, cujo teor é: à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento. Contudo, nesta altura, ainda não se obteve o consentimento de desistência por parte da Companhia(45) como original concessionário do supracitado terreno.

368. O teor do supracitado despacho do arguido A fez entender a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes que o mesmo já aceitou o dito requerimento formulado por N em nome da Companhia(42), levando a que os mesmos Serviços sofressem pressão no procedimento de apreciação e autorização, tendo elaborado assim o relatório de análise técnica e a proposta favorável à autorização do referido requerimento conforme a vontade do arguido A.

369. Face ao supracitado requerimento da Companhia(42), o Departamento de Gestão de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes iniciou o procedimento administrativo relativo à troca e concessão de terreno.

370. Depois, o arguido A, indicou, por ordem verbal, a Direcção dos Serviços

de Solos, Obras Públicas e Transportes para impulsar e acelerar o dito requerimento da Companhia(42)

371. Em 8 de Março de 2005, N, em nome da Companhia(42) apresentou, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, proposta para a colocação de tapumes solicitando a emissão de licença para tapumes.

372. Em 11 de Março de 2005, o Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DURDEP/2005, propondo ao arguido A para que fosse autorizada, por forma especial, a emissão de licença de obra de tapumes.

373. Em 17 de Março de 2005, o arguido A, no supracitado relatório, deu autorização, por forma especial, da emissão de licença para tapumes.

374. Devido à interferência e influência do arguido A, a *City of Dreams* conseguiu obter, excepcionalmente, a licença para tapumes e iniciar as suas obras sem que tivesse sido concretizada a concessão do respectivo terreno.

375. Depois, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas), correspondente à parte do montante da supracitada retribuição combinada:

(1) Em 20 de Agosto de 2005, N, da conta bancária de dólares da Companhia(35), aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXX-XXX), emitiu a favor de O o cheque com o n.º HAXXXXXX no montante de HK\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong);

(2) Em 22 de Agosto de 2005, o supracitado cheque foi depositado na conta de dólares de Hong Kong de O aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXX); No dia seguinte, o respectivo montante foi transferido para a conta do Banco(8) (n.º

XXX-XXXXXX-XXX), e cabe a O da supracitada conta bancária, emitir o cheque em numerário no montante de HK\$1.940.000,00 (um milhões novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong);

(3) Em 27 de Agosto de 2005, o supracitado cheque, após o endosso feito pelo arguido A, foi depositado na conta bancária de “Companhia(1)” aberta junto do Banco(2) (n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

376. Uma vez que já tinha recebido parte do montante da atribuição combinada, o arguido A, aproveitou a sua competência para influenciar a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, fazendo com que estes Serviços, perante todos os requerimentos de autorização de projecto de construção, de emissão de licença para obra de perfuração, de licença para fundações, bem como e os requerimentos de renovação, de prorrogação de execução de obras, etc., dessem autorização ou proposta para autorização.

377. Só até 6 de Julho de 2006, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes recebeu a declaração de desistência do terreno de “*City of Dreams*” feita pela Companhia(45), e para um Fundação.

378. Uma vez que tinha sido autorizado o requerimento de desenvolvimento do projecto específico no terreno de “*City of Dreams*”, N, em 26 de Abril de 2005, 4 de Abril de 2006 e 22 de Agosto de 2006, recebeu, da Companhia(42), as despesas relativas ao serviço de responsabilidade profissional de 1ª a 4ª prestações, no montante total de MOP\$8.745.000,00.(oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil patacas)

379. Em 26 de Fevereiro de 2007, agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram na Companhia(34), pertencente a N, que se situa na

Endereço(2), o recibo das supracitadas despesas do serviço de responsabilidade profissional.

380. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal denominado por «Luxe 2005» “*N-Melco/COTAI*”, e registou no «Caderno de Amizade de 2004» “*Ian: Melco/COTAI HOTEL despesa do Projecto da cidade de água 500, obras 5%*”, no «Caderno de Amizade de 2005» “*Ian: Melco/COTAI despesa do projecto de hotel 500, obras 5%*”, e no outro «Caderno de Amizade de 2005» “*Ian: Melco/COTAI despesa do projecto de hotel 500→200√, obras 5%*” e, no «Caderno de Amizade de 2006» “*Ian: Melco Cidade de água: despesa do projecto 500 /200√ obras 5%*”.

381. Só até XX de X de 2008, através do despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XX/2008, foi concedido à Companhia(42), por arrendamento e com dispensa de concurso público, o terreno “*City of Dreams*”, pelo prazo de vinte e cinco anos, com o montante global de MOP\$842.134.031,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e trinta e uma patacas) a título de prémio.

382. Em 18 de Dezembro de 2004, a Companhia(46) obteve o direito de desenvolvimento sobre o lote “6K” sito na ZAPE.

383. De acordo com a Planta de Alinhamento n.º 90A338, emitida em 28 de Julho de 2005 pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a cota altimétrica do supracitado lote limita-se a 60 metros e o seu índice de utilização do solo não residencial máximo é de 12 vezes.

384. A Companhia(46) planeou construir, no supracitado lote, um hotel com altura de entre 90 e 120 metros, tendo concordado com a Companhia(47) que

incumbiria a esta para acompanhar a apresentação do requerimento de projecto, bem como, acompanhar o desenho de respectivas obras de construção e seus itens de estruturas.

385. Em 24 de Agosto de 2005, a Companhia(47), em nome da Companhia(46), elaborou o requerimento, tendo-o apresentado à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para requerer a ampliação do índice bruto de utilização do solo, de 12 vezes para 15 vezes, para a construção de hotel com altura de 120 metros, e ao mesmo tempo, requerer o cálculo pelo índice líquido de utilização do solo (ILUS) em vez do índice de utilização do solo (IUS).

386. Em 8 de Setembro de 2005, técnico do Departamento de Planeamento Urbanístico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2005, no qual indicou que, devido à insuficiência de condições, no referido lote não se adequa à construção de edifício com altura de 120 metros.

387. Uma vez que sempre não se obteve resposta por parte da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Companhia(47), não cumpriu o supracitado acordo fixado com Companhia(46), assim, o engenheiro daquela sociedade, R solicitou a N para que prestasse auxílio.

388. Tendo R combinado com N caso este prestasse auxílio para que pudesse ser autorizado o supracitado projecto de desenvolvimento, pagar-lhe-ia MOP\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentas mil patacas) a título de retribuições.

389. Sob instruções de N, R, juntamente com seu pai S e seu irmão mais velho T, em 28 de Outubro de 2005, criaram a Companhia(48), tendo ainda em nome desta companhia, celebrado com Companhia(46), um contrato de consulta cujo teor é: a

Companhia(48), tenta alcançar, em nome da Companhia(46), a elevação da altura do edifício sito no lote “6K” da ZAPE, para 90 ou 120 metros e, a ampliação do índice de utilização do solo (IUS) para 15 vezes ou superior, bem como, tratar e acompanhar todos os documentos e correspondências de entre a dita companhia e Serviços do governo. Estipulou-se também no contrato que a Companhia(48) cobraria despesas de consulta conforme a área de construção de cada metro quadrado aumentado.

390. Depois, N combinou com o arguido A caso este conseguisse usar a sua competência e poder de influência a interferir a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para que fossem conseguidos e acelerados os procedimentos administrativos de apreciação e de autorização face aos requerimentos relativos ao lote “6K” da ZAPE apresentados pela Companhia(46), (incluindo os requerimentos de elevação da altura, de alteração da finalidade de terreno, e de ampliação do índice de utilização do solo, etc.), no sentido de que os respectivos requerimentos fossem autorizados com sucesso pelo Governo da RAEM, e assim N pagaria ao arguido A MOP\$3.000.000,00 (três milhões de patacas) como retribuição.

391. Após obtido o consentimento do arguido A, em 5 de Novembro de 2005, a Companhia(34), celebrou com a Companhia(48), um contrato de serviço de consulta, que cabia à Companhia(34), responsabilizar-se por solicitar, junto do governo, autorização de construção de hotel com altura de 90 metros e ampliação do índice de utilização do solo até 15 vezes, com a retribuição do contrato no valor de MOP\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentas mil patacas).

392. Por isso, o arguido A deu instrução à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para facilitar as condições quanto ao limite de altura de edifício, e acelerar o respectivo procedimento.

393. Dado que os edifícios localizados na ZAPE têm uma altura de entre 60 e 90 metros em média, o arguido A deu então instrução ao Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para realizar reunião com os representantes de proprietários do lote 6K da ZAPE, a fim de discutir a redução da altura do hotel a construir para 90 metros, e enfim, chegaram a acordo.

394. Em 13 de Dezembro de 2005, a Companhia(46), apresentou novamente requerimento à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para pedir autorização para realização de obras, segundo o qual, a dita companhia pretendeu alterar a altura do hotel a construir para 90 metros.

395. Em 3 de Janeiro de 2006, em relação ao supracitado requerimento feito pela Companhia(46), técnico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2006, no qual indicou que a facilidade de condições da altura de edifício requerida pela dita companhia não tinha fundamento, bem como, a construção do edifício com altura de 90 metros naquele lote 6K da ZAPE não se adequa aos edifícios adjacentes, pelo que, solicitou consideração à hierarquia superior.

396. Em 10 de Janeiro de 2006, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, propôs autorização do referido requerimento, com fundamento de que a altura do edifício requerida não ultrapassa o limite máximo permitido de 90 metros, segundo o planeamento urbanístico da ZAPE.

397. Em 23/1/2006, o arguido A concordou com o supracitada parecer.

398. Após recebido a notificação de autorização emitida em 27 de Fevereiro de 2006 pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Companhia(46), em 11 de Abril de 2006, emitiu, das suas contas abertas junto do

Banco(10) (n.º XXXX-XXXXXX-XXX) e do Banco(5) (n.º XXXXXXXXXXXXX), a favor da Companhia(48), dois cheques com os números XXXXXX e HAXXXXXX no montante de HK\$2.640.550,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta dólares de Hong Kong) e de HK\$2.000.000,00 (dois milhões dólares de Hong Kong), respectivamente.

399. Conforme o pedido de N, em 19 de Abril de 2006, T da Companhia(48), emitiu, da conta da companhia aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX) a favor de O um cheque com o número MGXXXXXX no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas).

400. N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao arguido A cerca de MOP\$3.000.000,00 (três milhões patacas) como retribuições:

(1) Em 19 de Abril de 2006, O, conforme instruções de N, depositou o supracitado cheque no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas) na sua conta de dólares de Hong Kong aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX); No mesmo dia, O transferiu HK\$3.089.454,16 (três milhões, oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e quatro dólares e dezasseis avos de Hong Kong) para a conta de dólares de Hong Kong aberta junto do Banco(8), (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 25 de Abril de 2006, O, da supracitada conta do Banco(8), transferiu HK\$500.000,00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong) para a conta de Q aberta no mesmo banco (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(3) Em 12 de Maio de 2006, O transferiu novamente da referida conta bancária HK\$2.410.000,00 (dois milhões e quatrocentos e dez mil dólares de Hong Kong) para a supracitada conta bancária de Q; No mesmo dia, Q emitiu, da supracitada conta

bancária, o cheque com o número XXXXXX no montante de HK\$2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil dólares de Hong Kong);

(4) Em 17 de Junho de 2006, o supracitado cheque, após o endosso feito pelo arguido A, foi depositado na conta bancária de Companhia(2) aberta junto do Banco(3) (n.º XXXXXX-XXX).

401. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal «Luxe 2005» “*Porto Exterior 6K: alterar para hotel com elevação de altura para 15 vezes, U(N)*” e registou no «Caderno de Amizade de 2006» “*ZAPE 6K/200√300√*”

402. Em 4 de Junho de 2004, a Companhia(37) pertencente a P, obteve o contrato de projecto relativo a uma obra privada da Companhia(49), ou seja, companhia filial da Companhia(50)(doravante designada simplesmente por “Companhia(50)1”), a realizar no lote “R+R1” sito no Novo Aterro da Areia Preta, para a construção do edifício “La Cité”, com o montante cerca de HK\$7.100.000,00 (sete milhões e cem mil dólares de Hong Kong).

403. De acordo com o Despacho n.º 78/SATOP/96, publicado no B.O n.º 25 de 19 de Junho de 1996, o supracitado lote destina-se a construir um edifício com altura não superior a 50 metros, com finalidade de residencial e comercial, cujo índice líquido de utilização do solo é de 7.5 vezes.

404. Em 22 de Setembro de 2004, a Companhia(49) requereu, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ampliação para 9 vezes do índice líquido de utilização do solo do projecto do Edifício “La Cité”, bem como, com dispensa de cálculo da área de sombra projectada.

405. Em 6 de Outubro de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico,

face ao pedido na nota interna do Departamento de Urbanização dos mesmos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2004, no qual foi emitido um parecer contrário.

406. Em 1 de Novembro de 2004, a Companhia(37) que pertencia a P celebrou com a Companhia(49), o “Acordo de Serviço de Consulta para a ampliação do índice líquido de utilização do solo”, tendo concordado que caso o primeiro conseguisse, no dia 30 de Novembro do mesmo ano ou antes, pôr em concreto a autorização de ampliação do índice líquido de utilização do solo para 8.96 ou 8.5 vezes, pagar-se-ia a P a correspondente despesa de serviço conforme o múltiplo de ampliação de índice de utilização do solo; Além disso, estipulou-se também no acordo, caso o prémio resultante da ampliação de índice de utilização do solo fosse mais baixo de que o prémio contabilizado propriamente pela Companhia(49), pagar-se-ia à Companhia(37), um montante correspondente a 40% da diferença do prémio para servir de retribuição.

407. Depois, P e N chegaram a um acordo verbal, ambos concordaram que cabia a N responsabilizar-se pelo projecto de maquinismo electrotécnico e serviço de consulta, nomeadamente, requerer junto do Governo a ampliação de índice de utilização do solo para 8,96 ou 8,5 vezes, P pagaria a N MOP\$7.000.000,00 (sete milhões patacas) como retribuição.

408. A fim de obter a supracitada retribuição, P e N decidiram que cabia ao segundo discutir com o arguido A, se este conseguisse usar a sua competência e poder de influência para interferir o procedimento administrativo de apreciação e de autorização feito pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, bem como, mandar os mesmos Serviços para dar facilidade de ampliar o índice de

utilização do solo para 9 vezes, iria pagar-lhe MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas) como retribuição, a fim de que P, antes do prazo do acordo de serviço fixado, pudesse pôr em concreto a possibilidade de o requerimento poder ser apoiado e a oportunidade de o mesmo requerimento poder ser autorizado.

409. Depois, o arguido A indicou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para proceder novamente à análise do requerimento da Companhia(49) e ter que ampliar o índice líquido de utilização do solo de 7,5 para 9 vezes.

410. Em 3 de Janeiro de 2005, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes proferiu despacho no relatório elaborado pelo Departamento de Urbanização dos mesmos serviços, face ao requerimento da Companhia(49), no qual solicitou ao referido departamento que emitisse parecer em relação à ampliação do índice líquido de utilização do solo para 9 vezes, conforme as instruções do arguido A.

411. Em 25 de Janeiro de 2005, o Departamento de Urbanização dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XX/DPU/2005, no qual indicou que, perante a ampliação do índice líquido de utilização do solo para 9 vezes, a densidade de construção e de população será conseqüentemente crescida, só que poderá aprofundar, de maneira mais positiva, a utilização de recurso do solo, e assim submeteu o relatório à consideração superior.

412. Depois, N concordou com a alteração do índice líquido de utilização do solo para 8,5 vezes.

413. Em 8 de Março de 2005, o arguido A informou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de que ele já tinha concordado com o índice

líquido de utilização do solo de 8,5 vezes.

414. No dia seguinte, segundo o supracitado relatório da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, determinou-se a emissão ao requerente a nova Planta de Alinhamento e a alteração do índice líquido de utilização do solo para 8,5 vezes.

415. Em relação à supracitada retribuição combinada, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas):

(1) Em 1 de Fevereiro de 2005, N, transferiu, da sua conta aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXX-X), HK\$1.945.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil dólares de Hong Kong), para a conta de O aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 22 de Fevereiro de 2005, O, emitiu da supracitada conta do Banco(8), dois cheques em numerário com os n.ºs XXXXXX e XXXXXX no montante de HK\$940.000,00 (novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong) e HK\$1.000.000,00 (um milhão dólares de Hong Kong), respectivamente;

(3) Os supracitados dois cheques, após endossados em 26 de Fevereiro de 2005 por E, foram depositados na conta de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(1) (n.º XXX-XXX-XXXXX-X);

(4) Em 30 de Dezembro de 2005, N, da sua conta de patacas (n.º XXX-X-XXXXX-X) aberta junto do Banco (9), depositou respectivamente MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas) na conta (n.º 201-2-67788-6) de O e, MOP\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) na conta (n.º XXX-X-XXXXX-X) da sua mãe V, ambas abertas no Banco(9);

(5) Em 3 de Janeiro de 2006, V, da supracitada conta do Banco(9), levantou

MOP\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) em numerário, e seguidamente depositou na conta de patacas (n.º XXX-X-XXXXXX-X) de W aberta junto do mesmo banco; No mesmo dia, W transferiu HK\$1.499.486,58 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis, cinquenta e oito avos, dólares de Hong Kong) para a conta bancária de O (n.º XXX-XXXXXX-XXX) aberta junto do Banco(8);

(6) Em 28 de Dezembro de 2008 (sic.), O depositou MOP\$450.000,00 (quatrocentas e cinquenta mil patacas) em numerário, na sua conta aberta junto do Banco(9) (n.º 201-2-67788-6);

(7) Em 5 de Janeiro de 2006, O transferiu da sua conta do supracitado Banco(9) para a sua conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX) aberta junto do Banco(8), um montante de HK\$900.000,00 (novecentos mil dólares de Hong Kong); E no dia 13 de Janeiro, transferiu HK\$2.910.000,00 (dois milhões e novecentos e dez mil dólares de Hong Kong) para a conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX) de Q aberta no mesmo banco;

(8) Em 26 de Janeiro de 2006, Q emitiu da sua conta bancária acima referida, um cheque com o n.º XXXXXX no montante de HK\$2.910.000,00 (dois milhões e novecentos e dez mil dólares de Hong Kong);

(9) O supracitado cheque, em 4 de Março de 2006, após endossado por E, foi depositado na conta de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(1) (n.º XXX-XXX-XXXXXX-X).

416. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal «Luxe 2005» “N②Lote R da Areia Preta “Companhia(50)1” deixar ampliar o índice” “Companhia(50)1”→deixar ampliar o índice (NATAP)”, “N-Areia Preta R/Companhia(50)1 (parque de estacionamento/deixar elevar a altura) 8.5

vezes” (“8.5 vezes” foi escrito em cor diferente), e registou no « Caderno de Amizade de 2004 » “Lote R da Areia Preta “Companhia(50)1” deixar ampliar o índice→5 milhões”, “Ian: Lote R da Areia Preta /Companhia(50)1, deixar ampliar para 9 vezes, 500”, e registou no « Caderno de Amizade de 2005 » : “Ian: Lote R da Areia Preta /Companhia(50)1,500” e “Ian” Lote R da Areia Preta/Companhia(50)1,500”/200√ (“ /200√” foi escrito em cor diferente)”, e no « Caderno de Amizade de 2006 » : “Lote R da Areia Preta/Companhia(50)1 500/200√300√”.

417. Em 16 de Fevereiro de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes realizou o concurso público para arrematação da empreitada de Requalificação da zona do Tap Seac.

418. N, em nome da Companhia(34), participou no concurso acima referido.

419. A fim de obter a supracitada adjudicação de contrato de obras públicas, N combinou com o arguido A que lhe cabia usar a competência e poder de influência para fazer ganhar o concurso a Companhia(34), e assim N pagaria ao A HK\$7.600.000,00 (sete milhões seiscentos mil dólares de Hong Kong) como retribuição.

420. A fim de obter para si os supracitados interesses pecuniários, o arguido A ordenou à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes como entidade responsável pelo referido concurso, que fossem adjudicadas as supracitadas obras à Companhia(34).

421. Em 7 de Abril de 2005, conforme as instruções do arguido A, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XX/DINDHS/2005, propondo a adjudicação da empreitada acima referida à

Companhia(34).

422. Em 14 de Abril de 2005, a Companhia(34) conseguiu, pelo preço de construção no valor total de MOP\$156.565.544,80 (cento e cinquenta e seis milhões, quinhentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta e quatro patacas e oitenta avos) o supracitado contrato de adjudicação da empreitada de Requalificação da zona do Tap Seac.

423. Após conseguido a supracitada adjudicação, a Companhia(34), mais obteve quatro vezes a autorização de acréscimo de trabalhos, no valor de MOP\$14.378.652,00 (catorze milhões, trezentas e setenta e oito mil, seiscentas e cinquenta e duas patacas).

424. N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A o montante de HK\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil dólares de Hong Kong) como retribuição:

(1) Em 12 de Setembro de 2005, O, de acordo com as instruções de N, depositou MOP\$230.000,00 (duzentas e trinta mil patacas) na conta de patacas de V aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(2) Em 22 de Setembro de 2005, N levantou da sua conta (n.º XXX-X-XXXXXX-X) de patacas junto do Banco(9), MOP\$1.000.000,00 em numerário (um milhão patacas) ;

(3) Em 24 de Setembro de 2005, de acordo com as instruções de N, V transferiu, da sua conta aberta junto do Banco(9), MOP\$230.000,00 (duzentas e trinta mil patacas - montante esse convertido em HK\$222.976,25) (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e seis dólares de Hong Kong e vinte e cinco avos) para a conta bancária de dólares de Hong Kong, da sua irmã mais nova W, aberta junto do

Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X); No mesmo dia, V mais uma vez transferiu, da sua conta (n.º XXX-X-XXXXXX-X) de dólares de Hong Kong do Banco(9), HK\$218.322,83 (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois dólares de Hong Kong e oitenta e três avos) para a conta de dólares de Hong Kong, de W aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(4) No mesmo dia, V, juntamente com W, deslocaram-se ao Banco(9), tendo depositado na supracitada conta de W MOP\$370.000,00 em numerário (convertido em dólares de Hong Kong no valor de HK\$358.700,92 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos dólares de Hong Kong e noventa e dois avos); De seguida, W enviou, por via de transferência telegráfica, os supracitados três montantes por V depositados na sua conta bancária acima referida, no valor total de HK\$800.000,00 (oitocentos mil dólares de Hong Kong) para a conta do seu irmão mais novo X aberta junto do Banco(11) (n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X);

(5) Em 26 de Setembro de 2005, O depositou MOP\$1.200.000,00 (um milhão e duzentas mil patacas) na conta de patacas de V aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(6) Em 27 de Setembro de 2005, N levantou da sua conta de patacas junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X) MOP\$1.000.000,00 em numerário (um milhão patacas), depositando na conta de patacas de V aberta junto do mesmo banco (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(7) Em 3 de Outubro de 2005, V, N e W deslocaram-se, juntos, ao Banco(9) onde V levantou, da sua conta acima referida MOP\$1.950.000,00 em numerário (um milhão, novecentas e cinquenta mil patacas) e, N levantou da sua conta de patacas MOP\$370.000,00 em numerário (trezentas e setenta mil patacas), montantes esses,

depois foram depositados juntamente na conta de patacas de W aberta no mesmo banco (n.º XXX-X-XXXXXX-X); A pedido de V e N, W, de imediato, enviou por via de transferência telegráfica, HK\$2.200.000,00 (dois milhões, duzentos mil dólares de Hong Kong) para a conta de X aberta junto do Banco(11) (conta bancária n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X);

(8) Em 17 de Outubro de 2005, X, depois de recebido os montantes no valor total de HK\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong), transferiu-os, da sua conta bancária para a conta de O aberta junto do Banco(8) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(9) Em 5 de Outubro de 2005, N emitiu, da conta de patacas da Companhia(34) aberta junto do Banco(6) (conta bancária n.º XXXXXXXXXXX-XXX) o cheque (n.º MBXXXXXX) no montante de MOP\$1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil patacas), entregando-o a Y proprietário da Companhia(51); Em 7/10/2005, o referido cheque foi depositado na conta de patacas da Companhia(51) aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXXXXXXXXXX);

(10) Em 10 de Outubro de 2005, Y, da conta de dólares de Hong Kong, da Companhia(51) aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX), enviou por via de transferência telegráfica, HK\$1.080.000,00 (um milhão e oitentas mil dólares de Hong Kong) para uma conta indicada por N, ou seja, conta de O aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(11) Em 24 de Outubro de 2005, N, emitiu, da conta de patacas da Companhia(34) aberta junto do Banco(6) (conta bancária n.º XXXXXXXXXXX-XXX), o cheque com o n.º MBXXXXXX no montante de MOP\$900.000,00 (novecentas mil patacas), tendo-o entregue ao proprietário da

Companhia(51), Y; Em 28/10/2005, o referido cheque foi depositado na conta de patacas da Companhia(51), aberta junto do Banco(9) (n.º XXXXXXXXXXXX);

(12) Em 4 de Novembro de 2005, Y, da conta de dólares de Hong Kong da Companhia(51), aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX), enviou, por via de transferência telegráfica, HK\$876.659,10 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove dólares de Hong Kong e dez avos) para uma conta bancária indicada por N, ou seja, conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX), de O aberta junto do Banco(8);

(13) Em 8 de Outubro de 2005, a pedido de N, P, a título de pagamento de despesa de consulta para o projecto “La Cité”, emitiu da conta de patacas da Companhia(37), aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXX-X-XXXXXX-X), o cheque com o n.º CXXXXXXXX no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas), tendo-o entregado a O; No mesmo dia, o referido cheque foi depositado na conta de patacas de depósito a prazo de O, aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(14) Em 4 de Novembro de 2005, O, por via de transferência telegráfica, enviou da sua conta de dólares de Hong Kong (n.º XXX-X-XXXXXX-X) aberta junto do Banco(9), HK\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong) para a sua conta aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(15) Em 29 de Novembro de 2005, O, emitiu, da supracitada conta aberta junto do Banco(8), dois cheques com os n.ºs XXXXXX e XXXXXX no montante de HK\$4.000.000,00 (quatro milhões dólares de Hong Kong) e HK\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil dólares de Hong Kong) respectivamente a favor de Q; No mesmo dia, os supracitados dois cheques foram depositados nas contas de Q abertas

junto do Banco(7) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX) e do Banco(8) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(16) Em 4 de Dezembro de 2005, da conta de Q aberta junto do Banco(7) (n.º XXX-XXXXXX-XXX), foram emitidos dois cheques (n.ºs XXXXXX e XXXXXX) no montante de HK\$2.000.000,00 cada (dois milhões dólares de Hong Kong), e da conta do mesmo aberta no Banco(8), foram emitidos dois cheques em numerário (XXXXXX e 679327) no montante de HK\$2.000.000,00 (dois milhões dólares de Hong Kong) e HK\$1.600.000,00 (um milhão, seiscentos mil dólares de Hong Kong), respectivamente;

(17) Em 30 de Dezembro de 2005, os supracitados quatro cheques, após o endosso feito por E, foram depositados na conta da Companhia(1), aberta junto do Banco(1) (conta bancária n.º XXX-XXX-XXXXX-X).

425. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no «Caderno de Amizade de 2005» “*Ian Tap Seac 1.57 (cem milhões) 5% 760√*”, e no «Caderno de Amizade de 2006» “*Ian Tap Seac 760√/760√*”.

426. Em 30 de Novembro de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas realizou o concurso público para a empreitada de construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa.

427. N, em nome da Companhia(34) participou no supracitado concurso público.

428. A fim de obter a adjudicação da obra pública acima indicada, N combinou com o arguido A que este usou o seu poder para Companhia(34) ganhar a obra. e N pagou HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) a A, como retribuição, em troca do favorecimento na adjudicação.

429. No intuito de auferir o referido interesse pecuniário, o arguido A deu ordem ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI), a entidade que se responsabilizou pelo concurso da obra, para adjudicar a obra à Companhia(34).

430. Em 17 de Março de 2006, o GDI elaborou a proposta n.º XXX/GDI/2006 conforme com a indicação de A, sugerindo que fosse adjudicada a obra à Companhia(34).

431. Em 12 de Abril de 2006, à Companhia(34) foi adjudicado o contrato da empreitada de construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa, pelo montante de MOP\$112.110.568,70 (cento e doze milhões, cento e dez mil, quinhentas e sessenta e oito patacas e setenta avos).

432. A fim de pagar a retribuição pecuniária respeitante à obra de construção do novo edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa a A, N pediu P para transferir, em 26 de Outubro de 2006, um montante de MOP\$1.515.000,00 (um milhão, quinhentas e quinze mil patacas) da conta bancária em pataca (n.º XXX-X-XXXXX-X) no Banco(9), da Companhia(37) para a conta bancária em pataca (n.º 201-2-67788-6) de O no mesmo banco.

433. Em 8 de Novembro de 2006, N emitiu um cheque (n.º MBXXXXXXX), a favor de O, no montante de MOP\$3.800.000,00 (três milhões e oitocentas mil patacas) da conta bancária em pataca (n.º XXXXXXXXXXX) no Banco(6), da Companhia(34). No dia seguinte, o aludido cheque foi depositado na conta bancária em pataca n.º XXX-X-XXXXX-X de O, no Banco(9).

434. Em 16 de Novembro de 2006, N mandou O transferir HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) da sua conta em pataca n.º XXX-X-XXXXX-X no Banco(9) para a conta n.º XXX-XXXXXX-XXX dele no

Banco(8).

435. O referido montante de HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões dólares de Hong Kong) não foi pago ao arguido A por este ter sido prendido.

436. No que diz respeito ao assunto referenciado, o arguido A escreveu assim no seu “caderno de amizade 2006”: “*Ian: Edifício de Alfândega*”.

437. Em 14 de Junho de 2006, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI) realizou o concurso público para a construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde — Bloco B e C.

438. O arguido A e N combinaram que o segundo iria exigir à Companhia(52) 2% do custo global da obra a A como contrapartida para apoiar, utilizando o seu poder, a referida empresa a ganhar o concurso público. A prometeu que ia propor, após concretizado o assunto, à referida empresa que subadjudicasse algumas partes da obra à companhia de N.

439. Para este fim, N elaborou um “acordo de serviço” antes de 28 de Julho de 2006, no qual foi definido que a Companhia(34) ia ajudar a Companhia(52) a obter a obra pública citada e por este ia receber um montante de MOP\$20.000.000,00 (vinte milhões patacas) como encargos de serviço.

440. A custa de serviço de 20 milhões patacas acima mencionada incluiu a retribuição de MOP\$16.000.000,00 (dezasseis milhões de patacas) (correspondente a 2% do custo global da obra) exigida por A.

441. Para obter o referido interesse pecuniário, A mandou o GDI (entidade que se responsabilizou pelo o concurso público da obra) adjudicar a referida obra à Companhia(52)

442. Em 10 de Agosto de 2006, o GDI elaborou a proposta n.º XXX/GDI/2006

segundo a ordem de A, sugerindo que fosse adjudicada a referida obra à Companhia(52).

443. Em 28 de Agosto de 2006, à Companhia(52) foi adjudicado o contrato da empreitada de construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde — Bloco B e C, pelo custo global de construção no montante de MOP\$799.426.657,86 (setecentos e noventa e nove milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, seiscentas e cinquenta e sete patacas e oitenta e seis avos).

444. No que diz respeito ao assunto referenciado, o arguido A escreveu assim no seu “caderno de amizade 2006”: *“Ian: Construção da China/Verde B,C/800 milhões/2%”*.

445. Z, AA e AB constituíram a Companhia(54) em 8 de Junho de 1989, detendo respectivamente 40%, 30% e 30% do capital da sociedade. Z é director gerente, enquanto AA e AB são sócios.

446. Num dia não apurado, Z conheceu, através de AB, o arguido A quando este estava a desempenhar o cargo de director duma Associação.

447. Durante o período em que desempenhou o cargo de secretário para os transportes e obras públicas, o arguido A manifestou a AB que ele podia utilizar o seu poder para a Companhia(54) ganhar concurso público de obras ou lhe ser adjudicada por ajuste directo os contratos de empreitada de grandes obras públicas, e esta sociedade devia lhe pagar um montante correspondente a 1% a 3% do custo global de obra como retribuição dos favores.

448. AB contou a Z e AA a exigência acima referenciada do arguido A.

449. A fim de obter a adjudicação de contratos de empreitada de obra pública, Z aceitou, sob o consentimento de AB e AA, a referida exigência do arguido A.

450. Para fazer com que a companhia de Z, AA e AB ganhasse concursos públicos de obra pública, o arguido A deu instruções aos serviços sob sua tutela para lhe informar o resultado preliminar da avaliação das propostas apresentadas em todos os concursos públicos antes de elaborarem proposta de adjudicação. Caso o resultado fosse favorável à referida sociedade, o arguido A não ia fazer nada, ao contrário, o mesmo ia intervir directa ou indirectamente no caso utilizando a sua competência, no sentido de que a empresa de Z, AA e AB ganhasse os concursos públicos.

451. Para registar as retribuições prometidas, o arguido A costumava anotar as obras e as respectivas retribuições combinadas, cujos tipos ou valores e a situação de recebimento nos cadernos encontrados, usando “√” para indicar os interesses já recebidos.

452. A pedido do arguido A, Z, AA e AB iriam pagar as retribuições combinadas em numerário (especialmente em USD).

453. Em 4 de Dezembro de 2002, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) realizou o concurso público para a empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau.

454. Como não tinha a experiência na construção de estádio de grande dimensão, a Companhia(54) formou, em conjunto com a Companhia(53), a Companhia(55), para participar no referido concurso público.

455. Para conseguir obter o contrato de construção da referida obra, Z, AA e AB combinaram com o arguido A que este utilizaria o seu poder para apoiar a Companhia(55) a ganhar o concurso pública e, por consequência, obter o contrato de construção da referida obra e Z, AA e AB iriam pagar um retorno de 1% a 3% sobre o custo total da obra e dos trabalhos a mais ao arguido A.

456. No intuito de obter o referido interesse pecuniário, o arguido A deu instruções à DSSOPT, a entidade que se responsabilizou pelo concurso público, para adjudicar a obra à Companhia(55).

457. Em 19 de Fevereiro de 2003, segundo a ordem do arguido A a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTID/DEPDEP/2003, sugerindo que fosse adjudicada a obra à Companhia(55).

458. Em 3 de Março de 2003, à Companhia(55) foi adjudicado o contrato da empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau, pelo montante de MOP\$209.172.379,30 (duzentos e nove milhões, cento e setenta e duas mil, trezentas e setenta e nove patacas e trinta avos).

459. Em 12 de Março de 2003, a Companhia(54) e a Companhia(53) celebraram o “contrato de exploração em conjunto” sobre o projecto acima referenciado, definindo que os dois outorgantes iriam participar, respectivamente, em 50% do capital, dos lucros e perdas.

460. Em 14 de Agosto de 2003, Z, AA e AB assistiram, em representação da Companhia(54), à reunião marcada com a Companhia(53) e apresentaram uma proposta de alteração da forma de cooperação, a qual sugeriu que a obra ia ser totalmente empreitada pela Companhia(54) e, por outro lado, a Companhia(53) ia receber 4% do custo global da obra (incluindo o custo das obras de alteração e dos trabalhos a mais) como contrapartida de deixar a Companhia(54) empreitar toda a obra de construção.

461. Depois de obter a referida obra, a Companhia(55) obteve, sem concurso público, vários trabalhos a mais e também foi-lhe autorizado a recálculo dos custos, no montante total de MOP\$121.182.618,40 (cento e vinte e um milhões, cento e

oitenta e duas mil, seiscentas e dezoito patacas e quarenta avos).

462. Num dia não apurado, o arguido A sabia que ia-se proceder à obra de remodelação do campo de hóquei que ficou ao lado do Estádio de Macau, combinando assim com Z, AA e AB que ele iria utilizar a sua competência para a Companhia(55) obter a obra mencionada e os trabalhos a mais, e os três iriam pagar-lhe um montante equivalente a 3% do custo total da obra como contrapartida do apoio.

463. No intuito de obter o referido interesse pecuniário, em 2004 o arguido A, sob o pretexto de que a obra de ampliação do estádio foi empreitada pela Companhia(55) e que a obra acima citada era a 2ª fase da obra de ampliação do Estádio de Macau, e assim sendo, deu ordem à DSSOPT (entidade responsável pela obra) para adjudicar por ajuste directo a referida obra à Companhia(55).

464. Em 12 de Abril de 2004, a DSSOPT elaborou a proposta n.º X-GTAE/DEPDEP/2004 conforme as instruções do arguido A, sugerindo que a Companhia(55) apresentasse a proposta de preço da referida obra, no sentido de proceder ao ajuste directo.

465. Em 8 de Julho de 2004, a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTAE/DEPDEP/2004, sugerindo que fosse adjudicada por ajuste directo à Companhia(55) o contrato da empreitada de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau II Fase — Intervenção Junto ao Campo de Hóquei», pelo montante de MOP\$69.598.344,60 (sessenta e nove milhões, quinhentas e noventa e oito mil, trezentas e quarenta e quatro patacas e sessenta avos).

466. Depois de obter a referida obra, a Companhia(55) obteve, sem concurso público, vários trabalhos a mais e também foi-lhe autorizado a recálculo dos custos,

no montante total de MOP\$28.950.177,30 (vinte e oito milhões, novecentas e cinquenta mil, cento e setenta e sete patacas e trinta avos).

467. Após a Companhia(55) obter os contratos da empreitada de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau» e de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau II Fase — Intervenção Junto ao Campo de Hóquei», Z, AA e AB pagaram, em quatro prestações, ao arguido A uma quantia de USD1.000.000,00 (um milhão e cem mil dólares americanos) como retribuição dos favores, através das seguintes formas:

(1) Em 18 de Dezembro de 2003, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXX), no montante de HKD1.553.600,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos dólares de Hong Kong), da conta bancária em HKD n.º XXX-X-XXXXX-X no Banco(9), da Companhia(54), para ser assinado por Z e AB. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque depois de o endossar e trocou a quantia por USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos). O tal dinheiro foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(2) Em 6 de Dezembro de 2004, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque (n.º CXXXXXX) no montante de HKD1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil dólares de Hong Kong), da conta bancária em HKD n.º XXX-X-XXXXX-X da Companhia(54), no Banco(9), para ser assinado por AB e AA. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque depois de o endossar. O montante levantado foi dividido em quatro parcelas e cada parcela foi convertida (uma parcela em cada vez) para USD50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), totalizando USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), o qual foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(3) Em 4 de Julho de 2005, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXXX) no montante de HKD1.555.400,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos dólares de Hong Kong) da conta bancária em HKD n.ºXXX-X-XXXXX-X, da Companhia(54) no Banco(9), para ser assinado por Z e AB. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque depois de o endossar e trocou a quantia por USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos). A quantia foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(4) Em 25 de Janeiro de 2006, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXXX) no montante de HKD3.881.500,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos dólares de Hong Kong), da conta bancária n.ºXXX-X-XXXXX-X da Companhia(54) no Banco(9), para ser assinado por Z e AA. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque e converteu o dinheiro para USD500.000,00(quinzentos mil dólares americanos). O montante foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

468. AC registou assim as quatro despesas na folha de caixa do dia e na conta geral da Companhia(54):

(1) Nas folhas de caixa do dia de Setembro a Dezembro de 2003 e na conta geral de 2003, registaram-se “*Transacções do Consórcio – pagou o estádio - uma transação responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX*” e “*montante levado pelo Senhor Ng No. XXXXXX*”.

(2) Nas folhas de caixa do dia de Novembro a Dezembro de 2004 e na conta geral de 2004, registaram-se “*Transacções do Consórcio – pagou HKD1.555.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil de dólares de Hong Kong) pela*

transacção responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX” e “montante levantado para o Senhor Ng No. XXXXXX”.

(3) Nas folhas de caixa do dia de Maio a Agosto de 2005 e na conta geral de 2005, registaram-se *“Transacções do Consórcio – pagou USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), convertidos para HKD1.555.400,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos dólares de Hong Kong) para transacção responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX”* e *“montante devolvido ao Senhor Ng pelo Senhor Tang No.XXXXXX”.*

(4) Nas folhas de caixa do dia de Janeiro a Abril de 2006 e na conta geral de 2006, foram registados *“Transacções do Consórcio – pagou despesas de representação – responsável pelo Senhor Ng HKD3.881.500,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos dólares de Hong Kong) (convertidos para quinhentos mil dólares americanos) Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX”* e *“montante levado pelo Senhor Ngai No.XXXXXX”.*

469. Quanto aos assuntos supra ditos, o arguido A registou assim no caderno “Luxe 2005” *“Companhia(54): Ampliação de antigo B.Q(Costa)”*. No caderno “Panalpina” registou *“Adjudicada a ampliação do estádio ao **【Companhia(55)】**”*; *“adjudicada a ampliação do estádio ao **【Companhia(55)】**”*; *“adjudicada a ampliação II fase 70 milhões à Companhia(54)^(estádio Taipa)”*. No “caderno de amizade 2002” registou *“Companhia(54): Ampliação desportos 2 milhões”*; *“Ampliação do estádio 1,5%+3%us20”*. No “caderno de amizade 2004” registou *“adjudicada a ampliação do estádio II fase na Taipa à Companhia(54) 69 milhões e seiscentos mil, reforço \$8.250.000,00 (oito milhões, duzentas e cinquenta mil)”*; *“ampliação do estádio 1,5%+3%us20~ 300+300”*. No “caderno de amizade 2005”

registou “*stadium (Companhia(54)) Mei 60/20v+20v+20*”.

470. O arguido A agiu livre, voluntária e conscientemente.

471. Sendo funcionário público, o arguido A sabia bem que não deve exigir ou aceitar vantagem patrimonial ou a sua promessa de outrem. No período em que exerceu as funções de secretário para os transportes e obras públicas, A actuava contra os deveres inerentes ao seu cargo, praticando, por si ou por terceiro, acção ou omissão, em particular, a intervenção no procedimento administrativo de apreciação e autorização da DSSOPT em matérias relativas à concessão de terrenos, alteração do planeamento de terrenos e construção de prédios, no sentido de que fossem autorizados aos determinados indivíduos ou empresas os seus pedidos apresentados ao Governo sobre a concessão ou troca de terrenos, alteração da utilização ou do planeamento de terrenos e construção de prédios, ou para que fosse autorizada aos referidos, em antecipação, a licença de execução de obra. Além disso, intervinha, directa ou indirectamente, no resultado da avaliação de propostas apresentadas a concursos públicos de obras públicas, indicando aos inferiores hierárquicos qual a empresa de construção seria adjudicada a obra, ou ordenando a adjudicação de obras a determinadas empresas com dispensa de concurso público, no intuito de receber dessas empresas ou determinadas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição. Foram envolvidas 19 obras e projectos:

(1) Pedido de troca de terreno referente ao lote L3 situado na Av. Marginal do Lam Mau, Macau;

(2) Pedido de troca de terreno referente ao terreno para vivenda situado na Estrada de Santa Sancha (Colina da Penha), Macau;

(3) Pedido de concessão de terreno referente aos Quarteis Mong Ha - Rua de

Francisco Xavier Pereira;

(4) Pedido de concessão de terreno referente a um terreno situado no cruzamento da Avenida da Praia, Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e da Estrada do Reservatório e a um projecto da obra de construção de 17 vivendas;

(5) Projecto da obra de construção na Travessa dos Pescadores n.º 15 e 17 (vulgarmente designado por Fábrica de Couro de Vaca);

(6) Projecto da obra de construção no lote C7 do Lago Nam Van;

(7) Projecto da obra de construção no terreno no sul da Baía de Pac On, Taipa;

(8) Transmissão de terreno e projecto da obra de construção no lote BT14 na Rua de Viseu, Taipa;

(9) Obra de construção do pavilhão polidesportivo e edifício novo no terreno da Escola Sir Robert Ho Tung";

(10) Auto-silo do Jardim de Vasco da Gama;

(11) Obra de requalificação da Zona do Tap Seak;

(12) Projecto da obra de construção do Hotel Crown no lote BT-17, Taipa;

(13) Projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI;

(14) Projecto da obra de construção da *La Cite* no lote R+R1, nos Novos Aterros da Areia Preta;

(15) Empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau;

(16) Empreitada de ampliação e remodelação do Estádio de Macau II Fase — intervenção junto ao campo de hóquei;

(17) Projecto da obra de construção no lote 6K no aterro da zona do NAPE;

(18) Obra de construção do novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa;

(19) Obra de construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde - Bloco B e C.

472. O arguido A cooperou, com vontade, com terceiro para abrir, em nomes de outrem, contas bancárias e empresas e, a seguir, abrir contas bancárias em nomes dessas empresas. Ele controlou, através das pessoas autorizadas por si, as retribuições ilícitas recebidas e transferidas pelas empresas e contas bancárias referidas, com a finalidade de dissimular a sua natureza e origem ilícita, por consequência, de evitar que fosse penalmente perseguido. Foram envolvidas cinco obras e projectos:

- (1) Projecto da obra de construção do Hotel Crown no lote BT-17 na Taipa;
- (2) Projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI;
- (3) Projecto da obra de construção no lote 6K no aterro da zona do NAPE;
- (4) Projecto da obra de construção da *La Cite* no lote R+R1, nos Novos Aterros da Areia Preta;
- (5) Obra de requalificação da Zona do Tap Seak.

473. Sendo funcionário público, o arguido A sabia perfeitamente que não podia abusar do poder inerente ao cargo de secretário para os transportes e obras públicas que ocupava e praticar actos contrários aos deveres das suas funções. Porém, ele intervinha no procedimento administrativo de apreciação e autorização da DSSOPT, abusando de poderes e violando os deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo. Foram envolvidos quatro projectos e assuntos:

- (1) Concessão de terreno e projecto de obra de construção na Rua Sul da Missão de Fátima (no cruzamento da Rua de Lei Pou Ch'ôn, Rua Central de Toi Sán

e Avenida do General Castelo Branco);

(2) Pedido de concessão de terreno referente ao aterro na Bacia Norte do Patane (vulgarmente designado por “depósito de combustíveis”);

(3) Pedido de concessão de terreno referente aos lotes B e D da Avenida de Venceslau de Moraes e a obra de construção de habitação social em Mong Há;

(4) Projecto da obra de construção do lote TN6 localizado ao pé da Rua dos Hortelãos, Taipa.

474. O arguido A sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”

Em relação aos factos n.º 86 a 149 da acusação, foi o arguido notificado de que tais factos são qualificáveis como 4 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal e para apresentar defesa no prazo fixado.

Em contestação, o arguido alegou, em termos genéricos, todas as circunstâncias que a seu favor resultassem da audiência de discussão e julgamento.

2. Fundamentos

A. Matéria de facto

Após a audiência de julgamento, o tribunal colectivo considerou provados os seguintes factos (mantendo os números dos factos da acusação):

1. Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2007, o arguido A desempenhava a função de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Durante o período em que o arguido desempenhava a função de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, exercia as competências nas seguintes áreas da governação : ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, infra-estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia.

3. A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e o Gabinete para o Desenvolvimento do Sector Energético funcionam na dependência e sob a direcção do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

4. A partir de data não apurada, o arguido A decidiu utilizar a sua competência disposta no cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a interferir nos procedimentos administrativos relativos à concessão, modificação de planos de terreno, e construção de prédios para que fossem autorizados os respectivos pedidos apresentados por certas pessoas ou companhias; ou a intervir directa ou indirectamente nos resultados de apreciação de concessão da obras pública, introduzindo ou designando a determinada companhia de construção que participou no concurso público a ser a adjudicatária, com dispensa de concurso público, ele adjudicou directamente a concessão de respectivas obras públicas, no intuito de receber o dinheiro ou objecto material como contrapartidas. Mais ainda, aproveitando o exercício das suas funções, recebeu de certas empres e pessoas dinheiro ou outros interesses como contrapartidas, na concessão de determinados terrenos, na emissão

antecipada de licenças de obras de construção e no concurso de uma determinada obra pública.

5. Depois, deliberado com D, E e F, o arguido A decidiu estabelecer e registar uma série de companhias nas Ilhas Virgem Britânicas, entre as quais, *Companhia(1)* e *Companhia(2)*, gerindo as respectivas companhias em regime de procuração, em seu nome próprio, e em nome de E, D e F, abrindo contas individuais ou contas de companhia, contas essas que foram operadas por forma de procuração, de maneira que ele possa receber ou transferir as retribuições pecuniárias recebidas, encobrando a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para ele poder esquivar-se das consequências jurídicas da conduta.

6. Em 19 de Agosto de 2004, mediante a *Companhia(3)*, *Companhia(1)* estabeleceu-se nas Ilhas Virgem Britânicas, sendo E o único accionista e administrador desta companhia. Em 28 de Outubro do mesmo ano, a exigência do arguido A, E delegou os respectivos poderes ao arguido A e sua mulher D para tratar os assuntos da companhia, pelo que, na realidade, estes já ficaram com o controlo efectivo da companhia.

7. Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, a pedido do arguido A, E abriu contas bancárias no Banco(1) e Banco(2) em nome de *Companhia(1)*, delegando os poderes de administração sobre as respectivas contas ao arguido A e o poder sobre a conta do Banco(1) à sua mulher D, fazendo com que estes ficassem com o controlo efectivo das contas bancárias.

8. As referidas contas abertas no Banco(1) são: a conta de depósito em moeda estrangeiro de n.º XXX-XXX-XXXXX-X, a conta de depósito em dólares de HK de n.º XXX-XXX-XXXXX-X, e a conta de depósito a prazo de n.º

XXX-XXX-XXXXX-X; as referidas contas abertas no Banco(2) são: a conta de poupança de moeda estrangeira de n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X e a conta de depósito em dólares de HK de n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X.

9. G é colega de universidade do arguido A, e pelo menos em 8 de Junho de 2006 (durante o período em que E estava doente), a pedido de A e da sua mulher D, G sucedeu a E, passando a ser o único accionista e administrador desta companhia, e continuando a receber e transferir, através da referida companhia e contas bancárias, as retribuições pecuniárias recebidas pelo arguido A, encobrando a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para o mesmo poder esquivar-se das consequências jurídicas da conduta.

10. Na acta de reunião da Companhia(1) do dia 20 de Junho de 2006 (dia seguinte do falecimento de E), contava-se, para além do falecimento de E, a substituição deste por G no cargo do único accionista e administrador desta companhia. G aceitou no mesmo dia essa nomeação.

11. Em 4 de Dezembro de 2006, o arguido A e G dirigiram-se a um escritório de advocacia de Hong Kong, onde E assinou, em nome de administrador de *Companhia(1)*, uma série de actas de reuniões e procurações destinadas a delegar os respectivos poderes de tratar os assuntos diários da companhia ao arguido A e sua mulher D.

12. Em 27 de Outubro de 2005, mediante uma Companhia de Agência chamada *Companhia(3)*, *Companhia(2)* estabeleceu-se nas Ilhas Virgem Britânicas, sendo F o único accionista e administrador desta companhia. Em 13 de Março de 2006, a exigência do arguido A, F delegou os respectivos poderes ao arguido A e sua mulher D para tratar os assuntos da companhia, pelo que, na realidade, estes já

ficaram com o controlo efectivo da companhia.

13. Entre Maio e Junho de 2006, F, em conjunto com o arguido A, abriu contas bancárias no Banco(2) e Banco(3), em nome de *Companhia(2)*, delegando os poderes de administração sobre as respectivas contas ao arguido A, fazendo com que este ficasse com o controlo efectivo das contas bancárias.

14. As referidas contas abertas no Banco(2) são: a conta de dólares de HK de n.º XXX-XXX-X-XXXXXXX-X e a conta de poupança de moeda estrangeira de n.º XXX-XXX-X-XXXXXXX-X; e as referidas contas abertas no Banco(3) são: as contas de dólares de HK de n.º XXXXXX-XXX, XXXXXX-XXX e XXXXXX-XXX, a conta de US dólares de n.º XXXXXX-XXX, a conta de libras esterlinas de n.º XXXXXX-XXX e a conta de euro de n.º XXXXXX-XXX.

15. F é comerciante de Macau, fundador duma associação dos empresários, possuindo e desempenhando cargos em várias companhias em Macau, designadamente:

(1) *Companhia(4)*, na qual ele possuía 74.85% de acções, e era o gerente-geral, ao tempo de constituição da sociedade;

(2) *Companhia(5)*, onde ele possuía 50% de acções, sendo nomeado como o gerente geral da companhia. Em Março de 2006, ele fundou, em nome das duas companhias nas Ilhas Virgem Britânicas -- *Companhia(6)* e *Companhia(7)*, as companhias *Companhia(8)* e *Companhia(9)*, e em nome das quais, ele comprou todas as acções de *Companhia(5)*, tomando o controlo da companhia na qualidade de administrador não accionista;

(3) *Companhia(10)*, onde ele possui 85% de acções e é o gerente-geral;

(4) *Companhia(11)*, onde ele possuía 65% de acções e era o gerente-geral, ao

tempo de constituição do sociedade;

(5) Companhia(12), onde ele possuía 50% de acções e era o gerente-geral, ao tempo de constituição do sociedade;

(6) Companhia(13), onde ele possuía, em nome próprio, 40% de acções. Aproximadamente em Abril de 2006, ele comprou, em nome da sua companhia fundada nas Ilhas Virgem Britânicas intitulada Companhia(14), 55% das acções daquela companhia e é o gerente geral dela;

(7) Companhia(15), onde ele possui 49.7% de acções, e é o gerente-geral;

(8) Companhia(16), onde ele possuía, em nome de Companhia(4), 35% de acções, e era o gerente-geral não accionista, ao tempo de constituição do sociedade;

(9) Companhia(17), onde ele possui, em nome de Companhia(4), 50.85% de acções;

(10) Companhia(18), onde ele possui, em nome de Companhia(17), 98.48% de acções, e é o gerente-geral não accionista;

(11) Companhia(19), onde ele chegou a possuir, em nome de Companhia(18), 99.92% de acções, e era o gerente-geral não accionista;

(12) Companhia(20), onde ele chegou a possuir, em nome próprio, 38.5% de acções, e em nome da Companhia(4), 50% de acções, e era o gerente-geral;

(13) Companhia(21), onde ele chegou a possuir, em nome da Companhia(4) e da Companhia(10), 85% de acções, e era o gerente-geral não accionista;

(14) Companhia(22), onde ele possui, em nome da Companhia(4), 45% de acções, e é o vice-gerente-geral não accionista;

(15) Companhia(23), onde ele possui, em nome da Companhia(12) e da Companhia(11), 70% de acções, e é o gerente-geral não accionista.

16. H é o pai de F, possuindo e desempenhando cargos em várias companhias em Macau, designadamente:

(1) Companhia(4), na qual ele possuía 7.49% de acções, e era o vice-gerente-geral, ao tempo de constituição do sociedade;

(2) Companhia(24), onde ele possui 50% de acções, e é o vice-gerente-geral;

(3) Companhia(20), onde ele chegou a possuir, em nome da Companhia(4), 50% de acções; e

(4) Companhia(25), da qual é o gerente-geral não accionista.

17. I, é comerciante de Macau e parceiro de negócios de F, possui e desempenha cargos em várias companhias em Macau, designadamente as seguintes:

(1) Companhia(24), onde ele possui 50% de acções, e é o gerente-geral;

(2) Companhia(5), onde ele possuía 20% de acções. Em Março de 2006, ele alienou as suas acções à Companhia(9), a qual está sob o controlo de F.

18. Depois de o arguido A se tornar o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, F começou a ter contactos com ele por causa dos negócios das suas companhias e do cargo das associações que ele desempenha.

19. Desde 2003, o arguido A e F começaram a ter cada vez mais contactos, os quais contactaram-se frequentemente e encontraram-se em ocasiões privadas.

20. Tendo ficado bem conhecidos, o arguido A e F combinaram que, aquele, utilizando a sua competência e influência dispostas no cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, intervém em alguns procedimentos administrativos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes relativos à concessão, troca, e modificação de utilização e planeamento de terreno e obras de construção, para que determinados pedidos de autorização respeitantes à concessão, troca, e

modificação de utilização e planeamento de terreno e obras de construção apresentados por F e suas companhias, ou pelo pai deste H, ou pelo parceiro de negócios do seu pai I e suas companhias venham a ser autorizados. Para isso, F, H e I pagarão ao arguido A certos benefícios como retribuição.

21. Segundo o procedimento normal, os pedidos de autorização respeitantes à concessão, troca, e modificação de utilização e planeamento de terreno só deverão ser entregues ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas para este decidir sobre a instauração ou não do processo de concessão de terreno ou autorização de modificação da utilização e planeamento do respectivo terreno depois ter obtido o relatório de sugestão da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes após uma análise técnica, mas não mandar instaurar directamente o respectivo processo antes de obter qualquer análise ou sugestão.

22. O arguido A bem sabia o normal procedimento administrativo de concessão acima referido.

23. Para que fossem autorizados os pedidos que provavelmente seriam rejeitados por oposição da DSSOPT, normalmente F, H e I entregava os pedidos directamente ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para o arguido A proferir despacho em relação aos respectivos pedidos em primeiro lugar, violando o normal procedimento administrativo de autorização, de modo a interferir e influenciar o respectivo procedimento e assegurar a aprovação dos pedidos na fase de análise e sugestão da DSSOPT.

24. Recebidos os pedidos apresentados por F, H e I em nome próprio ou em nome das respectivas companhias, o arguido A fazia o seguinte para que os seus subordinados procedessem conforme a sua vontade no sentido de elaborar relatórios

favoráveis à autorização:

1) Proferir despacho mandando a instauração de processo com o seguinte conteúdo: “à DSSOPT para tratar e para abrir o processo” ou “à DSSOPT para abrir processo e dar seguimento”, para manifestar à DSSOPT que já tinha concordado os respectivos pedidos apresentados por F, H e I em nome próprio ou em nome das respectivas companhias, exercendo pressão aos seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis aos pedidos.

2) Dar instruções à DSSOPT para esta acelerar o processo de exame e autorização dos pedidos apresentados por F, H e I, e relaxar as restrições de condição de autorização em relação aos pedidos acima referidos, especialmente modificar as restrições de planejamento urbano já existentes (alterar a planta de alinhamento das ruas) para adaptar-se aos pedidos deles.

3) Mandar a DSSOPT para dar seguimento e ajudar a autorização dos respectivos pedidos apresentados por F, H e I em nome das respectivas companhias.

26. Para facilitar a intervenção e a influência que o arguido A exercia sobre o procedimento de apreciação, de modo que os pedidos apresentados por F, pelo seu pai H e pelo parceiro de negócios I, em nome próprio ou em nome das respectivas companhias, pudessem ser autorizados, o arguido A recebeu por várias vezes documentos não assinados onde estavam registados os assuntos sobre os referidos pedidos.

27. Nos ditos documentos não assinados, são divididas em três partes : assuntos relativos às informações, assuntos a ser procedidos e assuntos a ser estudados e, são alistados os assuntos relativos ao andamento do processo de

autorização na DSSOPT, os assuntos que carecem de seguimento do arguido A, e os relativos às questões encontradas ou provavelmente podiam ser encontrados em relação aos quais ele queria discutir com o arguido ou consultar a opinião deste, sendo os mesmos agrupados e denominados respectivamente como andamento do processo, assuntos que carecem de seguimento, e assuntos de discussão.

28. O arguido A registou nos cadernos os respectivos assuntos relativos aos pedidos relativos a F, H e I, normalmente aos pedidos, espécie e montante de retribuições, e a situação da sua realização, assinalando com a marca “√” para indicar que o respectivo assunto já foi tratado, bem como os mapas de soma dos montantes de diversas moedas detidos pelo mesmo.

29. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio do arguido A sito na Endereço(1) um documento não assinado e vários cadernos pertencentes ao arguido, designadamente, «*Caderno de Amizade 2002*», «*Caderno de Amizade 2004*», «*Caderno de Amizade 2005*», e «*Caderno de Amizade 2006*».

30. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC dirigiram-se ao Gabinete do arguido A na Sede do Governo sito na Rua de S. Lourenço n.º 28, e encontraram lá 13 documentos não assinados, assim como vários calendários e cadernos pertencentes ao arguido, incluindo os denominados «*Luxe 2005*», «*Pocket Notebook*» e «*Panalpina*».

31. Nos referidos cadernos estão registados os assuntos e situações relativas a retribuições pagas por F, H e I ao A, assinalando com a marca “√” que o respectivo assunto já foi tratado.

32. De acordo com a Planta de Alinhamento de Ruas de n.º 2001A028 e 98A030, um terreno com área de 177 m² (lote C) sito na Rua da Praia Manduco n.º

8-12, e outro com área de 13 m² sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32 vão ser utilizados como vias públicas.

33. Em 26 de Fevereiro de 2001, à Companhia(4) foram delegados, pelos proprietários do terreno sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32, todos os poderes de tratar os respectivos assuntos relativos ao terreno. Em 11 de Março de 2003, esta companhia adquiriu o terreno sito na Rua da Praia do Manduco n.º 8-12.

34. F chegou a discutir com a DSSOPT em relação à utilização do referido terreno como via pública, e já teve a ocasião de solicitar uma recompensa. Depois duma deliberação, a DSSOPT consentiu em relaxar a restrição de área de construção sobre o terreno não utilizado como via pública sito no n.º 8-12 da Rua da Praia do Manduco como meio de recompensa.

35. No início do ano 2003, F decidiu propor ao Governo de Macau a troca de um terreno utilizado como via pública, por um terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

36. Para atingir este fim, F decidiu para que o arguido A aproveitasse a sua competência e influência, como Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para interferir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

37. Combinado entre F e o arguido A que, se este, utilizando a sua competência e influência que tinha, intervinha no procedimento de autorização do terreno, e fazia com que o pedido daquele viesse a ser autorizado, F daria HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) ao arguido A como retribuição.

38. Em 27 de Fevereiro de 2003, em nome da Companhia(4), F apresentou o

pedido directamente ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando a troca do terreno com área de 177 m² sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 e outro com área de 13 m² sito no Pátio do Cravo n.º 1-5 e Rua de Camilo Pessanha n.º 32 por um terreno sito na Rua da Praia do Manduco n.º 8-12 (L3), com área de 820 m².

39. Em 28 de Fevereiro de 2003, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT p/tratar e para abrir o processo”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já dado consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

40. O referido teor constante do despacho do arguido A fez com que a DSSOPT se apercebesse de que aquele já tinha consentido no respectivo pedido de F, e que se sentisse pressionada no processo de exame e autorização.

41. O arguido A chegou a manifestar ao Director da DSSOPT que o respectivo pedido de F é viável.

42. Em relação ao assunto, ao dar a sua opinião ao relatório n.º XXX/DSODEP/2003 do Departamento de Gestão de Solos no dia 1 de Agosto de 2003, o Director da DSSOPT, tendo em conta o despacho de abertura do processo proferido pelo arguido A, sugeriu a elaboração do contrato de concessão do respectivo terreno.

43. Em 2 de Julho de 2004, Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT elaborou o relatório de n.º XXX/DSODEP/2004, sugerindo a autorização à Companhia(4) da troca do terreno sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 com área de

170 m² pelo terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau, com a área de 820 m², pagando o prémio de MOP\$10.682.583,00 (dez milhões, seiscentas e oitenta e duas mil e quinhentas e oitenta e três patacas). Ao mesmo tempo, sugeriu a autorização de construção dum prédio de uso comercial e residencial com 21 andares no respectivo sítio.

44. Na parte de manhã do dia 9 de Agosto de 2004, F sacou um cheque no valor de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) (de n.º HCXXXXXX) a partir da conta bancária n.º XX-XX-XX-XXXXXX aberta em nome da Companhia(4) no Banco(4), e entregou-o à gerente da secção de contabilidade J, pedindo que ela endossasse o cheque, para esta trocar o referido cheque por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) a F depois de ter realizado o pagamento do cheque.

45. Em 9 de Agosto de 2004, pelas 13H00, segundo combinado, o arguido A foi ao encontro com F no Hotel(1). Durante o encontro, F entregou os HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) ao arguido A, como retribuição a este pela sua intervenção no respectivo procedimento de autorização.

46. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «*Caderno de Amizade 2004*» “L3 100√” por duas vezes, e no «*Luxe 2005*» os caracteres como “*F L3√*” e “*Companhia(4)1/Lam Mau L3 inauguração √*”.

47. As respectivas marcas de “√” são anotações que o arguido A fez depois de recebidas as retribuições de HKD\$1.000.000,00 (um milhão de dólares de Hong Kong) pagas por F e de ter feito a respectiva intervenção.

48. Em 17 de Setembro de 2004, o arguido A autorizou o relatório de sugestão de troca de terreno feito pela DSSOPT.

49. A Comissão de Terras decidiu, em 25 de Novembro de 2004, não contradizer o pedido de F.

50. No dia 9 de Dezembro de 2004, o arguido A deu parecer favorável ao Chefe do Executivo em relação ao pedido de F, o que foi finalmente autorizado pelo governo da R.A.E.M..

51. Em XX de X de 2005, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XXX/2005, e publicou no Boletim Oficial de Macau de XX de X que aceitava os dois terrenos com área de 177 m² sito na Rua da Praia Manduco n.º 8-12 alienados pela Companhia(4), concedendo em contrapartida, em regime de locação e com dispensa de concurso público, um terreno com área de 820 m² (L3) sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

52. O referido terreno sito na Avenida Marginal do Lam Mau foi avaliado pela Direcção dos Serviços de Finanças em MOP\$31,790,926.00.

53. No dia 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio do arguido A um documento não assinado datado de “17/11/2004”, em que foi registado o respectivo assunto de troca de terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau.

54. Além da Companhia(4), a Companhia(26) também chegou a pedir a troca de terreno L3 sito na Avenida Marginal do Lam Mau. Esta companhia apresentou o pedido em 25 de Setembro de 2009, mas em relação ao qual o arguido A apenas mandou “À DSSOPT para informar”; assim esse pedido nunca foi autorizado.

55. Em 27 de Fevereiro de 1986, F comprou um terreno com área de 107 m² sito na Rua de S. Miguel, n.º 21 e em 26 de Agosto de 1992 comprou e conseguiu a totalidade de outro terreno com área de 236 m² sito na Calçada do Lilau n.º 5 e Beco

do Lilau n.º 3.

56. Em 12 de Setembro de 2006, F obteve a procuração formal do proprietário dum terreno com prédio sito na Calçada do Lilau n.º 2, com a área de 63 m², para tratar, com todos os poderes, os assuntos relativos a compra e venda, alienação e troca do terreno.

57. De acordo com o Decreto-Lei n.º 83/92/M, os prédios construídos sobre o Largo e Beco do Lilau são classificados como edifícios de interesse arquitectónico, não podendo ser demolidos.

58. A partir de 1998, F chegou a propor ao então governo de Macau a troca dos terrenos e prédios sitos na Rua de S. Miguel n.º 21, Calçada do Lilau n.º 5, Beco do Lilau n.º 3 e Calçada do Lilau n.º 2 por um terreno sito na Rua Nova à Guia n.º 2 e Estrada de S. Francisco n.º 6, porém, não houve resultado até ao retorno de Macau.

59. Nos dias 20 de Fevereiro de 2000 e 22 de Junho de 2001, F e K telefonaram sucessivamente ao arguido A, apressando este a dar seguimento ao assunto e autorizar o pedido.

60. Ainda que o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT também tivesse feito análise e elaborado sugestão sobre o referido pedido apresentado por F respectivamente em 17 de Julho de 2000 e 10 de Agosto de 2001, não se obteve o despacho ou decisão do superior hierárquico.

61. Aproximadamente em 2003, F voltou a propor ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau a troca dos terrenos e prédios sitos na Calçada do Lilau n.º 5 e Beco do Lilau n.º 3 por um terreno sito na Estrada da Penha e a edificação duma vivenda sobre o terreno.

62. Para atingir este fim, F decidiu aproveitar a competência e a influência que

o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para, através dele, interferir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

63. Combinado entre F e o arguido A que, se este, utilizando a sua competência e influência que tinha, intervinha no procedimento de autorização do terreno, e fazia com que o pedido daquele viesse a ser autorizado, F daria o terreno da vivenda da Penha ao arguido A como retribuição, para fins de estabelecer ou manter “boas” relações com A de modo que este continuasse a prestar-lhe auxílio na autorização dos pedidos.

64. Em 29 de Outubro de 2003, F apresentou directamente o pedido de troca de terrenos ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

65. Em 30 de Outubro de 2003, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT para abrir o processo e dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já dado consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

66. Durante o processo de apreciação e autorização, a DSSOPT exigiu a F que alienasse ao Governo de Macau o terreno e prédio sito na Calçada do Lilau n.º 2 como contrapartida.

67. Assim, deliberado com o arguido A, F decidiu pedir ao Governo de Macau a autorização de locação dum terreno com área de 460.56 m² junto ao terreno acima referido.

68. Em 6 de Fevereiro de 2004, F entregou outro pedido ao arguido A, pedindo a autorização de locação do terreno acima referido.

69. Ao mesmo dia, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido mandando “à DSSOPT para abrir o processo e dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já dado consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

70. Os dois despachos acima referidos fizeram com que a DSSOPT se apercebesse de que o arguido A já tinha consentido no respectivo pedido, e que se sentisse pressionada no processo de exame e autorização.

71. Em 17 de Março de 2004, o Instituto Cultural indicou no seu parecer que o referido terreno “é uma zona destinada à arborização”, sugerindo assim a autorização do pedido quando “não houver outros terrenos para o substituir”.

72. Em 18 de Junho de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT indicou no boletim de informação interna n.º XXX/DPU/2004 que o referido terreno sito na Santa Sancha é uma zona destinada à arborização mas não construção, tanto mais que não foi apurada a área máxima permitida para a construção.

73. Em 10 de Janeiro de 2005, o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT, depois de recolhidas as opiniões, elaborou o relatório de n.º X/DSOPDEP/2005, submetendo a questão de abertura ou não do processo de troca de terrenos para a consideração do superior hierárquico.

74. Em 12 de Janeiro de 2005, o arguido A autorizou e mandou a abertura do processo de troca e concessão de terrenos.

75. Em 28 de Fevereiro de 2005, F assinou uma promessa, entregando-a ao arguido A.

76. Na dita promessa, F declarou que estava a pedir ao Governo de Macau a troca dum terreno para vivendas sito na Penha por dois terrenos seus sitos na Calçada do Lilau, e o respectivo pedido já tinha sido entregue à DSSOPT para autorização. Mais, declarou que o terreno a obter iria pertencer à Companhia(1), e que no prazo de 30 dias a contar da publicação da autorização do plano de construção sobre o terreno, ou em tempo oportuno depois de ser notificado pela Companhia(1), ele registaria o referido terreno para vivendas sob o nome desta companhia.

77. O motivo pelo qual F declarou na dita promessa transferir à Companhia(1) os direitos do terreno foi exactamente porque o arguido A o tinha ajudado em obter a autorização do pedido de troca de terreno e de construção da vivenda sobre ele, e bem assim como retribuição paga ao arguido pelas ajudas a ser concedidas no futuro.

78. A Comissão de Terras decidiu, em 15 de Junho de 2004, não contradizer o pedido de troca e da concessão dos terrenos apresentado por F.

79. No dia 6 de Julho de 2006, o arguido A elaborou o parecer, consentindo na troca e concessão de terreno. Assim, o respectivo pedido foi finalmente autorizado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

80. Em XX de X de 2006, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas de n.º XXX/2006, declarando aceitar o direito de propriedade dos terrenos onde estavam construídos prédios, sitos na Calçada do Lilau n.º 2, e Beco do Lilau n.º 3 e Calçada do Lilau n.º 5, com as respectivas áreas de 63 m² e 236 m², propostos por F, para o incluir no património da R.A.E.M.; e em contrapartida, conceder-lhe, em regime de concessão por arrendamento, um terreno com área de 669 m² que sito perto da Estrada da Penha, para este construir nele uma vivenda separada.

81. Como os prédios construídos sobre o Largo e Beco do Lilau são classificados como edifícios de interesse arquitectónico, os proprietários dos respectivos terrenos chegaram a propor ao Governo de Macau a troca ou venda de terrenos, mas apenas foi estreitamente seguido e finalmente autorizado o pedido de F pela DSSOPT por causa da intervenção do arguido A, enquanto que os outros pedidos nunca foram autorizados.

82. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «Caderno de Amizade 2004» “*Wai: Lilau→Penha*”, no «Luxe 2005» “*Wai: Lilau→Penha*” e “*Wai: Lilau→Penha*”, e no «Caderno de Amizade 2006» “*Wai: Penha*”.

83. O referido terreno sito na Penha foi avaliado pela Direcção dos Serviços de Finanças no valor de MOP\$27.151.090,00.

84. No dia 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio do arguido A a mencionada promessa assinada por F, muitos materiais e planos relativos ao referido pedido de troca de terreno, e materiais relativos ao respectivo processo, bem assim como o desenho de plano, o desenho de perspectiva a cores, o desenho de plano a cores, a mapa e o documento onde consta a contagem do preço de prémio, todos respeitantes ao terreno sito na Estrada da Penha onde vão ser construídas as vivendas.

85. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no domicílio e gabinete do arguido A 14 documentos não assinados, e nos documentos datados de “17/11/04”, “11/07/05”, “22/9/05”, “3/3/06”, “31/3/06” e “10/5/06” foi registado o dito pedido.

86. Entre 2 de Abril de 1981 e 15 de Fevereiro de 1990, a Companhia(27) adquiriu sucessivamente as casas de madeira que ficavam situadas nos n.ºs 19, 20, 21,

22, 27, 27C, 28, 30, 31 e 47 da Rua da Missão de Fátima (cruzamento da Rua de Lei Pou Ch'ôn, Rua Central de T'oi Sán e com a Avenida General Castelo Branco).

87. De acordo com o planeamento urbanístico da zona Noroeste da cidade, o referido terreno foi reservado para a construção de instalações sociais.

88. Antes do retorno de Macau, a Companhia(27) chegou a pedir repetidamente ao então governo a concessão do terreno onde se situavam as ditas casas de madeira, em regime de locação e com dispensa de concurso público, para efeitos de construir ali um prédio para habitação, mas nunca foi autorizado.

89. Depois, a Companhia(27) pediu de novo a autorização de construção neste terreno um centro de exposição de venda de produtos materiais de construção, mas nunca foi realizado.

90. Aproximadamente em 2004, tomando conhecimento de que a Companhia(27) possuía as referidas casas de madeira, F sugeriu a essa companhia a fundação (em cooperação com ele) duma nova companhia chamada Companhia(22), para solicitar ao Governo de Macau a adjudicação directa do terreno onde se encontravam as casas de madeira e dum terreno adjacente, a alteração do modo de utilização dos terrenos e a construção de prédios não conformes à antiga planta de alinhamento das ruas – isto é, a construção de prédios comerciais e parque de estacionamento sobre o centro de exposição de produtos já planeado a construir.

91. Para ser autorizado o pedido acima referido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para, através dele, interferir no procedimento de apreciação e autorização do respectivo pedido.

92. Como já tinha obtido a referida promessa relativo ao terreno sito na Penha prestada por F, o arguido A decidiu usar a sua competência e a influência para intervir no procedimento de apreciação e autorização do respectivo pedido, de modo que o mesmo fosse autorizado pelo governo da Região Administrativa Especial de Macau.

93. Em 7 de Fevereiro de 2006, em representação da Companhia(4), F assinou com a Companhia(27) um acordo de cooperação, segundo o qual: se F conseguia a concessão do referido terreno dentro de dois anos, a Companhia(4) por ele representada obteria 45% dos lucros; o acordo caduca automaticamente no prazo de 20 meses a contar da sua assinatura.

94. No mesmo dia, a Companhia(4) e a Companhia(27) registaram a fundação da Companhia(22).

95. Na mesma data, em nome da Companhia(22), F apresentou directamente o pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando a concessão do referido terreno em regime de locação e com dispensa de concurso público, e a substituição da utilidade do referido terreno do uso de instalações sociais (escolas e instalações desportivas) para uso comercial, de modo que ele pudesse construir prédios comerciais e parque de estacionamento sobre o centro de exposição de produtos planeada a construir anteriormente.

96. Ainda no mesmo dia, o arguido A proferiu despacho em relação a esse pedido no sentido de instaurar processo, com o conteúdo de “à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que ele tinha já dado consentimento no pedido de F, exercendo assim pressão sobre os seus subordinados para que estes elaborassem, conforme a vontade dele, relatórios de análise técnica e sugestões favoráveis ao pedido.

97. O referido teor constante do despacho do arguido A fez com que a DSSOPT se apercebesse de que aquele já tinha consentido no respectivo pedido, e que se sentisse pressionada no processo de apreciação e autorização.

98. Em 9 de Março de 2006, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT indicou no relatório de n.º XXX/DPU/2006 que, sendo embora o plano de desenvolvimento apresentado por F contraditório ao antigo planeamento urbanístico, ainda assim, para acelerar o ritmo de desenvolvimento da cidade e utilizar bem o recurso de solo, sugeriu a substituição da utilidade do terreno de utilização das instalações sociais (escolas e instalações desportivas) para uso comercial.

99. Em relação ao assunto, o arguido A registou no «Caderno de Amizade 2006» “L/Lei Pou Ch’ôn”.

100. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no gabinete do arguido A 13 documentos não assinados, e nos documentos datados de “9/8/05”, “22/9/05”, “3/3/06” e “21/9/06”, foi referido o dito pedido, especialmente, no documento anónimo datado de “21/9/06”, referiu-se ser “preciso fazer um tratamento especial em relação ao pedido de L da Rua de Lei Pou Ch’ôn”.

101. Aproximadamente em 2005, F decidiu pedir ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, em nome da Companhia(15) e *Companhia*(28), a concessão, por meio de troca, de um terreno sito na zona de aterro Pak Wan de Fai Chi Kei (conhecido vulgarmente por “deposito de combustíveis”), com área de cerca de 21220 m².

102. O terreno pelo qual F propôs trocar é o sito na Estrada do Cemitério n.º 3-5, com área de cerca de 7321.56 m².

103. A Companhia(15) e a *Companhia*(28) obtiveram, em 6 de Janeiro de 2006,

o domínio directo do terreno sito na Estrada do Cemitério n.º 3-5, mas sem o domínio útil.

104. Para ser autorizado o pedido de troca de terreno acima referido pelo governo da Região Administrativa Especial de Macau, F decidiu aproveitar a competência e a influência que o arguido A tem como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para, através dele, interferir no procedimento de autorização do respectivo pedido.

105. Para isso, ficou combinado entre F e o arguido A que, este iria utilizar a sua competência e influência para intervir no procedimento de autorização do terreno, fazendo com que o pedido daquele viesse a ser autorizado.

106. Devido à promessa dada pelo F relativa ao terreno sito na Penha, o arguido A concordou em interferir no processo administrativa da autorização pela DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M.

107. Em 31 de Março de 2006, F, K e AD, em nome da Companhia(15) e da Companhia(28) entregou directamente o pedido ao Gabinete do Secretário do SOPT, em que solicitou trocar uma terreno com uma área de 7231.56 m², localizada na Estrada do Cemitério n.ºs 3 a 5, por uma parcela da terreno com uma área de cerca de 21220 m² no lote do aterro, baía norte do Bairro “Fai Chi Kei”, para além de requerer o aumento da área de 13710 m², tendo apresentado um plano de estudo preliminar para construir o bairro residencial fechado nesta terreno com uma área total de 34930 m².

108. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo a respeito do referido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e

para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

109. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F para trocar as terrenos, e sentisse pressões ao rever e autorizar o respectivo pedido.

110. Alias, o arguido A várias vezes ordenou a DSSOPT acompanhar e acelerar o processamento do respectivo pedido de F.

111. O Departamento de Urbanização e o Departamento de Planeamento Urbanístico emitiram o parecer favorável à viabilidade do aludido pedido de F.

112. No que respeita ao referido negócio da troca das terrenos, o arguido A anotou no seu caderno “Luxe 2005” o seguinte: Lam: cemitério (Santa Casa de Misericórdia → Fai Chi Kei; e no Caderno de Amizade 2006: Wai: depósito de combustíveis.

113. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, no gabinete do arguido A, treze documentos não assinados, entre os quais aqueles datados de 3/3/06, 31/3/06, 10/5/06, 21/9/06 continham uma referência ao referido pedido, enquanto nos outros documentos datados em 3/3/06, e 31/3/06, foi mencionado ainda: será metida a planta relativa ao depósito de combustíveis na próxima semana e a proposta referente ao depósito de combustíveis foi entregue hoje ao Gabinete do Secretário, é necessário dar instrução especial.

114. Cerca do ano 2005, F pretendeu trocar, junto ao Governo da R.A.E.M., pela concessão directa dos dois terrenos dos lotes B e D com uma área total de 6520

m² localizados na Avenida de Venceslau de Morais de Macau, com o seu terreno.

115. O terreno com que F pretendeu trocar com o Governo da R.A.E.M. estava localizada na área confinando com a Avenida de Venceslau de Morais de Macau n.º 178-182, e com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.ºs 3-5, com uma área total de 1766 m², contígua à antiga casa social Mong Ha, terreno esse pertencente à Companhia(23) sob o nome do mesmo.

118. F combinou com o arguido A para, a título da reconstrução da casa social Mong Ha, deslocar as pessoas aí residentes para o terreno supracitado pertencente à Companhia(23), e para além de lhe adjudicar dois terrenos dos lotes B e D com uma área total de 6520 m² localizada na Avenida de Venceslau de Morais de Macau a título da compensação.

119. Depois, o F lavrou o projecto preliminar da casa social Mong Ha e o entregou ao arguido A.

120. O arguido A mandou o o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI) para abordar mais o assunto com o F, com base no projecto preliminar da casa social Mong Ha por este entregue, a fim de desencadear o processo administrativo do concurso público da 1.ª fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha.

121. Consoante a instrução do arguido A, o GDI, em 3 de Abril de 2006, elaborou o relatório n.º XXX/GDI/2006 segundo o qual o plano da casa social Mong Ha levaria a cabo em duas fases: o sítio para a primeira fase foi localizado no terreno em que estava confinada com a Avenida de Venceslau de Morais de Macau n.º 178 - 182, e com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.º 3-5. Mas como havia prédio industrial acima daquele terreno, promoveu-se que a DSSOPT negociasse com o

proprietário, a Companhia(23) sobre o assunto referente à demolição e à subsequente compensação.

122. Em 24 de Abril de 2006, o arguido A proferiu o despacho quanto ao supradito relatório: À DSSOPT p tratar com urgência.

123. Posteriormente, o arguido A orientou a DSSOPT para compensar a Companhia(23) através da troca dos terrenos.

124. Em 10 de Julho de 2006, o Departamento de Gestão dos Solos da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXX/DSODEP/2006, sugerindo para expropriar imediatamente a respectiva terreno que estava confinada com a Avenida de Venceslau de Moraes de Macau n.º 178-182, com a Rua do Padre Eugénio Taverna n.º 3-5, junto com o dito prédio industrial como bens pertencentes ao Governo, prometendo conceder à Companhia(23) mais cedo possível a terreno com a mesma área de construção e a força resistência, a título de compensação.

125. Em 12 de Julho de 2006, o arguido A emitiu o despacho para aprovar e confirmar o relatório em causa.

126. Durante o período entre 12 de Abril a 4 de Maio de 2007, a DSSOPT e a Companhia(23) realizaram várias discussões a respeito da troca dos terrenos, pedindo a empresa a troca pelas duas parcelas de terreno situadas na Avenida de Venceslau de Moraes de Macau com uma área total de 6520 m² (lotes B e D), todavia a DSSOPT admitiu apenas a troca pela terreno de lote E com uma área de 2286 m².

127. Em 26 de Abril de 2006, o Governo da R.A.E.M. realizou o concurso público quanto à 1.ª fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha, tendo fixado o orçamento da despesa da obra em cerca de MOP\$372.240.800,00 patacas.

128. F participou no concurso público da obra acima referida, em nome de Companhia(29), para além de orientar o seu cunhado M para assistir ao concurso em nome da Companhia(30).

129. A Companhia(30) encarregou-se da execução das obras da Companhia(4), dependendo do seu apoio no recurso humano e financeiro.

130. Em 1 de Agosto de 2006, a Companhia(30) ganhou o concurso público, foi-lhe adjudicada a 1.^a fase da obra da empreitada – obra da construção da casa social Mong Ha por preço de MOP\$366.609.798,40 patacas (trezentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e noventa e oito patacas e quarenta avos)

131. Depois de a Companhia(30) tomar por empreitada a 1.^a fase da obra da construção da casa social Mong Ha, baseado no projecto preliminar elaborado pelo F, o fundo da obra daquela empresa estava sujeito ao controlo da Companhia(4), sob o nome de F.

133. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no gabinete do arguido A treze documentos não assinados, entre os quais, os datados de 3/3/06, 31/3/06, 2/6/06 e 31/8/2006 continham uma referência ao andamento e à situação do respectivo pedido.

134. De acordo com o Planeamento Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, e a Planta de Alinhamento Oficial n.º 94A064 relativamente à terreno TN6 localizada nas imediações da Rua dos Hortelãos, os prédios a construir naquela zona tem por limite 38 metros da altura, e o *Plot Ratio* não superior a 6 vezes.

135. A Autoridade de Aviação Civil de Macau fixou um limite da altura em 160 metros para as construções daquela zona.

136. Cerca do ano 2006, F optou por apresentar o pedido ao Governo da R.A.E.M para construir acima daquele terreno prédio que não estaria conforme ao Planeamento Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, nem à Planta de Alinhamento Oficial, deste modo ultrapassando o limite de altura fixado pela Autoridade de Aviação Civil de Macau.

137. Com receio de que o referido pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F resolveu aproveitar o poder que o arguido A tinha enquanto Secretário de SOPT e a sua influência para, através dele, interferir no processo administrativo da autorização deste pedido desencadeado pela DSSOPT.

138. Devido à promessa dada por F relativa à terreno da Colina da Penha, o arguido A concordou em interferir no processo administrativa da autorização pela DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M.

139. Em 14 de Junho de 2006, F e K, em nome da Companhia(13), entregou o pedido directamente ao Gabinete do SOPT, em que solicitou ao A para estabelecer, acima da terreno em causa, um prédio com uma altura de 161.4 metros.

140. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo a respeito do referido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

141. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F, e sentisse pressões ao rever e

autorizar o respectivo pedido.

142. O Departamento da Urbanização da DSSOPT elaborou o relatório n.º T-XXXX no dia 15 de Junho de 2006, tendo pedido opiniões aos diversos sectores; até ao dia 24 de Outubro do mesmo ano, faltava ainda o parecer que competia ao Departamento de Planeamento Urbanística desta Direcção emitir.

143. Depois o arguido A telefonou directamente para o Chefe do Departamento de Planeamento Urbanístico a fim de saber como decorreu o processo da autorização do pedido da referida Companhia(13).

144. Tendo em conta a interferência do arguido A, o Departamento de Planeamento Urbanística da DSSOPT, ao elaborar o parecer sobre o relatório n.º XXX/DPU/2006, promoveu a dispensa da restrição imposta pelo Plano Urbanístico do Bairro Norte da Taipa, e pela Planta de Alinhamento Oficial.

145. Em 17 de Novembro de 2006, o arguido A concordou com tal parecer emitido pelo Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT, através do despacho.

146. Em relação às referentes matérias, o arguido A anotou o seguinte no caderno Luxe 2005: TN6/F/aumentar altura[√], e anotou no Caderno de Amizade de 2006: Wai: TN6.

147. O referido sinal [√], é a anotação feita depois de o arguido A ter intrometido no respectivo processo.

149. Em 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram no gabinete do arguido A treze documentos não assinados, entre os quais os datados de 9/8/05 e 21/9/06 continham uma referência ao pedido acima referido.

150. No início do ano 2004, F decidiu ceder, a título oneroso, alguns lugares

do parque de estacionamento do prédio a construir pela Companhia sob o seu nome no terreno confinando com a Avenida de Horta e Costa n.º 9A, e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17, ao Governo da R.A.E.M., em troca do dinheiro ou do terreno do Governo.

151. Tendo receio de que o referido pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F resolveu aproveitar o poder que o arguido A e a sua influência para, através dele, interferir no processo administrativo da autorização, a fim de o seu pedido ser deferido pelo Governo da R.A.E.M..

152. Para isso, F combinou com o arguido A se este, no uso do seu poder e a sua influência, interferisse no respectivo processo de autorização administrativa para o seu pedido ser deferido pelo Governo da R.A.E.M., iria receber um estabelecimento comercial num prédio de uso comercial e residencial a desenvolver no lote 9A da Avenida de Horta e Costa, a título de retribuição.

153. Em 9 de Janeiro de 2004, F, em nome da Companhia(21), entregou o pedido directamente ao Gabinete do SOPT, requerendo ao arguido A para ceder onerosamente ao Governo, no total de 181 lugares de automóveis e 32 lugares de motociclos nos dois andares do parque de estacionamento do prédio que ele pretendeu construir no terreno confinado com a Avenida de Horta e Costa n.º 9A, e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17, em troca do dinheiro ou terrenos concedidas pelo Governo.

154. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.

155. A DSSOPT, na revisão e autorização do respectivo pedido de F, chegou a

pôr em causa a incongruência do números de lugares que este efectivamente ofereceu com o número que tinha sido prometido.

156. Depois, F resolveu trocar os referidos lugares de estacionamento por uma parcela do terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

157. Para isso, F combinou com o arguido A para este, no uso do seu poder, interferir no respectivo processo de autorização administrativa, de forma a que fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M. o seu pedido que se destinava à troca dos supraditos lugares de estacionamento por uma parcela do terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

158. Em 12 de Março de 2004, F e K, em nome da Companhia(21), entregou o pedido directamente ao Gabinete do Secretário da SOPT, requerendo que trocasse os referidos dois andares do parque de estacionamento localizado na Avenida de Horta e Costa, e na Rua de Pedro Coutinho, por a terreno com uma área de 3569 m² localizada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

159. No dia 15 de Março de 2004, o arguido A mandou desencadear o processo referente ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.

160. Os dois despachos proferidos pelo arguido A eram com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F já foi deferido, por forma a impor pressões às entidades subalternas para estas submeterem o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

161. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que foi consentido o pedido de F, e sentisse pressões ao rever e

autorizar o respectivo pedido.

162. Além disso, o arguido A verbalmente ordenou a DSSOPT para aprovar o respectivo pedido de F.

163. Ao lado da Companhia(21), há mais duas companhias que também entregaram o pedido para lhes ser concedida o terreno na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha.

164. A Companhia(31), em 10 de Março de 2004, pediu, através da carta mandada para o arguido A, que lhe fosse concedida o terreno; no mesmo dia, o arguido A limitou-se pronunciar no despacho, dizendo: À DSSOPT para estudar.

165. Durante o andamento do processo, o arguido A várias vezes orientou o director da DSSOPT para acompanhar e acelerar o processamento do aludido pedido de F, tendo manifestado o que precisava era apenas implementar o plano proposto por F, não sendo necessário todavia considerar os planos submetidos pelas outras companhias.

166. Em 7 de Junho de 2004, o Director da DSSOPT, no relatório de análise n.º XX/DPO/2004, elaborado quanto ao plano da construção entregue pela Companhia(31), mandando pôr de parte o pedido da concessão da terreno desta empresa, por considerar *que superiormente foi determinado o seguimento da troca deste terreno da R.A.E.M. por um espaço destinado a silo público num edifício particular em construção, cujo processo e negociação decorre presentemente através do DSODEP.*

167. Em 21 de Janeiro de 2005, o Director da DSSOPT, através do relatório n.º XXX/DSODEP/2005, emitiu o parecer, promovendo a concessão da referida terreno situada na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quarteis Mong Ha à Companhia(21),

tendo permitido o pagamento do prémio desta companhia efectuado com os dois andares do parque de estacionamento localizado no lote 9A da Avenida de Horta Costa, para além de aprovar a entrega dos lugares de estacionamento em falta substituída pelo pagamento do dinheiro, indeferindo, desta forma, os pedidos das outras companhias que incidiram sobre o mesmo terreno.

168. Em 26 de Janeiro de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância relativamente ao parecer acima referido.

169. Em 28 de Fevereiro de 2005, F assinou um termo de compromisso, tendo-o entregue ao arguido A.

170. No referido termo de compromisso, o F identificou-se como proprietário de um dos prédios do uso comercial em construção localizado no lote 9A, da Avenida de Horta Costa, alegando que um dos estabelecimentos comerciais daquele prédio pertencia à Companhia(1), alias prometeu registar os direitos e interesses deste mesmo estabelecimento comercial na Conservatória de Registo, uma vez construído tal prédio ou notificada pela Companhia(1) no momento apropriado.

171. O estabelecimento comercial no referido termo de compromisso que F prometeu dar à Companhia(1), é o benefício retributivo que tinha sido prometido ao A pela sua intromissão e a influência no respectivo processo administrativo a fim de poder ser aprovado o mesmo pedido pelo Governo da R.A.E.M.

172. A Comissão de Terras deliberou em 17 de Agosto de 2006 não opor ao aludido pedido de F.

173. Em 25 de Agosto de 2006, o arguido A emitiu o parecer, por forma a aprovar a concessão da referida terreno, tendo o parecer sido homologado pelo Governo da R.A.E.M..

174. A respeito da referida matéria, o arguido A anotou no “Caderno de Amizade 2004”: “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira (Loja da Horta de Costa)”, “lugar de estacionamento da Horta Costa trocada por.lado oposto de TDM→Loja da Horta de Costa 200”, anotou no “Caderno de Amizade 2005”: “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira (Loja da Horta de Costa)” e “Wai: Horta de Costa trocada pela Rua de Francisco Xavier Pereira, Loja da Horta de Costa”, anotou no “Caderno de Amizade 2006”: “Wai: Loja da Horta de Costa”.

175. Além disso, o arguido A várias vezes registou, no caderno Luxe 2005, os factos a respeito do supradito pedido de F que se destinava à troca dos lugares de estacionamento por terreno, por exemplo: no lugar do 4 de Janeiro: “parque de estacionamento Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira” e no lugar do 10 de Janeiro: “Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira”, no lugar de 14 de Março: “F: Horta e Costa”, no lugar de 14 de Abril: “parque de estacionamento Horta Costa → Rua de Francisco Xavier Pereira (F)”.

176. O referido terreno situado na Rua de Francisco Xavier Pereira – Quartéis Mong Ha foi avaliado pela Direcção das Finanças no valor de MOP\$115.172.333,00 patacas.

177. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, num cofre da residência do arguido A o termo de compromisso atrás referido e as várias plantas de concepção referente ao caso do desenvolvimento da área lote 9A confinando com a Avenida de Horta de Costa e com a Rua de Pedro Coutinho n.º 15 a 17.

178. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na

residência e no gabinete do arguido A, no total de catorze documentos não assinados, entre os quais uns datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 9/8/05, 22/9/05, 3/3/06, 10/5/06 e 31/3/06 continham a menção da troca dos terrenos.

179. Antes da transferência, H e I várias vezes, pediram ao Governo Português de Macau, em nome da Companhia(24), uma parcela do terreno localizada na convergência da Avenida da Praia, a Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e da Estrada do Reservatório (junto à saída do Túnel da Colina de Guia) para construir um Hotel de cinco andares, no entanto, esse pedido nunca foi aprovado.

181. No início do ano de 2004, F, H e I pretenderam alterar o supradito plano do desenvolvimento para construir um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

182. Para o Governo da R.A.E.M. autorizar os supraditos pedidos, F, H e I decidiram aproveitar o poder e a influência de A para, através dele, interferir no respectivo processo administrativo de autorização, tendo prometido dar-lhe certos benefícios.

183. Para isso, F combinou com o arguido A para este, no uso do seu poder, influir no respectivo processo administrativo de autorização e fazer com que os aludidos pedidos fossem autorizados pelo Governo da R.A.E.M., tendo-lhe prometido dar a 12.^a vivenda daquele conjunto de vivendas que veio a estabelecer, como retribuição.

184. Em 20 de Fevereiro de 2004, H e I, em nome da Companhia(24), apresentaram directamente o pedido ao Gabinete do Secretário da SOPT, requerendo a concessão de uma parcela do terreno localizada na convergência da Avenida da Praia, da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, da Estrada do Reservatório (junto à saída do Túnel da Colina de Guia), dispensando o concurso, para construir um grande

fresco e relevo a cores e 17 vivendas, querendo ceder gratuitamente ao Governo o edifício localizado no n.º 2 da Calçada do Lilau, com que estes destinava trocar a terreno utilizada para vivenda na Colina da Penha.

185. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido da Companhia(24) já foi deferido, por forma a impor pressões à DSSOPT para esta submeter o relatório de análise e a proposta a favor do deferimento do pedido, conforme a sua vontade.

186. O supradito despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente do seu consentimento quanto ao pedido apresentado por H e I em nome da Companhia(24), e sentisse pressões ao rever e autorizar o mesmo pedido.

187. Em 10 de Maio de 2004, o Departamento de Transporte da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXXX/DTRDGT/2004, assinalando que *com base na consideração do trânsito da NAPE em geral, é necessário conservar o lote da terreno entre o túnel da Colina de Guia e a Estrada do Reservatório, nomeadamente uma parte da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e a encosta da Colina da Guia, para aperfeiçoar a rede da comunicação da NAPE e as instalações de trânsito*, além de propor as várias questões a considerar no que diz respeito ao plano da construção de um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

188. Em 10 de Junho de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSPOT, no relatório n.º XXX/DPU/2004, assinalou a existência das várias questões no respectivo pedido da Companhia(24), entendendo assim que não seria conveniente construir vivendas naquela zona.

189. Tendo em vista a interferência e a influência do arguido A, o Departamento de Planeamento Urbanístico, em 7 de Outubro de 2004, fez uma nova análise da matéria acima referida, elaborando o relatório n.º XXX/DPU/2004 por forma a suprimir as questões identificadas no relatório n.º XXX/DPU/2004 acima referido; em 17 de Novembro do mesmo ano, a DSSOPT através do parecer, promoveu a autorização do desencadeamento do processo, bem como a adjudicação directa da terreno em causa à Companhia(24) para esta estabelecer ai um grande fresco e relevo a cores e 17 vivendas.

190. Em 26 de Novembro de 2004, o arguido A conformou com o supracitado parecer emitido pela DSSOPT mediante o despacho.

191. Em 28 de Fevereiro de 2005, H e I, em nome da Companhia(24), assinaram juntamente um termo de compromisso, garantido por F, H e I, tendo-o entregue ao arguido A.

192. No referido termo de compromisso, H e I declararam em nome da Companhia(24) que esta companhia requereu ao Governo de Macau, uma parcela do terreno localizada Avenida da Praia para construir 17 vivendas, tendo sido a respectiva planta apresentada à DSSOPT para a autorização, uma das quais pertencia à empresa *Companhia(1)*. Alias, prometeu registar o direito e interesse desta vivenda em causa na Conservatória no prazo de 30 dias a partir da data em que a planta foi autorizada e publicada no Boletim Oficial, no momento da notificação pela Companhia(1).

193. A vivenda que H e I reconheceram como pertencente a *Companhia(1)* no respectivo termo do compromisso, é o benefício prometido ao arguido A em virtude da sua interferência no respectivo processo administrativo de autorização a fim de

que o respectivo pedido fosse deferido pelo Governo da R.A.E.M..

194. Em 26 de Maio de 2005, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), quanto ao pedido em causa, reiterou o seguinte: *a área da encosta coberta por ... é um décimo da área total da arborização do Jardim da Colina de Guia, no âmbito do qual tem uma variedade das espécies de árvores. A alteração dos seus fins vai afectar profundamente o meio ambiente naquela zona, pelo que se promove a consideração ponderada do plano em causa ...*

195. Conforme a instrução do arguido A, tendo em vista a influência do despacho deste sobre o referido relatório do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT, o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT elaborou, em 10 de Março de 2006, o relatório n.º XXX/DSOPDEP/2006, em que promoveu desencadear o referido processo de concessão da terreno referente ao pedido da Companhia(24).

196. Em 23 de Março de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância.

197. Em 25 de Maio de 2006, a Comissão de Terras convocou a reunião, devolvendo os autos por não ter reunidos condições para ele pronunciar no presente momento.

198. Em 1 de Novembro de 2006, a Comissão de Terras abordou, pela segunda vez, o assunto referente à concessão do referido terreno, e deliberou autorizar o Departamento de Urbanização do DSSOPT para pedir opiniões ao Instituto Cultural e ao Instituto de Turismo quanto ao projecto da “Parede da Cultura”, a fim de prosseguir os procedimentos subsequentes.

199. Em 8 de Janeiro de 2007, o Instituto Cultural opôs-se a isso mediante o

ofício n.º X.X.XXXX/DPC/014.

200. Em 5 de Junho de 2008, a Comissão de Terras no seu parecer n.º XX/2008 objectou por unanimidade contra o mesmo pedido da concessão do terreno.

201. Quanto à referida causa, o arguido A anotou no Caderno de Amizade de 2004: “17 vivendas no Reservatório→fracções do 12.º Bloco”, no Caderno de Amizade de 2005: “17 vivendas no Reservatório→fracções do 12.º Bloco”, “17 vivendas no Reservatório→12.º Bloco”, no Caderno de Amizade de 2006, “17 vivendas” e além disso no Caderno de Luxe 2005, no lugar de 4 de Janeiro: “vivendas no Reservatório”, e no lugar de 10 de Janeiro: “17 vivendas no Reservatório”.

202. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência do arguido A o referido termo de compromisso assinado por H e I, em nome da Companhia(24), garantida por F, H e I através das assinaturas, além dos documentos e as plantas concernentes à concessão de terreno para a construção das vivendas.

203. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência e no gabinete do arguido A no total de catorze documentos não assinados, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 9/8/05, 22/9/05, 8/10/05, 3/3/06, 31/3/06, 10/5/06, 31/8/2006, 21/9/06, 2/6/06 continham uma referência ao andamento do processo da concessão da terreno para a construção das 17 vivendas junto da saída do túnel da Colina de Guia.

204. Consoante os despachos n.º 36/SATOP/93 e n.º 72/SATOP/96 da SSOPT, publicado em 15 de Março de 1993 e 5 de Junho de 1996 pelo Governo Português em Macau, foi autorizada a construção de um prédio com 18 andares para uso residencial, comercial e de estacionamento sobre o terreno localizado na Travessa dos Pescadores

n.º 15 e 17 (vulgarmente designado por Fábrica de Couro de Vaca).

205. No início do ano 2004, F decidiu, em nome da Companhia(16), construir um prédio que não estaria conforme os padrões fixados no Despacho n.º 72/SATOP/96 para a construção de prédios oa terreno acima referido.

206. Em 23 de Março de 2004, F e outro, em nome da Companhia(16), entregou directamente o pedido e o plano do estudo preliminar do projecto ao Gabinete do Secretário da SOPT, pedindo alargar dez vezes maior o *plot ratio* do terreno em causa, a fim de poder estabelecer ali o prédio que não estaria em conformidade com o padrão fixado no despacho acima referido.

207. No mesmo dia, o arguido A proferiu o despacho, dizendo: À DSSOPT para dar seguimento.

208. Até Junho do ano de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico, não analisou ainda o referido pedido de F, nem apresentou propostas para isso.

209. Para o pedido ser autorizado pelo Governo de Macau, F resolveu aproveitar o poder e a influência do arguido A, para, através dele, interferir no respectivo processo administrativo de autorização da DSSOPT, dando-lhe certo benefício a título da retribuição.

210. Depois, F combinou com o arguido A para este intrometer e influir no respectivo processo administrativo de autorização da DSSOPT, utilizando o seu poder para o seu pedido ser autorizado, prometendo pagar-lhe uma quantia de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares).

211. Em 17 de Novembro de 2004, F, a partir da conta do Banco(5) aberta n.º X-XX-X-XXXXX-X, em nome da Companhia(4), sacou um cheque n.º HAXXXXXX, com um montante de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong

dólares), e depois o entregou à gerente do Departamento de Contabilidade da sua empresa, de nome J, pedindo-lhe para endossar neste cheque e trocá-lo por dinheiro, e depois entregar de volta a quantia em dinheiro.

212. No mesmo dia, pelas 19H30, F teve com o arguido A no Hotel(1), entregando-lhe tal quantia de HKD2.000.000,00(dois milhões Hong Kong dólares) em dinheiro, como retribuição pelo seu apoio no processo de autorização do respectivo pedido para construção de prédios, através da sua interferência.

213. A respeito disso, o arguido A anotou no Caderno de Amizade do ano 2005 e no Caderno de Amizade do ano 2006: 牛皮廠 200✓ (fábrica de couro de vaca ✓)

214. O referido ✓, marcado pelo arguido A como o sinal de ter recebido a retribuição de HKD2.000.000,00 (dois milhões Hong Kong dólares) atribuída por F.

215. Em 1 de Março de 2005, F, em nome da Companhia(16), apresentou à DSSOPT uma nova proposta de construção a respeito da matéria acima referida, em que se pediu para construir um prédio (98.55 metros) composto pelo conjunto de prédios com 6 andares e o edifício principal com 26 andares, para além de pedir a dispensa da área de sombra projectada sobre a via pública, pelas razões da concepção do perfil do projecto.

216. O arguido A instruiu a DSSOPT para atender ao referido pedido da Companhia(16), além de alargar a restrição imposta pela exigência do planeamento urbanístico face ao projecto em causa.

217. Em 11 de Abril de 2005, o Departamento do Planeamento Urbanístico da DSSOPT, após a análise da proposta do plano entregue pela Companhia(16), elaborou o relatório n.º XX/DPU/2005, pondo em questão a inobservância deste projecto às regras de cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública à luz da Planta de

Alinhamento, acrescentando, todavia dizendo que cabe ao superior decidir se dispensará ou não a execução das cláusulas sobre a área de sombra projectada sobre a via pública para as construções em causa .

218. Depois, o Departamento de Urbanização e o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT emitiram o parecer de viabilidade no seu relatório n.º XXX/DSODEP/2005, face ao pedido de F.

219. Em 29 de Julho de 2005, o arguido A aprovou o pedido modificativo do contrato para a concessão do terreno, apresentado pela Companhia(16).

220. Face à autorização do referido pedido de F pelo arguido A, a Comissão de Terras resolveu, em 15 de Setembro de 2005, não opor à modificação do respectivo contrato para concessão do terreno.

221. Em 26 de Setembro de 2005, o arguido A emitiu o parecer em que concordou com a concessão do terreno acima referido, fez com que o pedido de F fosse finalmente confirmado pelo Governo da R.A.E.M..

222. Em 6 de Fevereiro de 2006, o arguido A, mediante o despacho do Secretário da SOPT n.º 13/2006, aceitou reformar uma parcela do terreno que era concedido sob o regime de aforamento, com uma área de 3507 m², localizado na Travessa de Pescadores de Macau, em que tinham sido construídos prédios urbanos n.ºs 15, 17, a fim de estabelecer ai um prédio de uso de habitação, de comércio e de estacionamento. O mesmo despacho foi publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M. no dia 15 de Fevereiro de 2006.

223. Em 4 de Dezembro de 2006, à Companhia(16) foi emitida a licença da execução pela DSSOPT para os fins da construção do prédio no terreno em causa, localizada na Travessa de Pescadores n.º 15 e 17.

225. Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC encontrou na residência do arguido A o documento anónimo datado de 17/11/04, com uma referência ao andamento do processo da concessão dos terrenos para prédio na Travessa de Pescadores n.º 15 e 17.

226. Em consonância com o despacho do Secretário do SOPT n.º XX/2001, proferido em XX de X de 2001, pelo arguido A, a R.A.E.M. admitiu que a Companhia(5) transferisse para o seu nome a propriedade vulgarmente designada por Casa da Cheang, com uma área total de 3997 m², confinada com a Rua da Barra, sem número da porta, e com a Travessa de António da Silva n.º 10, da Península de Macau, e adjudicou-lhe, como troca, uma parcela do terreno localizado no lote 7, Zona C do Lago Nam Van, na Avenida Doutor Stanley Ho, com uma área de 4669 m², por forma do arrendamento, tendo dispensado o concurso público.

227. Em 21 de Setembro de 2001, a DSSOPT publicou a Planta de Alinhamento Oficial n.º 2001A033 relativamente ao terreno do lote C7 do Lago Nam Van, limitando a altura do prédio em 34.5 metros, a área total em 29977.5 m², e o *plot ratio* em 5,58 vezes, alias, impondo a observância da portaria n.º 69/91/M.

228. Em 2004, F e I pretenderam estabelecer no terreno acima referido um prédio de uso comercial e residencial, com uma altura de 121.8 metros, e uma área de 82412.66 m² (incluindo a parte superficial e a parte subterrânea).

229. Com o receio de que o seu pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F e I resolveram aproveitar o poder do arguido A e a sua influência, para, através dele, interferir no processo administrativo da autorização, dando-lhe certo benefício como retribuição.

230. Para isso, F combinou com o arguido A se este, no uso do seu poder,

interferisse no respectivo processo de autorização administrativa, de forma a que o pedido de F e o I pudesse ser deferido, iria receber de F e o I um dos apartamentos dúplex daquele edifício que veio a ser estabelecido, a título da retribuição.

231. Em 27 de Agosto de 2004, F e I apresentaram directamente o pedido ao Gabinete do Secretário da SOPT, em nome da Companhia(5), requerendo a dispensa da restrição imposta pela planta da alinhamento atrás referida, e pela portaria n.º 69/91/M; pretenderam, no seu plano de estudo preliminar, construir um prédio de uso comercial com altura de 96.6 metros (30 andares), aumentando a área total para 71517.6 m², bem como o *plot ratio* de 12,43 vezes, sendo os 28.º e 29.º andares apartamentos dúplex.

232. No mesmo dia, o arguido A mandou desencadear o processo quanto ao aludido pedido mediante o despacho, dizendo: À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento, com a intenção de mostrar à DSSOPT que o pedido de F e I já foi deferido, por forma a impor pressões à DSSOPT para esta submeter o relatório de análise e a proposta a favor da autorização do pedido, conforme a sua vontade.

233. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F e I, criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

234. Relativamente ao referido pedido, o técnico superior do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2004 em 27 de Setembro de 2004, no qual apontou que o pedido não satisfaz às disposições na Portaria n.º 69/91/M, e se tal projecto de arquitectura proposto fosse aprovado, “(...) *será um exemplo para toda a zona C da Praia Grande e as futuras arquitecturas a ser construídas nos terrenos da zona C da Praia Grande não corresponderão às*

previstas na Portaria n.º 69/91/M, pelas quais surgirá uma nova forma de arquitectura, bem como haverá uma grande mudança no espaço urbanístico dos bairros de Praia Grande e Sai Van: o terço da Colina de Penha e as suas paisagens só poderão ser vistas na Avenida Dr. Stanley Ho e a rota marítima e a ilha da Taipa não poderão ser vistas, as quais serão substituídas pelo novo espaço urbanístico e linha horizonte compostos por diversas formas de arquitectura”.

235. Em 5 de Novembro de 2004, a DSSOPT elaborou um parecer sobre o relatório acima mencionado, no qual propôs autorizar a dispensa do cumprimento de alguns dispostos na Portaria n.º 69/91/M, e emitiu parecer viável ao referido estudo de arquitectura.

236. Em 12 de Novembro de 2004, o arguido A proferiu despacho de concordância com o aludido parecer da DSSOPT.

237. Em 28 de Fevereiro de 2005, F e I assinaram um termo de compromisso e entregaram-no ao arguido A.

238. No referido termo de compromisso, F e I declararam que a Companhia(5), por eles representada, possui o Lote C7 do Lago da Praia Grande e pretende construir nele um edifício destinado às finalidades comercial e habitacional, cujo projecto já foi submetido à DSSOPT para apreciação, mais declararam que a Companhia(1) possui a fracção habitacional de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 e dois lugares de estacionamento do referido edifício, e comprometeram-se a proceder, na conservatória, ao registo dos direitos e interesses da referida fracção habitacional de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 e dos dois lugares de estacionamento pertencentes à Companhia(1) dentro dos 30 dias a partir da publicação da aprovação do projecto de arquitectura do referido edifício habitacional

e comercial no Boletim Oficial ou uma vez informada pela *Companhia(1)* no momento adequado.

239. A fracção habitacional de tipo dúplex e os dois lugares de estacionamento acima referidos que F e I se comprometeram a pertencer à *Companhia(1)* no aludido termo de compromisso são a retribuição que eles se comprometeram a dar ao arguido A por este interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação, para o Governo da R.A.E.M. aprovar o projecto de construção do edificio acima mencionado.

240. Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no Caderno de Amizade de 2004: “C7→fracção B2”, e na Agenda “Luxe 2005”: “C7→ autorizar aumento dos índices” e “autorizar o projecto de estaca com urgência”.

241. Posteriormente, sob a condição de abrir ao público alguns lugares de estacionamento, F e I pediram para aumentar a altura do edificio a ser construído até 113,40 metros e alterar a fracção de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares originalmente projectada para 30.º a 35.º andares.

242. Para isso, F e o arguido A combinaram que esse iria dar ao arguido A a fracção situada no 32.º e 33.º andares do Bloco B, em vez da fracção de tipo dúplex situada nos 28.º e 29.º andares do Bloco B2 que F tinha se comprometido a dar ao arguido A.

243. Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no “Caderno de Amizade de 2005” “C7→fracção B32”.

244. Em 28 de Julho de 2005, F e I, em nome da *Companhia(5)*, apresentaram à DSSOPT um pedido para aumentar a altura do edificio a ser construído até 113.40 metros e aumentar a área do edificio até 80949.60 m², bem como alterar a fracção de

tipo dúplex originalmente projectada nos 28.º e 29.º andar para 30.º a 35 andares. Em 20 de Março de 2006, eles apresentaram outro pedido para aumentar a altura até 116.80 metros.

245. Como o arguido A tinha proferido um despacho com o teor seguinte “à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento” quanto ao pedido anteriormente apresentado por F e I, os aludidos pedidos para aumentar a altura do edifício foram deferidos pela DSSOPT.

247. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do Commissariado contra a Corrupção de Macau encontraram na residência do arguido A o aludido termo do compromisso assinado por F e I e 4 projectos de concepção coloridos do Lote C7 da Praia Grande.

248. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do Commissariado contra a Corrupção encontraram, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A, 14 documentos não assinados, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 14/04/05, 11/07/05, 09/08/05, 22/09/05, 03/03/06, 31/03/06 e 10/05/06 registaram o andamento do pedido relativo ao Lote C7 da Praia Grande.

249. Em 30 de Dezembro de 1988, foi concedido, por arrendamento e com dispensa de concurso público, um terreno situado na ilha da Taipa, na Rua de Viseu (designado por lote 14 da Baixa da Taipa – lote BT14) a favor da Companhia(25) e nele foi autorizada a construção de um edifício afectado à indústria de fabrico de componentes electrónicos.

250. Posteriormente, a Companhia(25) solicitou a alteração de finalidade do referido terreno de industrial para habitacional e comercial. Até 18 de Janeiro de 1995, a Companhia(25) apresentou outra vez ao Ex-Secretário para os Transportes e Obras

Públicas o referido pedido e o mesmo acabou por ser deferido, porém, o valor de prémio foi calculado para um valor muito elevado (isto é, o valor do prémio x 2). Como a Companhia(25) não concordou com a forma de cálculo do prémio, o processo tinha sido pendente.

251. Por volta de 2005, F decidiu adquirir, em nome da Companhia(20), a transmissão de concessão do terreno que tinha sido concedida à Companhia(25), e alterar a finalidade do terreno para construir um edifício não correspondente ao na original planta de alinhamento.

252. Para concretizar o projecto acima referido, F decidiu usar o poder e influência do arguido A, para, através dele, interferir no procedimento administrativo de apreciação a efectuar pela DSSOPT respeitante ao pedido acima referido.

253. Posteriormente, F e o arguido A combinaram que este iria interferir, com seu poder e influência, no procedimento de apreciação do referido pedido, de forma a que o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25) fosse autorizado pelo Governo da R.A.E.M., e F iria pagar ao arguido A um montante de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong) como retribuição.

254. Em 4 de Março de 2005, organizado por F, a Companhia(20) e a Companhia(25) apresentaram directamente o referido pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando ao arguido A para autorizar a transmissão, a favor da Companhia(20), de todos os direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno situado no lote 14 da Baixa da Taipa, e autorizar a alteração da finalidade do referido terreno e emitir nova planta de alinhamento, bem como apresentaram o estudo prévio de arquitectura.

255. Na sequência do pedido acima mencionado, o arguido A proferiu, no

mesmo dia, um despacho de abertura do processo, cujo teor é: “À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento.”, com a intenção de mostrar à DSSOPT que ele tinha já admitido o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25), criando assim pressão à DSSOPT para as suas entidades subordinadas elaborarem, conforme a vontade dele, o relatório de análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento do referido pedido.

256. O aludido despacho do arguido A fez com que DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25), criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

257. Em 11 de Abril de 2005, o Departamento de Urbanização da DSSOPT emitiu um parecer favorável ao estudo prévio da referida construção, e no mesmo dia, o Departamento de Planeamento Urbanístico também emitiu, no seu relatório n.º XXX/DPU/2005, um parecer favorável, propondo isentar o cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública e autorizar a alteração da finalidade industrial do referido terreno para habitacional e comercial solicitada pelo requerente.

258. Em 3 de Maio do mesmo ano, o arguido A proferiu despacho de concordância com o relatório do Departamento de Planeamento Urbanístico acima mencionado.

259. Em 27 de Junho de 2005, no parecer do chefe do Departamento de Gestão de Solo da DSSOPT emitido no relatório n.º 084/DSODEP/2005 apontou que a alteração de finalidade do terreno poderá conduzir a que o valor de prémio fosse calculado em dobro, isto é, MOP\$52.540.086,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentas e quarenta mil, oitenta e seis patacas); no mesmo dia, ao emitir parecer sobre tal relatório, o Director dos Serviços de Solo, Obras Públicas e Transportes

propôs ao arguido A que não fosse calculado o valor de prémio em dobro e o requerente só pagasse o prémio no valor de MOP\$26.270.043,00 (vinte e seis milhões, duzentas e setenta mil, quarenta e três patacas).

260. Em 4 de Julho do mesmo ano, o arguido A proferiu o despacho de concordância com a aludida proposta.

261. Em 11 de Julho de 2005, F emitiu da conta bancária (n.º 0XXXXXXXXXX) da sua Companhia(32) no Banco(5), um cheque (n.º HAXXXXXX) no valor de HKD\$700.000,00 (setecentos mil de dólares de Hong Kong) e entregou-o a J, gerente do departamento de contabilidade da sua companhia, para esta trocar o referido cheque por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$700.000,00 (setecentos mil de dólares de Hong Kong) em dinheiro.

262. No mesmo dia, pelas 19h30, o arguido A e F combinaram encontrar-se num restaurante do Hotel(2), ocasião em que o arguido A recebeu um montante de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong), pago por F como retribuição por A interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação.

263. Quanto ao assunto acima mencionado, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2005”: “Vai: BT14 200 √” e registou no “Caderno de Amizade de 2006”: “BT14 | 200√”.

264. O aludido sinal de √ é uma nota marcada pelo arguido A depois de ter recebido a retribuição de HKD\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong) paga por F.

265. Em 15 de Agosto de 2005, por orientação superior, o técnico do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou de forma acelerada

o relatório n.º T-XXXX, propondo autorizar o anteprojecto apresentado pela Companhia(20).

266. A Comissão de Terrenos referiu no parecer n.º XX/2006, de 2 de Março de 2006, que “(...) tendo em conta o despacho proferido pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas em 3 de Maio de 2005 no relatório n.º XXX/DPU/2005, que concordou isentar o cumprimento do cálculo da área de sombra projectada sobre a via pública e o despacho proferido pelo Director dos Serviços de Solo, Obras Públicas e Transportes em 28 de Setembro do mesmo ano, pelo qual o projecto de obra apresentado para modificar o aproveitamento do terreno foi considerado passível de aprovação, (...)”, a Comissão de Terrenos não se opôs à aprovação do pedido apresentado pela Companhia(20) e pela Companhia(25) conforme as condições já combinadas.

267. Em 6 de Março de 2006, o arguido A emitiu um parecer que concordou com a concessão do terreno acima referida, o que fez com que o referido pedido fosse finalmente homologado pelo Governo da R.A.E.M..

268. Em XX de X de 2006, o arguido A proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º XX/2006, que autorizou a transmissão onerosa a favor da Companhia(20) dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno situado na ilha da Taipa, na Rua de Viseu, designado por Lote 14 da Baixa da Taipa, com a construção de um edifício afectado à finalidade de habitação, comércio e estacionamento. O referido despacho foi publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M. no dia 24 de Maio.

270. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, o Commissariado contra a Corrupção encontrou, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A, 14 documentos

não assinados, entre os quais, os datados de 17/11/04, 22/03/05, 22/03/05 e 14/04/05 mencionaram o pedido relativo ao Lote BT14 da Taipa.

271. Em 10 de Fevereiro de 1999, a DSSOPT emitiu a planta de alinhamento oficial de um terreno situado no sul da Baía Pac On da ilha da Taipa, n.º 90A345, na qual se rege que aquele terreno é de baixa densidade, com a altura máxima da edificação nele construída de 82.5 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 142772 m² e índice de utilização de 5,25 vezes.

272. Cerca de 2006, F decidiu construir, em nome da Companhia(19), um pequeno bairro habitacional no referido terreno, com a altura máxima de 153.76 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 391797 m² e índice de utilização de 11,5 vezes.

273. Com preocupação de que o seu pedido fosse impedido pela oposição da DSSOPT, F combinou com o arguido A que iria este interferir com seus poderes no procedimento administrativo de apreciação, para que o seu pedido fosse aprovado, e F iria pagar ao arguido A um montante de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) como retribuição.

274. Em 28 de Fevereiro de 2006, F e outros, em nome de Companhia(19), apresentou directamente o referido pedido ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, solicitando para construir no referido terreno um bairro habitacional composto por 7 blocos, com a altura máxima de 153.76 metros acima do nível médio do mar, área bruta de construção global de 391797 m² e índice de utilização de 11,5 vezes.

275. Na sequência do pedido acima referido, o arguido A proferiu em 3 de Março de 2006 um despacho de abertura do processo, cujo teor é: “À DSSOPT para

abrir o processo e para dar seguimento.”, com a intenção de mostrar à DSSOPT que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F, criando assim pressão à DSSOPT, para as suas entidades subordinadas elaborarem, conforme a vontade dele, o relatório de análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento do referido pedido.

276. O aludido despacho do arguido A fez com que a DSSOPT estivesse consciente de que ele tinha já admitido o pedido apresentado por F, criando assim pressão à DSSOPT durante a apreciação.

277. Em 11 de Abril de 2006, o Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT elaborou a proposta n.º XXX/DPU/2006, na qual referiu que apesar de existir grande divergência entre o planeamento referido no pedido apresentado por F e o original planeamento urbanístico, o referido pedido ainda foi considerado passível de aprovação, condicionada ao cumprimento de alguns requisitos.

278. Em 12 de Maio de 2006, o arguido A proferiu um despacho de concordância com o parecer do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT acima referido.

279. Em 2 de Junho de 2006, F emitiu, da conta bancária (n.º XXX-XXXXXX-XXX) da Companhia(4) no Banco(7), um cheque (n.º XXXXXX) no valor de HKD\$3.000.000,00 (três milhões de dólares de Hong Kong) e entregou a J, gerente do departamento de contabilidade da sua companhia, para esta endossar o cheque, trocá-lo por dinheiro e depois entregar-lhe novamente o montante de HKD\$3.000.000,00 (três milhões de dólares de Hong Kong) em dinheiro.

280. No mesmo dia, pelas 13h15, o arguido A e F combinaram encontrar-se no restaurante do Hotel(3), ocasião em que o arguido A recebeu um montante de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) pago

por F, como retribuição por A interferir no respectivo procedimento administrativo de apreciação, para que o pedido apresentado por F fosse ser autorizado.

281. Quanto ao assunto acima mencionado, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2006”: “*Pac On 250 √*”.

282. O aludido sinal de $\sqrt{\quad}$ é uma nota marcada pelo arguido A depois de ter recebido a retribuição de HKD\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares de Hong Kong) paga por F.

284. Em 8 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram, respectivamente na residência e no gabinete do arguido A, 14 documentos não assinados, entre os quais, os datados de 3/3/06, 31/3/06 e 10/5/06 mencionaram o pedido da Companhia(19) relativo ao projecto de desenvolvimento do terreno situado na Baía Pac On (Sul).

285. N, engenheiro, possui várias companhias em Macau e desempenha funções nas várias companhias, incluindo:

1) Possuía 75% das acções da Companhia(33) e era membro da administração desta companhia, ao tempo de constituição do sociedade;

2) Chegou a possuir, em seu nome e em nome da Companhia(33), acções da Companhia(34) e era o gerente desta companhia;

3) Chegou a possuir, em nome da Companhia(33), acções da Companhia(35) e era o gerente desta companhia;

4) Possui, em nome da Companhia(33), acções da Companhia(36), e é membro de administração não sócio desta Companhia.

286. O, mulher de N, é membro da administração não sócia da Companhia(36).

287. P, engenheiro, possui 99% das acções da Companhia(37) por ser parceiro de N, e é o único gerente desta Companhia.

288. Pelos menos desde 2002, o arguido A começou a ter contactos cada vez mais frequentes com N, tendo mantido frequentes contactos e encontros privados com este.

290. Para obter grandes empreendimentos públicos do governo, N decidiu usar o poder e influência do arguido A como secretário para os transportes e obras públicas, para que as suas companhias pudessem ganhar alguns concursos públicos para empreitada de obras públicas ou lhes fossem adjudicados directamente certos contratos para a empreitada de grandes empreendimentos públicos, tendo pago ao arguido A certos benefícios como retribuição.

291. Para isso, após a negociação, o arguido A e N combinaram o seguinte: quando as companhias de N ganhassem determinados concursos públicos para empreitada de obras públicas ou lhe fosse adjudicado directamente contratos para a empreitada de certos grandes empreendimentos públicos, N devia pagar ao arguido A uma retribuição correspondente a 2% a 5% do preço da obra de construção.

292. Deste modo, o arguido A deu instruções às suas entidades subordinadas que, no caso de respectivos concursos públicos das obras públicas, antes de elaborar o relatório de avaliação de concessão de obra, deveriam informá-lo antecipadamente sobre o resultado preliminar da avaliação. O arguido A não interferia quando as obras forem concedidas às companhias de N, e no caso contrário, o arguido iria usar a sua competência para interferir directamente ou indirectamente no assunto, a fim de conceder as obras às companhias de N.

293. De acordo com o procedimento normal, os requerimentos para concessão

do projecto de construção são analisados tecnicamente pelo Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e ali é onde se elabora a respectiva Informação-Proposta, mais são submetidos ao Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para apreciar se autorizar ou não a emissão da licença para execução de obras. Caso o processo do pedido da concessão de terrenos esteja simultaneamente em andamento, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas é competente em autorizar a emissão excepcional da licença para execução de obras, antes do respectivo processo da concessão de terrenos ter encerrado, contudo, o projecto de construção deve ser ainda apreciado pela DSSOPT.

294. O arguido A tinha perfeitamente conhecimento sobre o referido procedimento administrativo de apreciação.

295. Assim sendo, N e o arguido A combinaram que: o arguido A usava a sua competência e o poder de influência como Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir em determinado procedimento administrativo de apreciação efectuado pela DSSOPT respeitante à modificação de aproveitamento do terreno e à construção de prédio, com o fim de deferir os pedidos da modificação de aproveitamento do terreno e da construção de prédio apresentados ao governo da R.A.E.M. por N ou pelo seu parceiro de negócio P, ou fazendo com que a licença para execução de obra seja emitida antecipadamente, e, em contrapartida, o arguido A recebia de N e de P uma certa quantia de dinheiro como retribuição.

296. Para atingir a finalidade de que sejam deferidos os determinados pedidos apresentados por N e P, após terem recebidos os respectivos requerimentos de N e de P, o arguido A interferiu e influenciou, em seguintes formas, o procedimento

administrativo de apreciação efectuado pela DSSOPT, fazendo com que a análise dos pedidos e a Informação-Proposta sejam procedidas pelas suas entidades subordinadas em conformidade com a vontade do arguido:

1) O arguido proferiu o despacho de abertura do processo nos requerimentos apresentados por N e P em nome da sua companhia, cujo teor principal é “À DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento”, pelo qual foi mostrado à DSSOPT que o arguido tinha admitido os respectivos pedidos, criando assim pressão às entidades subordinadas para que essas entidades ajam conforme a vontade do arguido e elaborem relatório da análise técnica e proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos;

2) No processo de apreciação efectuado pela DSSOPT, o arguido deu instruções verbais às entidades subordinadas para acelerarem a apreciação dos referidos pedidos e facilitarem as condições da apreciação dos pedidos, sobretudo procederam à alteração das condições originais do urbanismo (tal como a alteração da planta de alinhamento oficial) para coordenarem com o projecto de construção apresentado por N e P.

297. O arguido A registou na sua agenda “Luxe 2005” os projectos relacionados com N e P, a fim de acompanhar e promover o tratamento dos pedidos apresentados pelos mesmos.

298. Além disso, com o fim de registar o pagamento da retribuição comprometido por N e P, o arguido A costumava tomar nota na sua agenda apreendida sobre a espécie e o montante das retribuições, bem como a situação da recepção das respectivas retribuições, usando também o símbolo “√” para identificar os benefícios que foram recebidos.

299. Inicialmente (nomeadamente em 2003 e 2004), o arguido A e N combinaram que o pagamento das retribuições seria feito em numerário de Euros; posteriormente, após a instauração das companhias *Companhia(1)* e *Companhia(2)* cujos sócios são respectivamente E e F, o pagamento passou a ser feito em cheque.

300. Para dissimular a fonte das referidas retribuições, N seguiu as instruções dadas pelo arguido A, usando a sua conta bancária ou a dum terceiro para demolir, associar, converter e transferir por diversas vezes as respectivas retribuições, e enfim, o cheque em questão seria endossado pelo arguido A ou por E e depositado na conta bancária duma companhia controlada por A e sua esposa D.

301. Além disso, N usou também as contas bancárias das suas empresas, junto do Banco(6), tais como a “Companhia(34)” e a “Companhia(35)”, para proceder ao levantamento e à transferência de dinheiro, e com estas contas foram feitas também a demolição, associação, conversão e transferência das referidas retribuições.

302. Para atingir as finalidades supramencionadas, O, esposa de N, usou também a sua conta particular para proceder ao levantamento de dinheiro ou emitir cheque, e até abriu as contas no “Banco(8)” para demolir, associar, converter e transferir as respectivas retribuições, a fim de depositá-las na conta bancária da companhia que foi controlada pelo arguido A e sua esposa D.

303. P usou também a sua conta bancária para emitir cheque ou proceder à transferência de conta, cujo objectivo é demolir, associar, converter e transferir as respectivas retribuições, a fim de depositá-las na conta bancária da companhia que foi controlada pelo arguido A e sua esposa D, daí podendo dissimular a fonte das referidas retribuições.

304. Em seguida, quando o arguido A souber que O foi a qual que emitiu o

cheque para o pagamento das retribuições, pediu logo a N para parar com a emissão de cheque pela esposa do mesmo; assim sendo, N pediu ao irmão de O que estava na Inglaterra, Q, que ao regresso a Macau, abrisse contas no “Banco(7)” e no “Banco(8)”, a fim de utilizá-las para emitir cheques a favor do arguido A.

305. O cheque entregue por N ao arguido A foi assinado previamente por Q quando estava em Macau, ou foi enviado por correio rápido à Inglaterra para ser assinado lá pelo mesmo e seria posteriormente enviado novamente para Macau.

306. Em 21 de Agosto de 2002, a DSSOPT realizou o concurso público para a Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung.

307. N concorreu para a referida obra em nome da “Companhia(39)” a qual foi a coligação da “Companhia(34)” com a “Companhia(38)”.

308. Para obter o contrato de concessão da referida obra pública, N e o arguido A combinaram que o arguido usasse a sua competência para conceder a respectiva obra à “Companhia(39)”, e, em contrapartida, N iria pagar-lhe o valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) como retribuição.

309. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A manifestou a sua intenção perante a DSSOPT, ora entidade responsável pela abertura do concurso, que pretendia que a aludida obra seja adjudicada à “Companhia(39)”.

310. Em 9 de Outubro de 2002, por instruções dadas pelo arguido A, a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTID/DEPDEP/2002, onde foi proposto que seja adjudicada a referida obra à “Companhia(39)”.

311. Em 11 de Outubro de 2002, a “Companhia(39)” conseguiu obter o contrato de concessão da Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung, pelo preço global de construção de MOP\$121.883.550,80 (cento e

vinte e um milhões, oitocentas e oitenta e três mil e quinhentas e cinquenta patacas e oitenta avos).

312. Em 18 de Dezembro de 2002, a “Companhia(39)” e a “Companhia(36)” celebraram um contrato para que seja sub-empregada à “Companhia(36)”, a que pertence a N, a obra de Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung, pelo preço de MOP\$116.227.044,76 (cento e dezasseis milhões, duzentas e vinte e sete mil e quarenta e quatro patacas e setenta e seis avos) equivalente a 97% do preço da adjudicação da obra.

313. De facto, a “Companhia(38)” apenas forneceu o seu nome para formar em conjunto com a “Companhia(34)” uma empresa, a fim de concorrer para a obra acima referenciada, e não assistiu o concurso nem exerceu efectivamente a obra de construção, mais, só recebeu como retribuição o valor de MOP\$1.218.835,50 (um milhão, duzentas e dezoito mil e oitocentas e trinta e cinco patacas e cinquenta avos) equivalente a 1% do preço da adjudicação da obra.

314. Após a “Companhia(39)” ter conseguido a adjudicação da referida obra, obteve também directamente as 8 obras adicionais com a isenção de abertura do concurso público e conseguiu alterar a quantidade das obras estipuladas no contrato, com o preço global de MOP\$35.303.156,50 (trinta e cinco milhões, trezentas e três mil e cento e cinquenta e seis patacas e cinquenta avos).

315. Em 2 de Junho de 2004, o pedido da reavaliação do preço das obras apresentado pela “Companhia(39)” foi admitido e deferido pela DSSOPT, cujo valor acrescentado é de MOP\$18.218.540,30 (dezoito milhões, duzentas e dezoito mil e quinhentas e quarenta patacas e trinta avos).

316. Devido ao atraso injustificado encontrado nas obras de fundações e de

cavação de rocha, a “Companhia(39)” foi penalizada pela DSSOPT com multa de MOP\$697.038,70 (seiscentas e noventa e sete mil e trinta e oito patacas e setenta avos).

317. Em 30 de Outubro de 2002, a DSSOPT realizou o concurso público para a Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama.

318. A “Companhia(40)” é responsável pela elaboração do programa do projecto da referida obra.

319. N concorreu para a referida obra em nome da “Companhia(39)” a qual foi a coligação da “Companhia(34)” com a “Companhia(38)”.

321. A “Companhia(39)” era apenas classificada em sexto lugar entre os 18 concorrentes, conforme várias notações constantes do parecer de apreciação das propostas de adjudicação elaborado pela “Companhia(40)” em 16 de Dezembro de 2002.

322. Deste modo, o arguido A e N combinaram que o arguido usasse a sua competência para conceder a referida obra à “Companhia(39)”, e, em contrapartida, N iria pagar-lhe o valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) como retribuição.

323. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A manifestou a sua intenção perante a DSSOPT, ora entidade responsável pela abertura do concurso, que pretendia que a aludida obra seja adjudicada à “Companhia(39)”.

324. Em 16 de Janeiro de 2003, por instruções dadas pelo arguido A, a DSSOPT elaborou a Informação n.º XX/DINDEP/2003, onde foi proposto que seja adjudicada a obra acima referida à “Companhia(39)”.

325. Em 31 de Janeiro de 2003, a “Companhia(39)” conseguiu obter o contrato

de concessão da Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama, pelo preço global de construção de MOP\$36.984.860,00 (trinta e seis milhões, novecentas e oitenta e quatro mil e oitocentas e sessenta patacas).

326. Em 27 de Fevereiro de 2003, a “Companhia(39)” e a “Companhia(36)” celebraram um contrato para que seja sub-empreitada a referida obra à “Companhia(36)”, a que pertence a N, pelo preço de MOP\$35.875.314,20 (trinta e cinco milhões, oitocentas e setenta e cinco mil e trezentas e catorze patacas e vinte avos) equivalente a 97% do preço da adjudicação da obra.

327. De facto, a “Companhia(38)” apenas forneceu o seu nome para formar em conjunto com a “Companhia(34)” uma empresa, a fim de concorrer para a obra acima referenciada, e não assistiu o concurso nem exerceu efectivamente a obra de construção, mais, só recebeu como retribuição o valor de MOP\$369.848,60 (trezentas e sessenta e nove mil e oitocentas e quarenta e oito patacas e sessenta avos) equivalente a 1% do preço da adjudicação da obra.

328. Após a “Companhia(39)” ter conseguido a adjudicação da referida obra, obteve também directamente várias obras adicionais com a isenção de abertura do concurso público e foi autorizada para reavaliar o preço das obras, com o preço global de MOP\$3.355.841,10 (três milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil e oitocentas e quarenta e uma patacas e dez avos).

329. Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram no domicílio do arguido A uma “Proposta do projecto da obra de Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama na Rua de Ferreira do Amaral” elaborada em 15 de Janeiro de 2002 pela “Companhia(40)”, incluindo várias plantas sobre o conceito de construção realizadas em Janeiro de 2001.

330. Quanto às obras de Empreitada do Pavilhão e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung e de Empreitada do Silo Automóvel do Jardim Vasco da Gama, N pagou, em seguintes formas, ao arguido A o valor total de cerca de MOP\$4.000.000,00 (quatro milhões patacas) como retribuições:

1) Em 10 de Fevereiro de 2003, levantou da sua conta bancária n.º XXX-X-XXXXX-X, junto do Banco(9), o valor de MOP\$1.220.986,55 (um milhão, duzentas e vinte mil e novecentas e oitenta e seis patacas e cinquenta e cinco avos), convertido em EUR\$140.000,00 (cento e quarenta mil euros);

2) Em 5 de Agosto de 2003, levantou da aludida conta bancária o valor de MOP\$1.004.165,25 (um milhão, quatro mil e cento e sessenta e cinco patacas e vinte e cinco avos), convertido em EUR\$110.000,00 (cento e dez mil euros);

3) Em 20 de Março de 2004, levantou novamente da referida conta o valor de MOP\$2.212.518,00 (dois milhões, duzentas e doze mil e quinhentas e dezoito patacas), convertido em EUR\$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil euros).

331. De 2003 a 2004, N entregou separadamente em 3 vezes os referidos valores em numerário ao arguido A.

332. Relativamente à matéria supracitada, o arguido A registou no “Caderno de Amizade de 2002” sobre “(Ho Tong 100+Vasco 100)=200”, “HO TONG 200(100√=E14)”, “Vasco silo 200(100√=E11)”; no “Caderno de Amizade de 2004” registaram-se “Ho Tong 100/Vasco 100√(E22.4)200√” e “Ian: Ho Tong suplementar 200”; no “Caderno de Amizade de 2005” e no “Caderno de Amizade de 2006” registou-se “Ian: Ho Tong suplementar 200”.

333. Companhia(41) é o concessionário do lote BT-17 da Taipa. O prazo do arrendamento estipulado no contrato de concessão de terreno foi caducado em 6 de

Março de 2005.

334. Por volta de 2004, a Companhia(41) decidiu construir o “Hotel Crown” (nome original: “Park Hyatt Hotel Macau”) no terreno supracitado, e ainda decidiu que deixaria o respectivo projecto para ser encarregado pela Companhia(42).

335. Na sequência da referida vontade e do pedido da Companhia(41) e da Companhia(42), o Departamento de Gestão de Solos da DSSOPT procedeu ao procedimento administrativo de apreciação do contrato de concessão de terreno.

336. Em 15 de Setembro de 2004, a Companhia(42) e a “Companhia(43)” criaram conjuntamente a “Companhia(44)” para acompanhar o referido procedimento administrativo de apreciação efectuado pelo Departamento de Gestão de Solos.

337. Desde Maio de 2004, N conseguiu obter sucessivamente 3 contratos dos projectos de obras de construção em apreço: o “contrato de prestação de serviço de consultadoria”, no valor de MOP\$2.120.000,00 (dois milhões, cento e vinte mil patacas); o “contrato de prestação de serviço de responsabilidade profissional”, no valor de MOP\$3.630.000,00 (três milhões, seiscentas e trinta mil patacas); e o “contrato de prestação de serviço de responsabilidade de supervisão”, no valor de MOP\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentas mil patacas).

338. Em conformidade com os referidos contratos, antes de iniciar a obra, N deve prestar auxílio à Companhia(41), no sentido de tratar das tramitações para o ajustamento do preço do solo e o uso do solo, elaborar o projecto de consultadoria da obra de construção, analisar e emitir parecer a todas as plantas profissionais, preparar todas as plantas, declaração da responsabilidade profissional e os demais documentos para serem entregues e apreciados pela DSSOPT, dar seguimento ao requerimento da licença para execução de obras aquando a planta for admitido, sobretudo deve

preparar os documentos necessários para o requerimento da licença (tais como a planta de construção e a planta de maquinismo electrotécnico e de canalizações); a licença para execução da obra de fundações deve ser emitida no prazo de cerca de 100 dias a contar da 1ª apresentação oficial da planta do projecto de construção, e a licença para execução da obra de cobertura deve ser emitida no prazo de cerca de 135 dias após a apresentação da respectiva planta. Além disso, N é responsável pela prestação do trabalho de orientações para as obras de fundações e de cobertura, e, quando a obra de construção for concluída, deve também submeter o prédio à inspecção e requerer a licença de utilização.

339. No aludido “contrato de prestação de serviço de consultadoria” está estipulado que o pagamento seria feito, em fases, de acordo com os trabalhos concluídos, respectivamente, pagam-se 50% dos custos no começo do projecto, 30% no começo da obra de fundações e 20% na altura da obtenção da licença para execução da obra de cobertura; no “contrato de prestação de serviço de responsabilidade profissional” também está estipulado que o pagamento seria feito, em fases, de acordo com os trabalhos concluídos, respectivamente, pagam-se cerca de 20% dos custos no começo do projecto, cerca de 20% no momento em que a DSSOPT autorizou o projecto da obra (planta oficial), cerca de 20% na altura em que a DSSOPT emitiu a licença para execução da obra de fundações, cerca de 30% na altura em que a DSSOPT emitiu a licença para execução da obra de cobertura e 10% no término das obras.

340. Assim sendo, caso N não conseguisse concluir, no prazo determinado, qualquer uma das fases do projecto, não tinha direito à recepção da retribuição daquela fase do projecto que não estava concluída, nem as das fases seguintes do

projecto.

341. Dado que N estava preocupado que não conseguisse obter, dentro do prazo estipulado no contrato, as respectivas licenças de obras, nomeadamente as licenças para obras de fundações e de cobertura, ou, provavelmente, os seus pedidos fossem impedidos pela discordância da DSSOPT, decidiu aproveitar a competência e o poder de influência que o arguido A tinha, a fim de a DSSOPT acelerar o procedimento administrativo de apreciação dos referidos pedidos, para autorizar a antecipação da emissão das respectivas licenças para execução de obras.

342. Pelo que N e o arguido A combinaram que seria o ora arguido a usar a sua competência e o poder de influência, a fim de a DSSOPT acelerar o procedimento administrativo de apreciação dos referidos pedidos, fazendo com que, antes da conclusão do processo da concessão de terreno, N pudesse obter excepcionalmente as licenças para execução de obras, obteve também a autorização para prorrogar o tempo da execução de obras nos dias de semana, e foi facilitado ao pedir a autorização para exercer as obras nos Domingos e nos feriados, e, em contrapartida, N pagou um valor de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) ao arguido A como retribuições.

343. Em 15 de Julho de 2004, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento para os projectos da exploração do lote BT-17 da Taipa ao Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, mais indicando que o requerimento para os respectivos projectos já foi apresentado à DSSOPT.

344. Em 20 de Julho de 2004, na sequência do pedido em questão, o arguido A proferiu o despacho de abertura do processo, cujo teor é “À DSSOPT p/ abrir o processo e para dar seguimento”, com a intenção de manifestar à DSSOPT que tinha

já admitido o aludido pedido, criando assim pressão às entidades subordinadas para que estas agissem conforme a vontade dele e, daí elaborassem o relatório da análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos.

345. Com o teor do despacho proferido pelo arguido A pode levar à DSSOPT a compreender que este tinha já admitido o requerimento apresentado por N, em representação da Companhia(41), criando pressão à DSSOPT quanto ao realizar o procedimento de apreciação, por consequência, agindo conforme a vontade do arguido e elaborou o relatório da análise técnica e a proposta favoráveis ao deferimento dos referidos pedidos.

346. Em 21 de Outubro de 2004, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento da licença para execução da obra de fundações à DSSOPT.

347. Em 19 de Novembro de 2004, o Departamento de Urbanização da DSSOPT elaborou a Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004, onde indicou que o projecto de alteração de obra de construção deve ainda estar conforme com os pareceres emitidos por diversas entidades, e, quanto aos programas das fundações, da estrutura e da cavação provisória, indicou que, antes do programa de construção ser admitido, o requerente tinha já apresentado o requerimento da licença para execução da obra de fundações, provocando excessivo incómodo e problemas nas articulações, mais, indicando que existem vários defeitos no programa da obra de fundações, pois o referido Departamento deteve uma atitude altamente reservada perante o programa em causa.

348. Contudo, devido à influência do arguido A, o Departamento de Urbanização da DSSOPT emitiu o parecer “passível de aprovação embora com

condicionantes” perante o projecto de alteração de obra de construção e o programa das fundações, da estrutura e da cavação provisória apresentados pela Companhia(41).

349. Ao mesmo dia, o Departamento de Urbanização da DSSOPT elaborou a Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004, onde indicou que atendendo que o respectivo processo de terrenos seria, em princípio, admitido por superior hierárquico, por isso propôs ao arguido A para apreciar se autorizar ou não a emissão, em forma especial, da licença para execução da obra de fundações.

350. Em 30 de Novembro de 2004, o arguido A proferiu o despacho de autorização da emissão, em forma especial, da licença para execução da obra de fundações, exarado na Informação/Parecer n.º XXX/DURDEP/2004.

351. Em 25 de Julho de 2005, N apresentou, em representação da Companhia(41), o requerimento da licença para execução da obra de cobertura à DSSOPT.

352. Em 2 de Agosto de 2005, o Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DURDEP/05 no qual considerou que a respectiva proposta de construção era passível de ser aprovada com condições e propôs assim ao arguido A que, por forma especial, autorizasse a emissão da licença para execução de obra em cobertura.

353. Em 11 de Agosto de 2005, apesar de que a respectiva proposta de desenvolvimento de construção ainda não foi autorizada totalmente pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o arguido A deu autorização, por forma especial, no supracitado relatório, de emissão da licença de obra em cobertura à Companhia(41).

354. No período entre 24 de Janeiro de 2006 e 29 de Janeiro de 2007, face às várias alterações do plano de construção posteriormente feitas pela Companhia(41), o Departamento de Planeamento Urbanístico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes indicou que existem muitos assuntos que ainda não conformam com as disposições previstas na lei vigente, na orientação administrativa e na Planta de Alinhamento, nomeadamente o índice de utilização do solo, a cota altimétrica e a largura do passeio reservado.

355. Devido à influência do arguido A, o Hotel Crown conseguiu obter a licença de obra e iniciar as suas obras de fundações e de cobertura sem que o seu plano de construção integralmente tivesse sido autorizado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte.

356. Depois, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao arguido A cerca de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas) para servir de retribuição:

(1) Em 9 de Junho de 2005, N, da conta de patacas (n.º 9002874593-001), da Companhia(34) aberta junto do Banco(6), emitiu a O o cheque (n.º MBXXXXXX) no montante de MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas); No mesmo dia, O, de acordo com o pedido de N, depositou o supracitado cheque na conta bancária de patacas aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXXX), tendo trocado o cheque em HK\$1.940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong) e transferido esse montante para a sua conta do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 13 de Junho de 2005, O, da supracitada conta do Banco(8), emitiu o cheque em numerário com o n.º XXXXXX no montante de HK\$1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong);

(3) Em 11 de Agosto de 2005, o supracitado cheque, após endossado pelo

arguido A, foi depositado na conta bancária de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(2) (conta bancária n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

357. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal « Luxe 2005 » :“-*Park Hyatt (N)* ”“*N* □*Park Hyatt/civil+E&M*→*mandar carta*”e, registou no « Caderno de Amizade de 2004 » :“-*Park Hyatt/civil+E&M*→*cerca de 300 milhões 5%*”;“*Ian: despesa do projecto Pak Ut 200*”, e no Caderno de Amizade de 2005 » :“-*Ian: despesa do projecto Pak Ut 200*” e, no outro « Caderno de Amizade de 2005 » :“-*Ian: despesa do projecto Pak Ut 200*”.

358. Em 26 de Junho de 2001, o arguido A, por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 52/2001, concedeu à *Companhia(45)*, por arrendamento e com dispensa de concurso público, um terreno com a área de 114500 m² situado junto da Estrada do Istmo, para ser aproveitado com a construção duma universidade.

359. Por volta de 2004, a *Companhia(42)* pretendia desenvolver no supracitado terreno um complexo hoteleiro denominado “City of Dream”.

360. Do supracitado empreendimento de construção da *Companhia(42)*, N obteve o contrato do plano de consulta e do serviço para a responsabilidade profissional cujo montante de retribuição é de MOP\$31.020.000,00 (trinta e um milhões e vinte mil patacas).

361. N responsabilizava-se por ajudar a *Companhia(42)*, para tratar o trabalho na sua fase inicial relativo ao requerimento do supracitado terreno, elaborar o projecto de consulta para a construção, a fim de concluir as formalidade no requerimento de terreno, proceder à análise de todos os projectos e oferecer parecer,

bem como, preparar todos os projectos, declarações de responsabilidade especializada e respectivos documentos para serem submetidos à Direcção da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para as suas apreciações e autorizações, e ainda tinha que acompanhar o tratamento de licença de obras após aprovados os projectos, em particular, preparar, para os devidos efeitos, os respectivos documentos tais como (projecto de construção, projecto de maquinismo electrotécnico e de canalizações), bem como, requerer a vistoria e utilização de licença, na conclusão de obras.

362. Conforme estipulada no supracitado contrato, a forma de pagamento é o seguinte: efectuar-se-á o pagamento consoante a fase de conclusão de obras, nomeadamente, após concluída a entrega do projecto de consulta, do requerimento de terreno e da planta de alinhamento (10%); após concluída a fase de consulta, recebidas a carta de intenção e orçamento do pagamento de prémio (15%); após entregue o plano de construção (15%); após aprovado o plano de construção (15%); após autorizada a licença de obra de fundações (20%); após autorizada a licença de obra de cobertura (15%) e após a obra ter sido concluída e vistoriada (10%).

363. Sendo assim, se N não conseguisse concluir o trabalho de determinada fase, não podia receber a respectiva retribuição daquela fase e da fase seguinte.

364. Por se preocupar com que não conseguia obter a concessão de terreno e respectiva licença de obra dentro do prazo estipulado no contrato, N decidiu-se a aproveitar a competência e influência do arguido A, a fim de a DSSOPT acelerar o procedimento administrativo de apreciação dos referidos pedidos, para autorizar a antecipação da emissão da respectiva licença de obras.

365. Daí, N combinou com o arguido A, se este conseguisse usar a sua

competência e poder de influência, a fim de a DSSOPT acelerar o procedimento administrativo de apreciação dos referidos pedidos, no sentido de que os requerimentos da Companhia(42) representados por N, incluindo o requerimento de concessão de terreno e o de licença para execução de respectivas obras, fossem autorizados com sucesso e que pudessem ser iniciadas as suas obras, assim N pagar-lhe-ia MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas) como retribuição.

366. Em 15 de Dezembro de 2004, N, em nome da Companhia(42), apresentou um requerimento ao arguido A solicitando que fosse concedido, por arrendamento e com dispensa de concurso público, o supracitado terreno, a fim de ser construído um complexo resort-hotel-casino – “*City of Dream*”.

367. No dia seguinte, o arguido A, proferiu, no supracitado requerimento, despacho da abertura de processo, cujo teor é: à DSSOPT para abrir o processo e para dar seguimento. Contudo, nesta altura, ainda não se obteve o consentimento de desistência por parte da Companhia(45) como original concessionário do supracitado terreno.

368. O teor do supracitado despacho do arguido A fez entender a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes que o mesmo já aceitou o dito requerimento formulado por N em nome da Companhia(42), levando a que os mesmos Serviços sofressem pressão no procedimento de apreciação e autorização, tendo elaborado assim o relatório de análise técnica e a proposta favorável à autorização do referido requerimento conforme a vontade do arguido A.

369. Face ao supracitado requerimento da Companhia(42), o Departamento de Gestão de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes iniciou o procedimento administrativo relativo à troca e concessão de terreno.

370. Depois, o arguido A, indicou, por ordem verbal, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para impulsar e acelerar o dito requerimento da Companhia(42)

371. Em 8 de Março de 2005, N, em nome da Companhia(42) apresentou, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, proposta para a colocação de tapumes solicitando a emissão de licença para tapumes.

372. Em 11 de Março de 2005, o Departamento de Urbanização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DURDEP/2005, propondo ao arguido A para que fosse autorizada, por forma especial, a emissão de licença de obra de tapumes.

373. Em 17 de Março de 2005, o arguido A, no supracitado relatório, deu autorização, por forma especial, da emissão de licença para tapumes.

374. Devido à influência do arguido A, a *City of Dreams* conseguiu obter, excepcionalmente, a licença para tapumes e iniciar as suas obras sem que tivesse sido concretizada a concessão do respectivo terreno.

375. Depois, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A MOP\$2.000.000,00 (dois milhões patacas), correspondente à parte do montante da supracitada retribuição combinada:

(1) Em 20 de Agosto de 2005, N, da conta bancária de dólares da Companhia(35), aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXX-XXX), emitiu a favor de O o cheque com o n.º HAXXXXXX no montante de HK\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares de Hong Kong);

(2) Em 22 de Agosto de 2005, o supracitado cheque foi depositado na conta de dólares de Hong Kong de O aberta junto do Banco(6) (n.º XXXXXXXXXXX); No

mesmo dia, o respectivo montante foi transferido para a conta do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX), e cabe a O da supracitada conta bancária, emitir o cheque em numerário no montante de HK\$1.940.000,00 (um milhões novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong);

(3) Em 27 de Agosto de 2005, o supracitado cheque, após o endosso feito pelo arguido A, foi depositado na conta bancária de “Companhia(1)” aberta junto do Banco(2) (n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

376. Uma vez que já tinha recebido parte do montante da atribuição combinada, o arguido A, aproveitou a sua competência para influenciar a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, fazendo com que estes Serviços acelerassem a apreciação de todos os requerimentos de autorização de projecto de construção, de emissão de licença para obra de perfuração, de licença para fundações, bem como e os requerimentos de renovação, de prorrogação de execução de obras, etc.

377. Só até 6 de Julho de 2006, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes recebeu a declaração de desistência do terreno de “*City of Dreams*” feita pela Companhia(45), e para um fundação.

378. Uma vez que tinha sido autorizado o requerimento de desenvolvimento do projecto específico no terreno de “*City of Dreams*”, N, em 26 de Abril de 2005, 4 de Abril de 2006 e 22 de Agosto de 2006, recebeu, da Companhia(42), as despesas relativas ao serviço de responsabilidade profissional de 1ª a 4ª prestações, no montante total de MOP\$8.745.000,00.(oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil patacas)

379. Em 26 de Fevereiro de 2007, agentes do Comissariado contra a

Corrupção encontraram na Companhia(34), pertencente a N, que se situa na Endereço(2), o recibo das supracitadas despesas do serviço de responsabilidade profissional.

380. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal denominado por «Luxe 2005» “N-Melco/COTAI”, e registou no «Caderno de Amizade de 2004» “Ian: Melco/COTAI HOTEL despesa do Projecto da cidade de água 500, obras 5%”, no «Caderno de Amizade de 2005» “Ian: Melco/COTAI despesa do projecto de hotel 500, obras 5%”, e no outro «Caderno de Amizade de 2005» “Ian: Melco/COTAI despesa do projecto de hotel 500→200√, obras 5%”e, no«Caderno de Amizade de 2006»“Ian: Melco Cidade de água: despesa do projecto 500 /200√ obras 5%”.

381. Só até 13 de Agosto de 2008, através do despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 25/2008, foi concedido à Companhia(42), por arrendamento e com dispensa de concurso público, o terreno “City of Dreams”, pelo prazo de vinte e cinco anos, com o montante global de MOP\$842.134.031,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e trinta e uma patacas) a título de prémio.

382. Em 18 de Dezembro de 2004, a Companhia(46) obteve o direito de desenvolvimento sobre o lote “6K” sito na ZAPE.

383. De acordo com a Planta de Alinhamento n.º 90A338, emitida em 28 de Julho de 2005 pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a cota altimétrica do supracitado lote limita a altura do edifício a 60 metros e o seu índice de utilização do solo não residencial máximo é de 12 vezes.

384. A Companhia(46) planeou construir, no supracitado lote, um hotel com

altura de entre 90 e 120 metros, tendo concordado com a Companhia(47) que incumbiria a esta para acompanhar a apresentação do requerimento de projecto, bem como, acompanhar o desenho de respectivas obras de construção e seus itens de estruturas.

385. Em 24 de Agosto de 2005, a Companhia(47), em nome dCompanhia(46), elaborou o requerimento, tendo-o apresentado à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para requerer a ampliação do índice bruto de utilização do solo, de 12 vezes para 15 vezes, para a construção de hotel com altura de 120 metros, e ao mesmo tempo, requerer o cálculo pelo índice líquido de utilização do solo (ILUS) em vez do índice de utilização do solo (IUS).

386. Em 8 de Setembro de 2005, técnico do Departamento de Planeamento Urbanístico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2005, no qual indicou que, devido à insuficiência de condições, no referido lote não se adequa à construção de edificio com altura de 120 metros.

387. Uma vez que sempre não se obteve resposta por parte da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Companhia(47), não cumpriu o supracitado acordo fixado com Companhia(46), assim, o engenheiro daquela sociedade, R solicitou a N para que prestasse auxílio.

388. Tendo R combinado com N caso este prestasse auxílio para que pudesse ser autorizado o supracitado projecto de desenvolvimento, pagar-lhe-ia MOP\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentas mil patacas) a título de retribuições.

389. Sob instruções de N, R, juntamente com seu pai S e seu irmão mais velho T, em 12 de Julho de 2005, criaram a Companhia(48), e em 28 de Outubro do mesmo

ano, tendo ainda em nome desta companhia, celebrado com Companhia(46), um contrato de consulta cujo teor é: a Companhia(48), tenta alcançar, em nome da Companhia(46), a elevação da altura do edifício sito no lote “6K” da ZAPE, para 90 ou 120 metros e, a ampliação do índice de utilização do solo (IUS) para 15 vezes ou superior, bem como, tratar e acompanhar todos os documentos e correspondências de entre a dita companhia e Serviços do governo. Estipulou-se também no contrato que a Companhia(48) cobraria despesas de consulta conforme a área de construção de cada metro quadrado aumentado.

390. Depois, N combinou com o arguido A caso este conseguisse usar a sua competência e poder de influência a interferir a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para que fossem conseguidos e acelerados os procedimentos administrativos de apreciação e de autorização face aos requerimentos relativos ao lote “6K” da ZAPE apresentados pela Companhia(46), (incluindo os requerimentos de elevação da altura, de alteração da finalidade de terreno, e de ampliação do índice de utilização do solo, etc.), no sentido de que os respectivos requerimentos fossem autorizados com sucesso pelo Governo da RAEM, e assim N pagaria ao arguido A MOP\$3.000.000,00 (três milhões de patacas) como retribuição.

391. Após obtido o consentimento do arguido A, em 5 de Novembro de 2005, a Companhia(34), celebrou com a Companhia(48), um contrato de serviço de consulta, que cabia à Companhia(34), responsabilizar-se por solicitar, junto do governo, autorização de construção de hotel com altura de 90 metros e ampliação do índice de utilização do solo até 15 vezes, com a retribuição do contrato no valor de MOP\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentas mil patacas).

392. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A deu instrução à

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para facilitar as condições quanto ao limite de altura de edifício, e acelerar o respectivo procedimento.

393. Dado que os edifícios localizados na ZAPE têm uma altura de entre 60 e 90 metros em média, o arguido A deu então instrução ao Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para realizar reunião com os representantes de proprietários do lote 6K da ZAPE, a fim de discutir a redução da altura do hotel a construir para 90 metros, e enfim, chegaram a acordo.

394. Em 13 de Dezembro de 2005, a Companhia(46), apresentou novamente requerimento à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para pedir autorização para realização de obras, segundo o qual, a dita companhia pretendeu alterar a altura do hotel a construir para 90 metros.

395. Em 3 de Janeiro de 2006, em relação ao supracitado requerimento feito pela Companhia(46), técnico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2006, no qual indicou que a facilidade de condições da altura de edifício requerida pela dita companhia não tinha fundamento, bem como, a construção do edifício com altura de 90 metros naquele lote 6K da ZAPE não se adequa aos edifícios adjacentes, pelo que, solicitou consideração à hierarquia superior.

396. Em 10 de Janeiro de 2006, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, propôs autorização do referido requerimento, com fundamento de que a altura do edifício requerida não ultrapassa o limite máximo permitido de 90 metros, segundo o planeamento urbanístico da ZAPE.

397. Em 23/1/2006, o arguido A concordou com o supracitada parecer.

398. Após recebido a notificação de autorização emitida em 27 de Fevereiro de

2006 pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Companhia(46), em 11 de Abril de 2006, emitiu, das suas contas abertas junto do Banco(10) (n.º XXXX-XXXXXX-XXX) e do Banco(5) (n.º XXXXXXXXXXXXX), a favor da Companhia(48), dois cheques com os números XXXXXX e HAXXXXXX no montante de HK\$2.640.550,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta dólares de Hong Kong) e de HK\$2.000.000,00 (dois milhões dólares de Hong Kong), respectivamente.

399. Conforme o pedido de N, em 19 de Abril de 2006, T da Companhia(48), emitiu, da conta da companhia aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX) a favor de O um cheque com o número MGXXXXXX no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas).

400. N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao arguido A cerca de MOP\$3.000.000,00 (três milhões patacas) como retribuições:

(1) Em 19 de Abril de 2006, O, conforme instruções de N, depositou o supracitado cheque no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas) na sua conta de dólares de Hong Kong aberta junto do Banco(2) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX); No mesmo dia, O transferiu HK\$3.089.454,16 (três milhões, oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e quatro dólares e dezasseis avos de Hong Kong) para a conta de dólares de Hong Kong aberta junto do Banco(8), (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 25 de Abril de 2006, O, da supracitada conta do Banco(8), transferiu HK\$500.000,00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong) para a conta de Q aberta no mesmo banco (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(3) Em 12 de Maio de 2006, O transferiu novamente da referida conta bancária

HK\$2.410.000,00 (dois milhões e quatrocentos e dez mil dólares de Hong Kong) para a supracitada conta bancária de Q; No mesmo dia, Q emitiu, da supracitada conta bancária, o cheque com o número XXXXXX no montante de HK\$2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil dólares de Hong Kong);

(4) Em 17 de Junho de 2006, o supracitado cheque, após o endosso feito pelo arguido A, foi depositado na conta bancária de Companhia(2) aberta junto do Banco(3) (n.º XXXXXX-XXX).

401. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal «Luxe 2005» “*Porto Exterior 6K: alterar para hotel com elevação de altura para 15 vezes, U(N)*” e registou no «Caderno de Amizade de 2006» “*ZAPE 6K/200√300√*”.

402. Em 4 de Junho de 2004, a Companhia(37) pertencente a P, obteve o contrato de projecto relativo a uma obra privada da Companhia(49), ou seja, companhia filial da Companhia(50)(doravante designada simplesmente por “Companhia(50)1”), a realizar no lote “R+R1” sito no Novo Aterro da Areia Preta, para a construção do edifício “La Cité”, com o montante cerca de HK\$7.100.000,00 (sete milhões e cem mil dólares de Hong Kong).

403. De acordo com o Despacho n.º 78/SATOP/96, publicado no BO n.º 25 de 19 de Junho de 1996, o supracitado lote destina-se a construir um edifício com altura não superior a 50 metros, com finalidade de residencial e comercial, cujo índice líquido de utilização do solo é de 7.5 vezes.

404. Em 22 de Setembro de 2004, a Companhia(49) requereu, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ampliação para 9 vezes do índice líquido de utilização do solo do projecto do Edifício “La Cité”, bem

como, com dispensa de cálculo da área de sombra projectada.

405. Em 6 de Outubro de 2004, o Departamento de Planeamento Urbanístico, face ao pedido na nota interna do Departamento de Urbanização dos mesmos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, elaborou o relatório n.º XXX/DPU/2004, no qual foi emitido um parecer contrário.

406. Em 1 de Novembro de 2004, a Companhia(37) que pertencia a P celebrou com a Companhia(49), o “Acordo de Serviço de Consulta para a ampliação do índice líquido de utilização do solo”, tendo concordado que caso o primeiro conseguisse, no dia 30 de Novembro do mesmo ano ou antes, pôr em concreto a autorização de ampliação do índice líquido de utilização do solo para 8.96 ou 8.5 vezes, pagar-se-ia a P a correspondente despesa de serviço conforme o múltiplo de ampliação de índice de utilização do solo; Além disso, estipulou-se também no acordo, caso o prémio resultante da ampliação de índice de utilização do solo fosse mais baixo de que o prémio contabilizado propriamente pela Companhia(49), pagar-se-ia à Companhia(37), um montante correspondente a 40% da diferença do prémio para servir de retribuição.

407. Depois, P e N chegaram a um acordo verbal, ambos concordaram que cabia a N responsabilizar-se pelo projecto de maquinismo electrotécnico e serviço de consulta, nomeadamente, requerer junto do Governo a ampliação de índice de utilização do solo para 8,96 ou 8,5 vezes, P pagaria a N MOP\$7.000.000,00 (sete milhões patacas) como retribuição.

408. A fim de obter a supracitada retribuição, e segundo o acordo entre P e N, este combinou com o arguido A, se este conseguisse usar a sua competência e poder de influência para interferir o procedimento administrativo de apreciação e de

autorização feito pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, bem como, mandar os mesmos Serviços para dar facilidade de ampliar o índice de utilização do solo para 9 vezes, iria pagar-lhe MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas) como retribuição, a fim de que P, antes do prazo do acordo de serviço fixado, pudesse pôr em concreto a possibilidade de o requerimento poder ser apoiado e a oportunidade de o mesmo requerimento poder ser autorizado.

409. Para obter o interesse pecuniário em questão, o arguido A instruiu a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para proceder novamente à análise do requerimento da Companhia(49) e ter que ampliar o índice líquido de utilização do solo de 7,5 para 9 vezes.

410. Em 3 de Janeiro de 2005, o Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes proferiu despacho no relatório elaborado pelo Departamento de Urbanização dos mesmos serviços, face ao requerimento da Companhia(49), no qual solicitou ao referido departamento que emitisse parecer em relação à ampliação do índice líquido de utilização do solo para 9 vezes, conforme as instruções do arguido A.

411. Em 25 de Janeiro de 2005, o Departamento de Urbanização dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XX/DPU/2005, no qual indicou que, perante a ampliação do índice líquido de utilização do solo para 9 vezes, a densidade de construção e de população será conseqüentemente crescida, só que poderá aprofundar, de maneira mais positiva, a utilização de recurso do solo, e assim submeteu o relatório à consideração superior.

412. Depois, N concordou com a alteração do índice líquido de utilização do solo para 8,5 vezes.

413. Em 8 de Março de 2005, o arguido A informou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de que ele já tinha concordado com o índice líquido de utilização do solo de 8,5 vezes.

414. No dia seguinte, segundo o supracitado relatório da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, determinou-se a emissão ao requerente a nova Planta de Alinhamento e a alteração do índice líquido de utilização do solo para 8,5 vezes.

415. Em relação à supracitada retribuição combinada, N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas):

(1) Em 1 de Fevereiro de 2005, N, transferiu, da sua conta aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXX-X), HK\$1.945.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil dólares de Hong Kong), para a conta de O aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(2) Em 22 de Fevereiro de 2005, O, emitiu da supracitada conta do Banco(8), dois cheques em numerário com os n.ºs XXXXXX e XXXXXX no montante de HK\$940.000,00 (novecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong) e HK\$1.000.000,00 (um milhão dólares de Hong Kong), respectivamente;

(3) Os supracitados dois cheques, após endossados em 26 de Fevereiro de 2005 por E, foram depositados na conta de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(1) (n.º XXX-XXX-XXXXX-X);

(4) Em 30 de Dezembro de 2005, N, da sua conta de patacas (n.º XXX-X-XXXXX-X) aberta junto do Banco(9), depositou respectivamente MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas) na conta (n.º 201-2-67788-6) de O e, MOP\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) na conta (n.º

XXX-X-XXXXX-X) da sua mãe V, ambas abertas no Banco(9);

(5) Em 3 de Janeiro de 2006, V, da supracitada conta do Banco(9), levantou MOP\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) em numerário, e seguidamente depositou na conta de patacas (n.º XXX-X-XXXXX-X) de W aberta junto do mesmo banco; No mesmo dia, W transferiu HK\$1.499.486,58 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis, cinquenta e oito avos, dólares de Hong Kong) para a conta bancária de O (n.º XXX-XXXXXX-XXX) aberta junto do Banco(8);

(6) Em 28 de Dezembro de 2005, O depositou MOP\$450.000,00 (quatrocentas e cinquenta mil patacas) em numerário, na sua conta aberta junto do Banco(9) (n.º 201-2-67788-6);

(7) Em 5 de Janeiro de 2006, O transferiu da sua conta do supracitado Banco(9) para a sua conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX) aberta junto do Banco(8), um montante de HK\$900.000,00 (novecentos mil dólares de Hong Kong); E no dia 13 de Janeiro, transferiu HK\$2.910.000,00 (dois milhões e novecentos e dez mil dólares de Hong Kong) para a conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX) de Q aberta no mesmo banco;

(8) Em 26 de Janeiro de 2006, Q emitiu da sua conta bancária acima referida, um cheque com o n.º XXXXXX no montante de HK\$2.910.000,00 (dois milhões e novecentos e dez mil dólares de Hong Kong);

(9) O supracitado cheque, em 4 de Março de 2006, após endossado por E, foi depositado na conta de *Companhia(1)* aberta junto do Banco(1) (n.º XXX-XXX-XXXXX-X).

416. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no seu caderno pessoal «Luxe 2005» “N(2)Lote R da Areia Preta “Companhia(50)1” deixar

ampliar o índice” “Companhia(50)1” → *deixar ampliar o índice (NATAP)*”, “N-Areia Preta R/Companhia(50)1 (parque de estacionamento/deixar elevar a altura) 8.5 vezes” (“8.5 vezes” foi escrito em cor diferente), e registou no « Caderno de Amizade de 2004 » “Lote R da Areia Preta “Companhia(50)1” deixar ampliar o índice → 5 milhões”, “Ian: Lote R da Areia Preta /Companhia(50)1, deixar ampliar para 9 vezes, 500”, e registou no « Caderno de Amizade de 2005 » : “Ian: Lote R da Areia Preta /Companhia(50)1,500” e “Ian” Lote R da Areia Preta/Companhia(50)1,500”/200√ (“ /200√” foi escrito em cor diferente)”, e no « Caderno de Amizade de 2006 » : “Lote R da Areia Preta/Companhia(50)1 500/200√300√”.

417. Em 16 de Fevereiro de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes realizou o concurso público para arrematação da empreitada de Requalificação da zona do Tap Seac.

418. N, em nome da Companhia(34), participou no concurso acima referido.

419. A fim de obter a supracitada adjudicação de contrato de obras públicas, N combinou com o arguido A que lhe cabia usar a competência e poder de influência para fazer ganhar o concurso a Companhia(34), e assim N pagaria ao A HK\$7.600.000,00 (sete milhões seiscentos mil dólares de Hong Kong) como retribuição.

420. A fim de obter para si os supracitados interesses pecuniários, o arguido A ordenou à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes como entidade responsável pelo referido concurso, que fossem adjudicadas as supracitadas obras à Companhia(34)

421. Em 7 de Abril de 2005, conforme as instruções do arguido A, a Direcção

dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou o relatório n.º XX/DINDHS/2005, propondo a adjudicação da empreitada acima referida à Companhia(34).

422. Em 14 de Abril de 2005, a Companhia(34) conseguiu, pelo preço de construção no valor total de MOP\$156.565.544,80 (cento e cinquenta e seis milhões, quinhentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e quarenta e quatro patacas e oitenta avos) o supracitado contrato de adjudicação da empreitada de Requalificação da zona do Tap Seac.

423. Após conseguido a supracitada adjudicação, a Companhia(34), mais obteve quatro vezes a autorização de acréscimo de trabalhos, no valor de MOP\$14.378.652,00 (catorze milhões, trezentas e setenta e oito mil, seiscentas e cinquenta e duas patacas).

424. N, mediante a forma abaixo indicada, pagou ao A o montante de HK\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil dólares de Hong Kong) como retribuição:

(1) Em 12 de Setembro de 2005, O, de acordo com as instruções de N, depositou MOP\$230.000,00 (duzentas e trinta mil patacas) na conta de patacas de V aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXX-X);

(2) Em 22 de Setembro de 2005, N levantou da sua conta (n.º XXX-X-XXXXX-X) de patacas junto do Banco(9), MOP\$1.000.000,00 em numerário (um milhão patacas) ;

(3) Em 24 de Setembro de 2005, de acordo com as instruções de N, V transferiu, da sua conta aberta junto do Banco(9), MOP\$230.000,00 (duzentas e trinta mil patacas - montante esse convertido em HK\$222.976,25) (duzentos e vinte e dois

mil, novecentos e setenta e seis dólares de Hong Kong e vinte e cinco avos) para a conta bancária de dólares de Hong Kong, da sua irmã mais nova W, aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X); No mesmo dia, V mais uma vez transferiu, da sua conta (n.º XXX-X-XXXXXX-X) de dólares de Hong Kong do Banco(9), HK\$218.322,83 (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois dólares de Hong Kong e oitenta e três avos) para a conta de dólares de Hong Kong, de W aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(4) No mesmo dia, V, juntamente com W, deslocaram-se ao Banco(9), tendo depositado na supracitada conta de W MOP\$370.000,00 em numerário (convertido em dólares de Hong Kong no valor de HK\$358.700,92 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos dólares de Hong Kong e noventa e dois avos); De seguida, W enviou, por via de transferência telegráfica, os supracitados três montantes por V depositados na sua conta bancária acima referida, no valor total de HK\$800.000,00 (oitocentos mil dólares de Hong Kong) para a conta do seu irmão mais novo X aberta junto do Banco(11) (n.º XXX-XXX-X-XXXXXXX-X);

(5) Em 26 de Setembro de 2005, O depositou MOP\$1.200.000,00 (um milhão e duzentas mil patacas) na conta de patacas de V aberta junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(6) Em 27 de Setembro de 2005, N levantou da sua conta de patacas junto do Banco(9) (n.º XXX-X-XXXXXX-X) MOP\$1.000.000,00 em numerário (um milhão patacas), depositando na conta de patacas de V aberta junto do mesmo banco (n.º XXX-X-XXXXXX-X);

(7) Em 3 de Outubro de 2005, V, N e W deslocaram-se, juntos, ao Banco(9) onde V levantou, da sua conta acima referida MOP\$1.950.000,00 em numerário (um

milhão, novecentas e cinquenta mil patacas) e, N levantou da sua conta de patacas MOP\$370.000,00 em numerário (trezentas e setenta mil patacas), montantes esses, depois foram depositados juntamente na conta de patacas de W aberta no mesmo banco (n.º XXX-X-XXXXXX-X); A pedido de V e N, W, de imediato, enviou por via de transferência telegráfica, HK\$2.200.000,00 (dois milhões, duzentos mil dólares de Hong Kong) para a conta de X aberta junto do Banco(11) (conta bancária n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X);

(8) Em 17 de Outubro de 2005, X, depois de recebido os montantes no valor total de HK\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong), transferiu-os, da sua conta bancária para a conta de O aberta junto do Banco(8) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(9) Em 5 de Outubro de 2005, N emitiu, da conta de patacas da Companhia(34) aberta junto do Banco(6) (conta bancária n.º XXXXXXXXXXX-XXX) o cheque (n.º MBXXXXXX) no montante de MOP\$1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil patacas), entregando-o a Y proprietário da Companhia(51); Em 7/10/2005, o referido cheque foi depositado na conta de patacas da Companhia(51) aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXXXXXXXXXX);

(10) Em 10 de Outubro de 2005, Y, da conta de dólares de Hong Kong, da Companhia(51) aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX), enviou por via de transferência telegráfica, HK\$1.080.000,00 (um milhão e oitentas mil dólares de Hong Kong) para uma conta indicada por N, ou seja, conta de O aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(11) Em 24 de Outubro de 2005, N, emitiu, da conta de patacas da Companhia(34) aberta junto do Banco(6) (conta bancária n.º

XXXXXXXXXX-XXX), o cheque com o n.º MBXXXXXXX no montante de MOP\$900.000,00 (novecentas mil patacas), tendo-o entregado ao proprietário da Companhia(51), Y; Em 28/10/2005, o referido cheque foi depositado na conta de patacas da Companhia(51), aberta junto do Banco(9) (n.º XXXXXXXXXXXX);

(12) Em 3 de Novembro de 2005, Y, da conta de dólares de Hong Kong da Companhia(51), aberta junto do Banco(4) (n.º XX-XX-XX-XXXXXX), enviou, por via de transferência telegráfica, HK\$876.659,10 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove dólares de Hong Kong e dez avos) para uma conta bancária indicada por N, ou seja, conta (n.º XXX-XXXXXX-XXX), de O aberta junto do Banco(8);

(13) Em 8 de Outubro de 2005, a pedido de N, P, a título de pagamento de despesa de consulta para o projecto “La Cité”, emitiu da conta de patacas da Companhia(37), aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXX-X-XXXXX-X), o cheque com o n.º CXXXXXXX no montante de MOP\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil patacas), tendo-o entregado a O; No mesmo dia, o referido cheque foi depositado na conta de patacas de depósito a prazo de O, aberta junto do Banco(9) (conta bancária n.º XXX-X-XXXXX-X);

(14) Em 4 de Novembro de 2005, O, por via de transferência telegráfica, enviou da sua conta de dólares de Hong Kong (n.º XXX-X-XXXXX-X) aberta junto do Banco(9), HK\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong) para a sua conta aberta junto do Banco(8) (n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(15) Em 29 de Novembro de 2005, O, emitiu, da supracitada conta aberta junto do Banco(8), dois cheques com os n.ºs XXXXXX e XXXXXX no montante de HK\$4.000.000,00 (quatro milhões dólares de Hong Kong) e HK\$3.600.000,00 (três

milhões e seiscentos mil dólares de Hong Kong) respectivamente a favor de Q; No mesmo dia, os supracitados dois cheques foram depositados nas contas de Q abertas junto do Banco(7) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX) e do Banco(8) (conta bancária n.º XXX-XXXXXX-XXX);

(16) Em 4 de Dezembro de 2005, da conta de Q aberta junto do Banco(7) (n.º XXX-XXXXXX-XXX), foram emitidos dois cheques (n.ºs XXXXXX e XXXXXX) no montante de HK\$2.000.000,00 cada (dois milhões dólares de Hong Kong), e da conta do mesmo aberta no Banco(8), foram emitidos dois cheques em numerário (XXXXXX e 679327) no montante de HK\$2.000.000,00 (dois milhões dólares de Hong Kong) e HK\$1.600.000,00 (um milhão, seiscentos mil dólares de Hong Kong), respectivamente;

(17) Em 30 de Dezembro de 2005, os supracitados quatro cheques, após o endosso feito por E, foram depositados na conta da Companhia(1), aberta junto do Banco(1) (conta bancária n.º XXX-XXX-XXXXXX-X).

425. Em relação aos assuntos acima referidos, o arguido A registou no «Caderno de Amizade de 2005» “*Ian Tap Seac 1.57 (cem milhões) 5% 760√*”, e no «Caderno de Amizade de 2006» “*Ian Tap Seac 760√/760√*”.

426. Em 30 de Novembro de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas realizou o concurso público para a empreitada de construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa.

427. N, em nome da Companhia(34) participou no supracitado concurso público.

428. A fim de obter a adjudicação da obra pública acima indicada, N combinou com o arguido A que este usou o seu poder para Companhia(34) ganhar a obra. e N

pagou HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) a A, como retribuição, em troca do favorecimento na adjudicação.

430. Em 17 de Março de 2006, o GDI elaborou a proposta n.º XXX/GDI/2006 conforme com a indicação de A, sugerindo que fosse adjudicada a obra à Companhia(34).

431. Em 31 de Março de 2006, à Companhia(34) foi adjudicado o contrato da empreitada de construção do Novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa, pelo montante de MOP\$112.110.568,70 (cento e doze milhões, cento e dez mil, quinhentas e sessenta e oito patacas e setenta avos).

432. A fim de pagar a retribuição pecuniária respeitante à obra de construção do novo edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa a A, P transferiu, em 26 de Outubro de 2006, um montante de MOP\$1.515.000,00 (um milhão, quinhentas e quinze mil patacas) da conta bancária em pataca (n.º XXX-X-XXXXXX-X) no Banco(9), da Companhia(37) para a conta bancária em pataca (n.º XXX-X-XXXXXX-X) de O no mesmo banco.

433. Em 8 de Novembro de 2006, N emitiu um cheque (n.º MBXXXXXXX), a favor de O, no montante de MOP\$3.800.000,00 (três milhões e oitocentas mil patacas) da conta bancária em pataca (n.º XXXXXXXXXXX) no Banco(6), da Companhia(34). No dia seguinte, o aludido cheque foi depositado na conta bancária em pataca n.º XXX-X-XXXXXX-X de O, no Banco(9).

434. Em 16 de Novembro de 2006, N mandou O transferir HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões dólares de Hong Kong) da sua conta em pataca n.º XXX-X-XXXXXX-X no Banco(9) para a conta n.º XXX-XXXXXX-XXX dele no Banco(8).

435. O referido montante de HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões dólares de Hong Kong) não foi pago ao arguido A por este ter sido preso.

436. No que diz respeito ao assunto referenciado, o arguido A escreveu assim no seu “caderno de amizade 2006”: “*Ian: Edifício de Alfândega*”.

437. Em 14 de Junho de 2006, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI) realizou o concurso público para a construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde — Bloco B e C.

439. N elaborou um projecto de “acordo de serviço” antes de 28 de Julho de 2006, no qual foi definido que a Companhia(34) ia ajudar a Companhia(52) a obter a obra pública citada e por este ia receber um montante de MOP\$20.000.000,00 (vinte milhões patacas) como encargos de serviço.

442. Em 10 de Agosto de 2006, o GDI elaborou a proposta n.º XXX/GDI/2006, sugerindo que fosse adjudicada a referida obra à Companhia(52).

443. Em 28 de Agosto de 2006, à Companhia(52) foi adjudicado o contrato da empreitada de construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde — Bloco B e C, pelo custo global de construção no montante de MOP\$799.426.657,86 (setecentos e noventa e nove milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, seiscentas e cinquenta e sete patacas e oitenta e seis avos).

444. No que diz respeito ao assunto referenciado, o arguido A escreveu assim no seu “caderno de amizade 2006”: “*Ian: Construção da China/Verde B,C/800 milhões/2%*”.

445. Z, AA e AB constituíram a Companhia(54) em 28 de Junho de 1989, detendo respectivamente 40%, 30% e 30% do capital da sociedade, e eram todos gerentes da sociedade.

446. Num dia não apurado, Z conheceu, através de AB, o arguido A quando este estava a desempenhar o cargo de director duma associação.

447. Durante o período em que desempenhou o cargo de secretário para os transportes e obras públicas, o arguido A manifestou a AB que ele podia utilizar o seu poder para a Companhia(54) ganhar concurso público de obras ou lhe ser adjudicada por ajuste directo os contratos de empreitada de grandes obras públicas, e esta sociedade devia lhe pagar um montante correspondente a 1% a 3% do custo global de obra como retribuição dos favores.

448. AB contou a Z e AA a exigência acima referenciada do arguido A.

449. A fim de obter a adjudicação de contratos de empreitada de obra pública, Z aceitou, sob o consentimento de AB e AA, a referida exigência do arguido A.

450. Para fazer com que a companhia de Z, AA e AB ganhasse concursos públicos de obra pública, o arguido A deu instruções aos serviços sob sua tutela para lhe informar o resultado preliminar da avaliação das propostas apresentadas em determinados concursos públicos antes de elaborarem proposta de adjudicação. Caso o resultado fosse favorável à referida sociedade, o arguido A não ia fazer nada, ao contrário, o mesmo ia intervir directa ou indirectamente no caso utilizando a sua competência, no sentido de que a empresa de Z, AA e AB ganhasse os concursos públicos.

451. Para registar as retribuições prometidas, o arguido A costumava anotar as obras e as respectivas retribuições combinadas, cujos tipos ou valores e a situação de recebimento nos cadernos encontrados, usando “√” para indicar os interesses já recebidos.

452. A pedido do arguido A, Z, AA e AB iriam pagar as retribuições

combinadas em numerário de USD.

453. Em 4 de Dezembro de 2002, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) realizou o concurso público para a empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau.

454. Como não tinha a experiência na construção de estádio de grande dimensão, a Companhia(54) formou, em conjunto com a Companhia(53), a Companhia(55), para participar no referido concurso público.

455. Para conseguir obter o contrato de construção da referida obra, Z, AA e AB combinaram com o arguido A que este utilizaria o seu poder para apoiar a Companhia(55) a ganhar o concurso pública e, por consequência, obter o contrato de construção da referida obra. e Z, AA e AB iriam pagar um retorno de 1% a 3% sobre o custo total da obra e dos trabalhos a mais ao arguido A.

456. No intuito de obter o referido interesse pecuniário, o arguido A deu instruções à DSSOPT, a entidade que se responsabilizou pelo concurso público, para adjudicar a obra à Companhia(55).

457. Em 19 de Fevereiro de 2003, segundo a ordem do arguido A a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTID/DEPDEP/2003, sugerindo que fosse adjudicada a obra à Companhia(55).

458. Em 3 de Março de 2003, à Companhia(55) foi adjudicado o contrato da empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau, pelo montante de MOP\$209.172.379,30 (duzentos e nove milhões, cento e setenta e duas mil, trezentas e setenta e nove patacas e trinta avos).

459. Em 12 de Março de 2003, a Companhia(54) e a Companhia(53) celebraram o “contrato de exploração em conjunto” sobre o projecto acima

referenciado, definindo que os dois outorgantes iriam participar, respectivamente, em 50% do capital, dos lucros e perdas.

460. Em 14 de Agosto de 2003, Z, AA e AB assistiram, em representação da Companhia(54), à reunião marcada com a Companhia(53) e apresentaram uma proposta de alteração da forma de cooperação, a qual sugeriu que a obra ia ser totalmente empreitada pela Companhia(54) e, por outro lado, a Companhia(53) ia receber 4% do custo global da obra (incluindo o custo das obras de alteração e dos trabalhos a mais) como contrapartida de deixar a Companhia(54) empreitar toda a obra de construção.

461. Depois de obter a referida obra, a Companhia(55) obteve, sem concurso público, vários trabalhos a mais e também foi-lhe autorizado a recálculo dos custos, no montante total de MOP\$121.182.618,40 (cento e vinte e um milhões, cento e oitenta e duas mil, seiscentas e dezoito patacas e quarenta avos).

462. Num dia não apurado, o arguido A sabia que ia-se proceder à obra de remodelação do campo de hóquei que ficou ao lado do Estádio de Macau, combinando assim com Z, AA e AB que ele iria utilizar a sua competência para a Companhia(55) obter a obra mencionada e os trabalhos a mais, e os três iriam pagar-lhe um montante equivalente a 3% do custo total da obra como contrapartida do apoio.

463. No intuito de obter o referido interesse pecuniário, em 2004 o arguido A, sob o pretexto de que a obra de ampliação do estádio foi empreitada pela Companhia(55) e que a obra acima citada era a 2ª fase da obra de ampliação do Estádio de Macau, e assim sendo, deu ordem à DSSOPT (entidade responsável pela obra) para adjudicar por ajuste directo a referida obra à Companhia(55).

464. Em 12 de Abril de 2004, a DSSOPT elaborou a proposta n.º X-GTAE/DEPDEP/2004 conforme as instruções do arguido A, sugerindo que a Companhia(55) apresentasse a proposta de preço da referida obra, no sentido de proceder ao ajuste directo.

465. Em 1 de Julho de 2004, a DSSOPT elaborou a proposta n.º XX-GTAE/DEPDEP/2004, sugerindo que fosse adjudicada por ajuste directo à Companhia(55) o contrato da empreitada de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau II Fase — Intervenção Junto ao Campo de Hóquei», pelo montante de MOP\$69.598.344,60 (sessenta e nove milhões, quinhentas e noventa e oito mil, trezentas e quarenta e quatro patacas e sessenta avos).

466. Depois de obter a referida obra, a Companhia(55) obteve, sem concurso público, vários trabalhos a mais e também foi-lhe autorizado a recálculo dos custos, no montante total de MOP\$28.950.177,30 (vinte e oito milhões, novecentas e cinquenta mil, cento e setenta e sete patacas e trinta avos).

467. Após a Companhia(55) obter os contratos da empreitada de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau» e de «Ampliação e Remodelação do Estádio de Macau II Fase — Intervenção Junto ao Campo de Hóquei», Z, AA e AB pagaram, em quatro prestações, ao arguido A uma quantia, no total, de USD1.000.000,00 (um milhão e cem mil dólares americanos) como retribuição dos favores, através das seguintes formas:

(1) Em 18 de Dezembro de 2003, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXX), no montante de HKD1.553.600,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos dólares de Hong Kong), da conta bancária em HKD n.º XXX-X-XXXXX-X no Banco(9), da

Companhia(54), para ser assinado por Z e AB. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque depois de o endossar e trocou a quantia por USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos). O tal dinheiro foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(2) Em 6 de Dezembro de 2004, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque (n.º CXXXXXXX) no montante de HKD1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil dólares de Hong Kong), da conta bancária em HKD n.º XXX-X-XXXXX-X da Companhia(54), no Banco(9), para ser assinado por AB e AA. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque depois de o endossar. O montante levantado foi dividido em quatro parcelas e cada parcela foi convertida (uma parcela em cada vez) para USD50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), totalizando USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), o qual foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(3) Em 2 de Julho de 2005, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXXX) no montante de HKD1.555.400,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos dólares de Hong Kong) da conta bancária em HKD n.ºXXX-X-XXXXX-X, da Companhia(54) no Banco(9), para ser assinado por Z e AB. No dia 4 do mês corrente, AC levantou o referido cheque depois de o endossar e trocou a quantia por USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos). A quantia foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

(4) Em 25 de Janeiro de 2006, AC, a contabilista da Companhia(54) emitiu, a pedido de Z, um cheque a vista (n.º CXXXXXXX) no montante de HKD3.881.500,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos dólares

de Hong Kong), da conta bancária n.ºXXX-X-XXXXX-X da Companhia(54) no Banco(9), para ser assinado por Z e AA. No mesmo dia, AC levantou o referido cheque e converteu o dinheiro para USD500.000,00(quinzentos mil dólares americanos. O montante foi entregue a Z e, a seguir, deste ao arguido A.

468. AC registou assim as quatro despesas na folha de caixa do dia e na conta geral da Companhia(54):

(1) Nas folhas de caixa do dia de Setembro a Dezembro de 2003 e na conta geral de 2003, registaram-se *“Transacções do Consórcio – pagou o estádio - uma transação responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX”* e *“montante levado pelo Senhor Ng No. XXXXXX”*.

(2) Nas folhas de caixa do dia de Novembro a Dezembro de 2004 e na conta geral de 2004, registaram-se *“Transacções do Consórcio – pagou HKD1.555.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil de dólares de Hong Kong) pela transação responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX”* e *“montante levantado para o Senhor Ng No. XXXXXX”*.

(3) Nas folhas de caixa do dia de Maio a Agosto de 2005 e na conta geral de 2005, registaram-se *“Transacções do Consórcio – pagou USD200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), convertidos para HKD1.555.400,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos dólares de Hong Kong) para transacção responsabilizada pelo Senhor Ng. Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX”* e *“montante devolvido ao Senhor Ng pelo Senhor Tang No.XXXXXX”*.

(4) Nas folhas de caixa do dia de Janeiro a Abril de 2006 e na conta geral de 2006, foram registados *“Transacções do Consórcio – pagou despesas de representação – responsável pelo Senhor Ng HKD3.881.500,00 (três milhões,*

oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos dólares de Hong Kong) (convertidos para quinhentos mil dólares americanos) Banco(9) HKD (saque a descoberto) No.XXXXXX” e “montante levado pelo Senhor Ngai No.XXXXXX”.

469. Quanto aos assuntos supra ditos, o arguido A registou assim no caderno “Luxe 2005” “*Companhia(54): Ampliação de antigo B.Q(Costa)*”. No caderno “Panalpina” registou “*Adjudicada a ampliação do estádio ao 【Companhia(55)】*”; “*adjudicada a ampliação do estádio ao 【Companhia(55)】*”; “*adjudicada a ampliação II fase 70 milhões à Companhia(54) (estádio Taipa)*”. No “caderno de amizade 2002” registou “*Companhia(54): Ampliação desportos 2 milhões*”; “*Ampliação do estádio 1,5%+3%us20*”. No “caderno de amizade 2004” registou “*adjudicada a ampliação do estádio II fase na Taipa à Companhia(54) 69 milhões e seiscentos mil, reforço \$8.250.000,00 (oito milhões, duzentas e cinquenta mil)*”; “*ampliação do estádio 1,5%+3%us20 300+300*”. No “caderno de amizade 2005” registou “*stadium (Companhia(54)) Mei 60/20v+20v+20*”.

470. O arguido A agiu livre, voluntária e conscientemente.

471. Sendo funcionário público, o arguido A sabia bem que não deve exigir ou aceitar vantagem patrimonial ou a sua promessa de outrem. No período em que exerceu as funções de secretário para os transportes e obras públicas, A actuava contra os deveres inerentes ao seu cargo, praticando, por si ou por terceiro, acção ou omissão, em particular, a intervenção no procedimento administrativo de apreciação e autorização da DSSOPT em matérias relativas à concessão de terrenos, alteração do planeamento de terrenos e construção de prédios, no sentido de que fossem autorizados aos determinados indivíduos ou empresas os seus pedidos apresentados ao Governo sobre a concessão ou troca de terrenos, alteração da utilização ou do

planeamento de terrenos e construção de prédios. Além disso, intervinha, directa ou indirectamente, no resultado da avaliação de propostas apresentadas a concursos públicos de obras públicas, indicando aos inferiores hierárquicos qual a empresa de construção seria adjudicada a obra, ou ordenando a adjudicação de obras a determinadas empresas com dispensa de concurso público, no intuito de receber dessas empresas ou determinadas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição. Foram 18 os seguintes obras e projectos:

- Pedido de troca de terreno referente ao lote L3 situado na Av. Marginal do Lam Mau, Macau;

- Pedido de troca de terreno referente ao terreno para vivenda situado na Estrada de Santa Sancha (Colina da Penha), Macau;

- Pedido de concessão de terreno referente aos Quarteis Mong Ha - Rua de Francisco Xavier Pereira;

- Pedido de concessão de terreno referente a um terreno situado no cruzamento da Avenida da Praia, Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e da Estrada do Reservatório e a um projecto da obra de construção de 17 vivendas;

- Projecto da obra de construção na Travessa dos Pescadores n.º 15 e 17 (vulgarmente designado por Fábrica de Couro de Vaca);

- Projecto da obra de construção no lote C7 do Lago Nam Van;

- Projecto da obra de construção no terreno no sul da Baía de Pac On, Taipa;

- Transmissão de terreno e projecto da obra de construção no lote BT14 na Rua de Viseu, Taipa;

- Obra de construção do pavilhão polidesportivo e edifício novo no terreno da Escola Sir Robert Ho Tung";

- Auto-silo do Jardim de Vasco da Gama;
- Obra de requalificação da Zona do Tap Seak;
- Projecto da obra de construção da *La Cite* no lote R+R1, nos Novos Aterros da Areia Preta;
- Empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau;
- Empreitada de ampliação e remodelação do Estádio de Macau II Fase — intervenção junto ao campo de hóquei;
- Projecto da obra de construção no lote 6K no aterro da zona do NAPE;
- Concessão de terreno e projecto de obra de construção na Rua Sul da Missão de Fátima (no cruzamento da Rua de Lei Pou Ch'ôn, Rua Central de Toi Sán e Avenida do General Castelo Branco);
- Pedido de concessão de terreno referente ao aterro na Bacia Norte do Patane (vulgarmente designado por “depósito de combustíveis”);
- Projecto da obra de construção do lote TN6 localizado ao pé da Rua dos Hortelãos, Taipa.

472. O arguido A cooperou, com vontade, com terceiro para abrir, em nomes de outrem, contas bancárias e empresas e, a seguir, abrir contas bancárias em nomes dessas empresas. Ele controlou, através das pessoas autorizadas por si, as retribuições ilícitas recebidas e transferidas pelas empresas e contas bancárias referidas, com a finalidade de dissimular a sua natureza e origem ilícita, por consequência, de evitar que fosse penalmente perseguido. Foram envolvidas cinco obras e projectos:

- Projecto da obra de construção do Hotel Crown no lote BT-17 na Taipa;
- Projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI;

- Projecto da obra de construção no lote 6K no aterro da zona do NAPE;
- Projecto da obra de construção da *La Cite* no lote R+R1, nos Novos Aterros da Areia Preta;
- Obra de requalificação da Zona do Tap Seak.

473. Sendo funcionário público, o arguido A sabia bem que não deve exigir ou aceitar vantagem patrimonial ou a sua promessa de outrem. No período em que exerceu as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, A recebeu de determinadas empresa e pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição, em relação à concessão de terreno, à aquisição antecipada de licença de obras de construção e ao concurso de obras públicas. São seguintes os obras e assuntos:

- Projecto da obra de construção do Hotel Crown no lote BT-17, Taipa;
- Projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI;
- Obra de construção do novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa;

474. O arguido A sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

475. o arguido A está a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Macau.

Factos não provados:

Os factos de acusação não incluídos nos factos provados acima referidos e os que não estão em conformidade com estes, nomeadamente os seguintes (mantendo os números dos factos da acusação):

Na parte dos factos de n.º 49, 78, 172 e 266 da acusação em que se refere por causa da interferência do arguido A nos respectivos processos e que já foram proferidos despachos de deferimento.

116. Para pôr na prática o referido plano, F decidiu aproveitar o poder do arguido A como Secretário da SOPT e a sua influência, para, através dele, interferir e promover a conclusão do respectivo procedimento administrativo.

117. Devido à promessa dada por F relativa ao terreno da Colina da Penha, o arguido A concordou em interferir no processo administrativa da autorização pela DSSOPT do respectivo pedido, no uso do seu poder e da influência, para que este pedido fosse deferido pelo Governo da RAEM.

180. Em 9 de Março de 1996, H e I autorizaram a Companhia(4), em que F era titular da maioria das acções, para tratar os assuntos da Companhia de Investimento e Fomento Predial Man Si Tat, Limitada.

289. Antes disso, as companhias de N nunca ganharam qualquer empreitada de grande empreendimento público adjudicada pelo Governo de Macau.

320. Em seguida, o arguido A informou N do programa do projecto da obra em apreço, com o fim de facilitá-lo na elaboração da proposta de adjudicação.

429. No intuito de auferir o referido interesse pecuniário, o arguido A deu ordem ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI), a entidade que se responsabilizou pelo concurso da obra, para adjudicar a obra à Companhia(34).

438. O arguido A e N combinaram que o segundo iria exigir à Companhia(52) 2% do custo global da obra para A como contrapartida para apoiar, utilizando o seu poder, a referida empresa a ganhar o concurso público. A prometeu, por sua vez, que ia propor, após concretizado o assunto, à referida empresa que subadjudicasse

algumas partes da obra à companhia de N.

440. A custa de serviço de vinte milhões patacas acima mencionada incluiu a retribuição de dezasseis milhões de patacas (correspondente a 2% do custo global da obra) exigida por A.

441. Para obter o referido interesse pecuniário, A mandou o GDI, entidade que se responsabilizou pelo o concurso público da obra, adjudicar a referida obra à Companhia(52)

A interferência por parte do arguido A nos respectivos procedimentos administrativos referida nos factos de acusação n.ºs 341, 342, 348, 355, 364, 365 e 374.

A parte do facto de acusação n.º 442 em que refere “segundo a ordem de A”.

Por serem conclusivos e de matéria de direito, o tribunal não se pronuncia sobre os seguintes factos da acusação, nos termos do art.º 549.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicável ao abrigo do art.º 4.º do Código de Processo Penal:

As segundas partes dos factos de n.º 52 e 83, os de n.º 132, 148, a segunda parte de 176, e os de n.º 224, 246, 269 e 283.

As provas que serviram para formar a convicção do tribunal sobre os factos provados:

Os factos provados de n.º 1 a 3, 5 a 14: os documentos juntos nos autos, especialmente os documentos apreendidos na Região Administrativa Especial de Hong Kong e fornecidos pelo Tribunal Superior desta Região por meio de apoio judiciário e os elementos de conta bancária facultados pelos respectivos bancos.

Os factos provados de n.º 15 a 17, 285 a 288 e 445: os documentos como os registos comerciais das empresas juntos aos autos.

Os factos provados de n.º 4, 18 a 284, 290 a 444 e 446 a 469:

Relativamente aos assuntos de troca de terrenos, alteração do planeamento e aproveitamento de terreno, concursos de obras públicas e apreciação de licenças de obras, são confirmados pelos documentos juntos aos autos, tais como os requerimentos, elementos sobre as situações jurídicas, os mapas e dados técnicos dos serviços da Administração Pública, os pareceres, despachos e actas de reuniões, os projectos de desenvolvimento e contractos de prestação de serviços das obras particulares, etc..

Sobre a influência ao pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) dos despachos especiais do arguido A de “abrir processo e dar seguimento” proferidos nos respectivos assuntos, vários funcionários de chefia da Direcção confirmaram, ao prestar depoimento, que os referidos despachos proferidos pelo arguido A em determinados assuntos implicam que os respectivos procedimentos administrativos se devem processar no sentido de deferimento, independentemente da existência da base técnica e legal. O pessoal de chefia transmitia esta intenção do arguido A aos serviços subordinados. E estes, ao proceder à análise técnica e à elaboração de parecer, não apresentavam normalmente parecer desfavorável.

Os documentos de informação não assinados, apreendidos no gabinete do arguido A que ficava na Sede do Governo e na sua então residência oficial, e os depoimentos de vários funcionários da DSSOPT mostram e confirmam que o arguido A realizou interferência e exerceu influência sobre determinados *dossier*.

São confirmados pelos documentos juntos aos autos os cheques bancários e os registos sobre depósito e levantamento de numerários, câmbio de moedas estrangeiras, transferência e remessa.

Os fins de pagamentos efectuados por Z e outros em nome da Companhia(54) são todos confirmados pelos registos contabilísticos da empresa.

São registados com pormenor pelo arguido A nos seus “cadernos de amizade” e agendas de vários anos o dinheiro e os interesses ligados a imóveis sobre vários assuntos, como contrapartida de deferimento destes, recebidos ou prestes a ser recebidos pelo mesmo arguido, até são assinalados os números de dinheiro recebidos de uma ou várias vezes. Por outro lado, mostram claramente os interesses recebidos como contrapartida de deferimento do arguido A os quatro documentos de promessa apreendidos na sua então residência oficial, assinados por F e outros, em que se prometem ceder os direitos sobre imóveis à Companhia(1) controlada pelo arguido A .

O referido dinheiro recebido pelo arguido A é também demonstrado pelos mapas de soma de diversas moedas manuscritos nos momentos de intervalos não determinados.

São registados nas suas agendas os tempos de maior parte de encontros em privado entre o arguido A e os fornecedores de interesses. Estes tempos coincidem, na maior parte dos casos, com os momentos em que o arguido A deu despachos de deferimento nos respectivos *dossier* e recebeu o dinheiro.

Os depoimentos dos funcionários do Comissariado contra a Corrupção ajudam a compreender o quadro geral dos assuntos de terrenos e obras em causa e os registos do património do arguido.

Os factos provados de n.º 470 a 474:

Com base nas provas dos factos objectivos acima referidas e no facto de o arguido ser um homem com normal capacidade de cognição, o tribunal considera provados os factos desta parte sobre a matéria de dolo do arguido.

Os referidos factos não provados são assim fixados por falta de provas.

B. O enquadramento jurídico

1. Os crimes de corrupção passiva

1.1 O regime geral do crime de corrupção passiva

Os artigos 337.º e 338.º do Código Penal (CP) regulam dois tipos de crime de corrupção passiva:

“Artigo 337.º

(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A punição não tem lugar se o agente, antes da prática do facto,

voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Artigo 338.º

(Corrupção passiva para acto lícito)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.”

A doutrina e natureza do crime de corrupção já foram analisadas com pormenor no acórdão do Tribunal de Última Instância proferido em 30 de Janeiro de 2008 em relação aos actos criminosos de corrupção passiva e outros praticados pelo mesmo arguido, pelo que dispensamos aqui de voltar a fazer a sua abordagem.

Salientamos agora apenas alguns pontos importantes:

O bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção passiva repousa na dignidade e prestígio do Estado, traduzidos na confiança da sociedade na objectividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos. Assim, a realização de actos de corrupção traduz na procura de interesses particulares, aproveitando os órgãos do Estado e dos poderes públicos, em violação da autonomia intencional dos órgãos estaduais e em prejuízo da valoração justa de funcionário público.

O crime de corrupção passiva é um crime específico, na medida em que o agente tem de integrar no âmbito de funcionário fixado no art.º 336.º do CP. Exige-se ainda que a gratificação ligada à corrupção representa a contrapartida de um acto realizado pelo funcionário no exercício da sua competência.

O crime de corrupção passiva constitui um crime de dano. É necessário que haja prejuízo efectivo sobre actos de órgãos públicos, ou seja, a sua autonomia intencional, e não o mero perigo de prejuízo.

O crime de corrupção passiva é um crime de resultado. De acordo com os referidos artigos do CP, a consumação do crime de corrupção passiva coincide com a solicitação ou a aceitação do suborno que cheguem ao conhecimento do destinatário, independentemente da efectivação de acção ou omissão no exercício das funções.

Quando está em causa o poder discricionário de órgãos públicos, se o respectivo acto exorbita o âmbito da discricionariedade, ou sem ultrapassar o limite, o acto não teria sido praticado em situações normais (para o Direito Administrativo, o acto padece do vício chamado desvio de poder), o crime praticado é o de corrupção passiva para acto ilícito. Se o acto não sofreu influência do suborno, então é praticado o crime de corrupção passiva para acto lícito.

Uma vez que os assuntos do presente processo relacionam todos com o exercício do poder discricionário, é relevante este critério para determinar o tipo do crime de corrupção passiva em que se integram as condutas do arguido.

1.2 Os crimes de corrupção passiva imputados ao arguido – os doze assuntos ligados a F

O arguido foi acusado pelo Ministério Público pela prática de 19 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do CP, que incidem sobre oito dos doze assuntos ligados a F. Os restantes quatro assuntos correspondem aos quatro crimes de abuso de poder previstos e punidos pelo art.º 347.º do CP. Em relação a estes quatro crimes de abuso de poder, o tribunal já notificou o arguido de que são passíveis de integrar nos tantos crimes de corrupção passiva para acto ilícito. Por isso, analisamos agora os doze assuntos ligados a F, sob o prisma do crime de corrupção passiva para acto ilícito (factos provados n.º 15 a 284).

São seguintes os respectivos assuntos:

1. Pedido de troca de terreno referente ao lote L3 situado na Av. Marginal do Lam Mau, Macau;
2. Pedido de troca de terreno referente ao terreno para vivenda situado na Estrada de Santa Sancha (Colina da Penha), Macau;
3. Concessão de terreno e projecto de obra de construção na Rua Sul da Missão de Fátima (no cruzamento da Rua de Lei Pou Ch'ôn, Rua Central de Toi Sán e Avenida do General Castelo Branco);
4. Pedido de concessão de terreno referente ao aterro na Bacia Norte do Patane (vulgarmente designado por “depósito de combustíveis”);
5. Pedido de concessão de terreno referente aos lotes B e D da Avenida de Venceslau de Moraes e a obra de construção de habitação social em Mong Há;
6. Projecto da obra de construção do lote TN6 localizado ao pé da Rua dos Hortelãos, Taipa.
7. Pedido de concessão de terreno referente aos Quarteis Mong Ha – Rua de

Francisco Xavier Pereira;

8. Pedido de concessão de terreno referente a um terreno situado no cruzamento da Avenida da Praia, Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues e da Estrada do Reservatório e a um projecto da obra de construção de 17 vivendas;

9. Projecto da obra de construção na Travessa dos Pescadores n.º 15 e 17 (vulgarmente designado por Fábrica de Couro de Vaca);

10. Projecto da obra de construção no lote C7 do Lago Nam Van;

11. Transmissão de terreno e projecto da obra de construção no lote BT14 na Rua de Viseu, Taipa;

12. Projecto da obra de construção no terreno no sul da Baía de Pac On, Taipa.

Em primeiro lugar e relativo ao assunto n.º 5, os factos deste não são qualificáveis como crime de abuso de poder, nem como crime de corrupção passiva, por falta de prova da aceitação, por parte do arguido, de contrapartida de interesses destinada a si próprio ou a terceiros, devendo ser julgado improcedente a respectiva acusação.

Nos restantes onze assuntos, ficou provado que o arguido aceitou o dinheiro e direitos de imóvel prestados por F ou outras empresas ligadas a este.

Nos assuntos de n.º 1, 9, 11 e 12, o arguido aceitou e recebeu os numerários de dólares de Hong Kong prestados por F.

Nos assuntos de n.º 2, 7, 8 e 10, o arguido aceitou, através da Companhia(1) por ele controlada, as promessas assumidas por F ou empresas representadas ou garantidas por este sobre a propriedade de um terreno situado na Colina da Penha destinado à construção de uma moradia, a propriedade de uma loja situada no edifício

construído no lote 9A da Av. Horta e Costa, a propriedade de uma das moradias a ser construídas segundo o plano de construção de um conjunto de moradias na Av. da Praia de Macau, e a propriedade de um apartamento dúplex e de dois lugares de estacionamento no edifício a ser construído no terreno C7 do Largo de Nam Wan. Os documentos de promessa foram guardados na então residência oficial do arguido.

Por outro lado, a promessa da propriedade de um terreno destinado a construir uma moradia na Colina de Penha serve ainda como contrapartida para o arguido de alguns assuntos apresentados posteriormente por F, em que se incluem os assuntos de n.º 3, 4 e 6, para além de servir de contrapartida do deferimento do assunto n.º 2 .

Por ter aceite as referidas promessas de interesses e para conseguí-los a final, o arguido lançou nos requerimentos de todos estes onze assuntos despachos no sentido de remeter à DSSOPT para abrir processos e dar seguimento. Nos assuntos de n.º 2 e 7 proferiu até duas vezes o mesmo tipo de despacho nos diferentes requerimentos do mesmo assunto.

Em princípio, os requerimentos sobre a troca de terrenos, concessão de terrenos, alteração do aproveitamento e planeamento de terrenos devem ser, em primeiro lugar, objecto de análise técnica pela DSSOPT e só depois se elabora parecer para remeter ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a fim de decidir se abrir o processo tendente ao deferimento.

No entanto, nos referidos onze assuntos ligados a F, mostra-se claramente que F já tinha acordado com o arguido de que entregava primeiro os requerimentos directamente no Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para o arguido proferir logo despacho de deferimento nestes requerimentos, exercendo assim

pressão sobre a DSSOPT, no sentido de que esta, nos procedimentos em que se tratam os requerimentos em causa, elabora as análises técnicas e pareceres de apreciação de conteúdo favorável ao deferimento dos referidos assuntos, sem cuidar da regulamentação legal e da exigência técnica. Tudo no sentido de facilitar ao arguido, na qualidade do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a proferir parecer ou decisão de deferimento final, realizando assim os actos no âmbito das suas funções que tinha de fazer a fim de obter a contrapartida de interesse prestada por F.

Por meio de inversão dos trâmites do procedimento de apreciação administrativa, o arguido proferia logo despachos claramente com determinado sentido. O exame técnico e administrativo dos requerimentos perdeu assim o inerente efeito de controlo, tornando antes em fundamentos para o deferimento do respectivo requerimento. O procedimento de apreciação da DSSOPT transformou-se, assim, numa mera aparência, passando a ser o meio de legalização dos requerimentos que faltam base legal ou técnica e o instrumento de angariar interesses do arguido e dos corruptores, perdendo completamente o efeito de poder público de garantir a legalidade no âmbito de solo e obras.

Deste modo, ao lançar despachos de abrir processo e dar seguimento nos referidos onze assuntos, o arguido violou manifestamente os deveres que devia cumprir enquanto Secretário para os Transportes e Obras Públicas, nomeadamente os deveres de imparcialidade e justiça.

Por outro lado, com base nos factos provados, o arguido deu ainda instruções à DSSOPT nos assuntos de n.º 1, 4, 6, 7 e 9, para acelerar a respectiva apreciação e facilitar o deferimento, em consequência da contrapartida de interesses que F prometeu prestar. A actuação do arguido demonstra que este não cumpriu os deveres

que devia assumir no exercício da sua competência.

Em relação aos assuntos de n.º 1 e 7, foram proferidos apenas despachos de remeter à DSSOPT para informar e estudar nos requerimentos similares apresentados por outras empresas. Isso mostra que o lançamento pelo arguido do despacho com determinado sentido nos requerimentos de F tem por origem a aceitação do arguido da contrapartida prestada por F e que o arguido só proferiu as referidas decisões nos requerimentos dele a fim de procurar interesses individuais, dando evidência à verificação do vício do desvio de poder nestas decisões.

Nos referidos onze assuntos ligados a F, existem situações de violação manifesta de normas legais no procedimento de apreciação em alguns destes assuntos, para além do mencionado vício de violação da lei.

No assunto n.º 10, o terreno C7 do Largo Nam Wan estava sob alçada da Portaria n.º 69/91/M em que se fixava o limite máximo de altura de construção de edifícios em 34,5m. Sobre o requerimento da respectiva empresa de aumentar a altura do edifício para 96,6m, o parecer da DSSOPT que se propôs a dispensa de aplicação das normas da Portaria em causa obteve a confirmação do arguido.

A portaria era elaborada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) pelo então Governador de Macau. Ao exercer as suas competências, os órgãos da Administração devem obedecer à sua regulamentação, não são competentes para alterar o seu conteúdo ou até dispensar a sua aplicação. Mesmo que os serviços de obras entendessem que a regulamentação da Portaria em

causa está desactualizada, constituindo obstáculo do desenvolvimento urbanístico da zona, não pode decidir eles próprios desaplicar o diploma num determinado caso concreto, pois assim, para além de ser viciado de usurpação de poder e de desigualdade, afecta gravemente a segurança na aplicação de leis e viola o princípio da legalidade prescrito na lei a que as actividades administrativas devem necessariamente respeito (art.º 3.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo). Em relação à aplicação do referido diploma legal não existe qualquer margem de discricionariedade, que permite à Administração escolher a solução mais adequada para a situação concreta, dentro do âmbito legalmente definido, mas a opção por aplicação de leis não está neste domínio.

É certo que posteriormente a referida Portaria foi realmente revogada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 248/2006, publicado em 21 de Agosto de 2006, mas isso permite mostrar claramente que a revogação de uma portaria deve ser operada através de um acto normativo pelo menos do mesmo nível, sendo impossível atingir à esse efeito por meio de um acto administrativo.

No assunto de n.º 4, em relação ao terreno que a empresa em causa pretendia trocar com a RAEM, aquela não era proprietária do terreno, nem titular do domínio útil que tinha o direito de aproveitar o prédio no regime de enfiteuse, mas sim, e só, titular do domínio directo do mesmo imóvel. Segundo os art.ºs 1492.º, n.º 1 e 1499.º do Código Civil português publicado em 1966, o estabelecimento do enfiteuse é perpétuo e o titular do domínio directo só tinha direito a receber o foro do titular do domínio útil. É totalmente incomparável o âmbito do direito do senhorio com outros direitos reais que permitem o aproveitamento de terreno.

Nos termos do art.º 76.º da Lei de Terras (Lei n.º 6/80/M), para trocar terreno com a Região tem que ser os terrenos de entidades públicas ou privadas, sendo impossível efectuar a troca com o domínio directo do respectivo terreno.

Segundo o art.º 77.º, os terrenos dados em troca são concedidos em regime de propriedade plena ou concedidos por aforamento, por arrendamento ou mediante ocupação por licença, consoante o fim a que se destinem.

O domínio directo de terreno no regime do enfiteuse é completamente incomparável com os direitos concedidos nas diferentes modalidades acima referidas, não sendo possível imaginar como podia trocar terreno da Região com esse direito.

O mesmo acontece com o assunto de n.º 7, em que se pretende trocar terreno da Região por lugares de estacionamento de veículos no edifício, também não pode ter apoio do referido art.º 76.º da Lei de Terras.

Troca de terrenos é uma das modalidades de aquisição ou aproveitamento de terrenos da Região previstas na Lei de Terras, sendo encargo da parte que recebe terreno da Região a entrega de outro terreno. Os lugares de estacionamento situados num edifício não devem ser considerados como “terrenos” previstos no art. 76.º.

Sobre os mencionados onze assuntos ligados a F, por ficar provado que o arguido recebeu contrapartida de interesses e praticou actos viciados, ele deve ser condenado pela prática de onze crime de corrupção passiva para acto ilícito, em que se inclui os três crimes de abuso de poder primitivamente imputados ao arguido relativamente aos assuntos n.º 3, 4 e 6, que se convolam para os crimes de corrupção passiva para acto ilícito.

1.3 Os crimes de corrupção passiva imputados ao arguido – os onze assuntos ligados a N e Z e outros

Nos 19 crimes de corrupção passiva para acto ilícito imputados pelo Ministério Público ao arguido, 11 estão relacionados com N e Z e outros (factos provados n.ºs 306 a 469).

São seguintes os respectivos assuntos:

13. Obra de construção do pavilhão polidesportivo e edifício novo no terreno da Escola Sir Robert Ho Tung;

14. Auto-silo do Jardim de Vasco da Gama;

15. Projecto da obra de construção do Hotel Crown no lote BT-17 na Taipa;

16. Projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI;

17. Projecto da obra de construção no lote 6K no aterro da zona do NAPE;

18. Projecto da obra de construção da *La Cite* no lote R+R1, nos Novos Aterros da Areia Preta;

19. Obra de requalificação da Zona do Tap Seak;

20. Obra de construção do novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa;

21. Obra de construção do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde – Bloco B e C.

22. Empreitada da obra de ampliação e remodelação do Estádio de Macau;

23. Empreitada de ampliação e remodelação do Estádio de Macau II Fase – intervenção junto ao campo de hóquei.

Em relação ao assunto n.º 21, por não ficar provado que o arguido recebeu interesse, deve absolver o arguido de um crime de corrupção passiva para acto ilícito a ele imputado.

Quanto aos restantes dez assuntos, ficou provado que o arguido aceitou ou recebeu os numerários de euro e de dólares americanos, bem como os cheques de dólares de Hong Kong prestados por N, Z e outros. Registou-se claramente nos factos provados o desenrolar das respectivas operações bancárias. O arguido recebeu os numerários e depositou os cheques de dólares de Hong Kong nas contas abertas em vários bancos de Hong Kong das Companhia(1) e Companhia(2) controladas pelo mesmo.

Por ter aceitado as referidas promessas de interesses e para conseguí-los a final, o arguido manifestou à DSSOPT a sua intenção e deu instrução nos assuntos de n.º 13, 14, 19, 22 e 23, relacionados com os concursos de obras públicas, no sentido de serem adjudicados às empresas indicadas ligadas a N, Z e outros.

O arguido violou manifestamente os deveres de justeza e de imparcialidade que devia cumprir no exercício das suas funções ao pedir à DSSOPT para dar a nota mais alta à empresa que ele pretendia, através de alteração das notas resultadas da apreciação das propostas de concurso, para conseguir a final a adjudicação de obras públicas. Os actos ilegais do arguido prejudicou as regras de apreciação do concurso, impedindo que o processo de apreciação do concurso cumprir a sua inerente função de exame técnico, tornando este procedimento administrativo num instrumento de

angariação de interesses dos arguido e corruptores, criando desigualdade entre as empresas participantes de concurso.

Para a mesma finalidade, nos assuntos de n.º 17 e 18 sobre empreendimentos privados, o arguido deu instruções à DSSOPT, pedindo que fosse acelerado o exame e promover o deferimento dos respectivos requerimentos. As condutas do arguido violam também os deveres a que deve cumprimento no exercício da sua competência.

Por o arguido ter aceitado ou recebido contrapartida de interesses nos assuntos de n.º 13, 14, 17, 18, 19, 22 e 23, com a prática de actos que violaram os deveres que devia obedecer ao exercer as suas funções, deve ele ser condenado pela prática dos sete crimes de corrupção passiva para acto ilícito.

Nos assuntos de n.º 15 e 16, provou-se igualmente que o arguido recebeu interesses monetários de N.

No assunto n.º 15 sobre o projecto de desenvolvimento do Hotel Crown, o arguido promoveu a emissão das licenças de obras de fundações e de cobertura pela DSSOPT, antes de aprovação do projecto geral da construção e do processo de concessão de terra.

Nos termos do art.º 30.º, n.º 3 do Regulamento Geral da Construção Urbana (Decreto-Lei n.º 79/85/M), embora tecnicamente devia confirmar em primeiro lugar o projecto de plano geral de construção, a lei não determinou expressamente que as referidas duas licenças não podem ser emitidas antecipadamente antes da aprovação do projecto geral de construção.

Já quanto à apreciação da concessão de terra, pela relação bastante próxima

entre o concessionário primitivo do terreno BT17 de Taipa onde está construído o Hotel Crown e a empresa responsável pelo desenvolvimento deste Hotel, o procedimento de concessão de terra não tinha grande influência sobre o plano de desenvolvimento de construção do Hotel Crown.

No assunto n.º 16 sobre a construção de *City of Dreams*, o arguido promoveu igualmente a emissão pela DSSOPT de licenças de colocação de tapumes, perfuração e fundações, bem como a aprovação dos requerimentos de revalidação das licenças e de prolongamento de tempo de obras, antes da conclusão final do processo de concessão de terra.

Considerando a natureza dos requerimentos particulares dos dois assuntos agora em apreço, a situação de estar praticamente confirmadas as concessões de terra, e a política do Governo dessa altura de facilitar e acelerar as construções de infra-estruturas do sector de jogo, é de concluir que nestes dois assuntos não há factos suficientes para demonstrar que o arguido violou os seus deveres do cargo.

Assim, sobre os dois assuntos em causa deve condenar o arguido pela prática de dois crimes de corrupção passiva para acto lícito, a que se convola a acusação.

Finalmente, sobre o assunto de n.º 20, ficou provado que o arguido aceitou a promessa de N de prestar interesses de dinheiro. Mesmo que N não chegou a efectuar o pagamento de contrapartida ao arguido por detenção deste, o crime de corrupção passiva consumou-se, pois de acordo com os art.ºs 337.º, n.º 1 e 338.º, n.º 1 do CP, isso acontece quando o funcionário solicita ou aceita o interesse não devido.

No entanto, por não ter sido provado que o arguido interferiu no procedimento de apreciação do concurso da respectiva obra pública, para este assunto também deve passar a condenar o arguido pela prática de um crime de corrupção passiva para acto lícito, em vez do crime de corrupção para acto ilícito a que vem acusado.

2. Os crimes de branqueamento de capitais

2.1 O regime geral do crime de branqueamento de capitais

O crime de branqueamento de capitais era previsto no art.º 10.º da Lei n.º 6/97/M. A partir de 4 de Abril de 2006, entrou em vigor a Lei de Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais (Lei n.º 2/2006) que revogou o diploma anterior. O novo crime de branqueamento de capitais está previsto no seu art.º 3.º:

O art.º 10.º da Lei n.º 6/97/M prescrevia assim:

“1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar, ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva ou demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º, a pena é de multa até 600 dias.”

Regula agora o art.º 3.º da Lei n.º 2/2006:

“1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.”

Sobre a doutrina e o regime do crime de branqueamento de capitais, o Tribunal de Última Instância já procedeu à análise pormenorizada no acórdão de 30 de Janeiro de 2008 acima já referido respeitante ao mesmo arguido e aqui dispensamos de voltar a abordar a mesma matéria. Nesta sede salientamos apenas alguns pontos essenciais:

O branqueamento de capitais consiste no processo de ocultação ou integração de bens de origem delituosa no sistema económico legal, dando-lhes uma aparência final de legitimidade, como se fossem obtidos de forma legal.

O bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais é a ordem

económica e social no seu todo e a pureza da circulação dos bens.

O elemento objectivo do crime de branqueamento de capitais é a existência de um crime antecedente que produz vantagens ilícitas. Mas é autónoma a punição de um e outro crime.

A conversão engloba todas as operações de transformação dos bens gerados directamente pelo crime-base.

A transferência compreende todas as operações destinadas a mudar fisicamente esses bens e a sua aparência, ou a alterar a titularidade legal.

O crime de branqueamento de capitais previsto na Lei n.º 6/97/M não pressupõe que seja ligado à criminalidade organizada.

O elemento subjectivo do crime exige que o agente tenha conhecimento de que os bens alvo da sua conduta são provenientes da prática de crimes-base indicados na lei.

O mesmo agente pode cometer os crimes-base e o de branqueamento de capitais ao mesmo tempo.

2.2 Os crimes de branqueamento de capitais imputados ao arguido

O arguido foi acusado pelo Ministério Público por prática de cinco crimes de branqueamento de capitais, quatro previstos e punidos pelo art.º 10.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M e um pelo art.º 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006. São essencialmente iguais os elementos dos crimes previstos nas leis antiga e nova, pelo que apreciamos em conjunto.

Os cinco crimes de branqueamento de capitais relacionam-se com os assuntos

de n.º 15 a 19. De acordo com os respectivos factos provados, N emitiu cheques ou levantou dinheiro em numerário através das três empresas pertencentes a ele próprio ou a P, para depositar nas contas bancárias da sua mulher O, sua mãe V e Y, com várias operações de transferência e remessa, a fim de depositar nas contas bancárias de O ou Q abertas nos bancos de Hong Kong e emitir cheques. Endossados estes cheques pelo arguido ou E, foram todos depositados nas contas bancárias nos bancos de Hong Kong das duas empresas controladas pelo arguido. Os montantes de depósitos coincidem com os registos nos cadernos de amizade do arguido.

Pois é evidente que o arguido, utilizando os meios bancários de transferência e remessa, recorrendo a várias contas bancárias para aumentar os passos de circulação de dinheiro de suborno e tornar mais difícil a sua descoberta, com o fim de conseguir ocultar a sua origem ilícita.

Os factos de branqueamento de capitais relacionados com os assuntos de n.ºs 15, 16, 18 e 19 ocorreram na vigência da Lei n.º 6/97/M.

Por se verificar sucessão das leis que têm regulado o crime de branqueamento de capitais, é necessário escolher a lei aplicável aos factos de branqueamento de capitais do presente processo, conforme a norma constante do art.º 2.º, n.º 4 do CP.

De acordo com esta norma, quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado.

Comparamos agora os dois regimes, antigo e novo, para concluir qual seja concretamente mais favorável ao arguido.

Na lei nova, é estabelecido mais um requisito objectivo para a verificação do crime de branqueamento de capitais: segundo o art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2006, só os bens provenientes da prática de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos são considerados vantagens ilícitas para efeitos desta Lei. Ou seja, se o crime-base é punível apenas com a pena de prisão igual ou inferior a três anos, então não há punição dos actos de branqueamento de capitais.

Por outro lado, a pena cominada na lei nova é de dois a oito anos de prisão, ao passo que na lei antiga era punível com prisão de cinco a oito anos com multa.

Comparados os dois regimes, é manifesto que a lei nova é concretamente mais favorável ao arguido, pelo que é de aplicar as normas da lei nova aos factos do presente processo.

Tal como foi referido, só é punível o crime de branqueamento de capitais praticado pelo arguido se o crime-base é punível com pena de prisão superior a três anos.

Relativamente aos assuntos de n.º 15 e 16, e conforme a análise acima feita, os respectivos crimes-base são os de corrupção passiva para acto lícito, que são puníveis apenas com a pena de prisão até dois anos ou multa, pelo que é de absolver os correlativos dois crimes de branqueamento de capitais. Os restantes crimes de branqueamento de capitais ligados com os assuntos de n.º 17, 18 e 19, são de julgar procedentes nos termos acusatórios ao abrigo da lei nova.

C. Medida de penas

Determinados os crimes cometidos pelo arguido, é de fixar agora as penas concretas.

Conforme o art.º 65.º, n.º 1 do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

São elencadas no seu n.º 2 algumas circunstâncias que devem ser tomadas em conta:

“a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”

Em termos globais, segundo os factos apurados no presente processo, o arguido, como titular do cargo principal da área de obras públicas do Governo da Região, não atendeu às funções que devia exercer e aos deveres que devia cumprir, ignorou as regulamentações legais e directivas administrativas, tornou os procedimentos administrativos de exame, por meio das suas competências e

influência, em instrumento para angariar avultados interesses pessoais, praticando, em contrapartida, actos favoráveis aos interesses dos corruptores. Isso determina a desvalorização dos procedimentos administrativos, esvaziando de todas as funções de verificação técnica, impedindo gravemente o exercício do poder público de autoridade pelos órgãos administrativos na área de obras públicas, de maneira que os respectivos serviços não podem proceder, ao exercer as suas funções, às competentes análises técnico-profissionais, protegendo os interesses de corruptores e criando situações de desigualdade. E utilizou dolosamente os instrumentos comerciais e financeiros para encobrir os interesses derivados da corrupção passiva, prejudicando a genuinidade do sistema económico e da circulação de bens.

Os actos do arguido deixaram a imagem e confiança pública do Governo da Região gravemente afectadas e prejudicaram o sistema de legalidade. Ficou perfeitamente mostrada a sua avidez, acumulou ilicitamente riqueza de forma pública e constantemente, sem o menor escrúpulo, ignorando completamente as leis. É muito forte a intensidade do dolo e muito negativo o quadro geral dos crimes. O número dos crimes é elevado e o tempo bastante prolongado, tudo sem precedência.

O crime de corrupção passiva para acto ilícito previsto no art.º 337.º, n.º 1 do CP é punido com a pena de 1 a 8 anos.

Nos 11 crimes de corrupção passiva para acto ilícito correspondentes aos 11 assuntos ligados a F, os factos apurados não demonstram a proporção directa entre o suborno recebido pelo arguido e os lucros a aumentar que F esperava obter dos actos ilícitos do arguido. Por isso, ao fixar as penas concretas para estes 11 crimes de corrupção passiva deve-se considerar conjuntamente todas as circunstâncias

relacionadas, nomeadamente o grau de ilicitude dos actos do arguido, os valores de subornos aceites e dos lucros extras conseguidos pelos corruptores por meio dos actos ilícitos.

Nos assuntos de n.º 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 10, os interesses aceites pelo arguido relacionam com os imóveis de valor mais elevado, tais como moradia ou o respectivo terreno, loja e apartamento dúplex.

Os terrenos que se pretendia a sua concessão ou troca nos assuntos de n.º 3, 4, 7 e 8, e as áreas de construção que se requeria aumentar nos assuntos de n.º 6, 10, 11 e 12 representam uma grande potencialidade de proporcionar lucros extras de valor consideravelmente elevado para os corruptores. Especialmente os assuntos de n.º 4 e 12, pois envolvem zonas de vivência completas com bastante amplitude, em que os lucros a gerar seriam ainda mais vultosos.

Em relação aos assuntos de n.º 1 e 9, os subornos e interesses comerciais envolvidos são relativamente menores.

Assim, para os 9 crimes de corrupção passiva para acto ilícito ligados aos assuntos de n.º 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, é de fixar as penas parcelares em 7 anos de prisão.

Para os 2 crimes de corrupção passiva para acto ilícito ligados aos assuntos de n.º 1 e 9, as penas parcelares são de fixar em 5 anos e 6 meses de prisão.

Nos 7 crimes de crimes de corrupção passiva para acto ilícito relacionados com N e Z, os subornos recebidos pelo arguido e os interesses esperados pelos corruptores são menores nos assuntos de n.º 14, 17 e 18, em comparação com os de n.º 13, 19, 22 e 23.

Por isso, para os 4 crimes de corrupção passiva para acto ilícito ligados aos assuntos de n.º 13, 19, 22 e 23, são de fixar as penas parcelares em 7 anos de prisão.

Quanto aos 3 crimes de corrupção passiva para acto ilícito relacionados com os assuntos de n.ºs 14, 17 e 18, as respectivas penas parcelares são de fixar em 5 anos e 6 meses de prisão.

Por outro lado, os 3 crimes de corrupção para acto lícito previstos no art.º 338.º, n.º 1 do CP são puníveis com a pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

No presente processo, por a multa não realizar de forma suficiente as finalidades de punição, o tribunal escolha a pena privativa da liberdade ao abrigo do art.º 64.º do CP.

Ponderando conjuntamente as respectivas circunstâncias da prática dos crimes, para o crime de corrupção para acto lícito ligado ao assunto de n.º 15 é de fixar a pena em 1 ano e 6 meses de prisão. E sobre os outros 2 crimes ligados aos assuntos de n.º 16 e 20, é de fixar as penas parcelares em 1 ano e 9 meses de prisão.

Finalmente, os três crimes de branqueamento de capitais são puníveis com a pena de 2 a 8 anos de prisão, de acordo com os n.ºs 3 e 2 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006.

Considerando conjuntamente todas as circunstâncias da prática dos crimes, é de fixar a pena em 5 anos de prisão para cada um dos três crimes de branqueamento de capitais.

Por existência do concurso de vários crimes, põe-se a questão de fixar o seu regime de punição.

Dispões assim o art.º 71.º, n.º 1 do CP: Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena.

Ou seja, quando um arguido é julgado, em princípio devem ser julgados todos os crimes praticados anteriormente e fixada um única pena. E é essa única pena que deve ser executada ao arguido por todos aqueles crimes, mas não executar as penas correspondentes a cada um dos crimes em períodos sucessivos, a não ser que o arguido pratica novos crimes depois do trânsito da sentença do referido julgamento, então neste caso já não se aplica o princípio de punição conjunta de vários crimes consagrado no art.º 71.º do CP. As penas correspondentes aos novos crimes jamais podem juntar às penas parcelares dos crimes antigos para formar uma pena única, e só podem ser executadas depois de executar a pena única primitiva.

No entanto, para a primeira situação, pode acontecer que não for possível julgar conjuntamente todos os crimes praticados anteriormente pelo agente no primeiro julgamento por as mais variadas razões, ou até não são conhecidos ainda todos os crimes. Para isso, prescreve o art.º 72.º, n.º 1 do CP: Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

Eis a situação em que se encontra o arguido.

O arguido foi condenado pelo Tribunal de Última Instância através do seu acórdão de 30 de Janeiro de 2008 proferido no processo comum colectivo n.º 36/2007,

em que foi fixada a pena única de 27 anos de prisão e multa de MOP\$240.000,00 pela prática de 57 crimes. Os factos apreciados no presente processo ocorreram todos antes do julgamento no processo n.º 36/2007, pelo que, segundo a referida norma, deve ser fixada novamente uma pena única para todos os 81 crimes cometidos pelo arguido no âmbito daquele e do presente processos. A pena única de 27 anos de prisão e multa de MOP\$240.000,00 fixada anteriormente naquele processo deixa de haver a sua razão de ser e não terá mais eficácia.

Ao determinar a pena única, deve-se considerar os factos de todos os crimes e a personalidade do arguido (art.º 71.º, n.º 1 do CP).

Em relação à moldura da pena única, o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que tem como limite máximo a soma das penas concretas aplicadas a todos os crimes, não podendo ultrapassar 30 anos no caso de pena de prisão e 600 dias no caso de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretas de todos os crimes.

No processo comum colectivo n.º 36/2007, o arguido foi condenado nos seguintes crimes e penas:

- 11 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art. 337.º n.º 1 do CP na pena de 7 anos de prisão, por cada um;
- 4 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art. 337.º n.º 1 do CP na pena de 6 anos de prisão, por cada um;
- 5 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art. 337.º n.º 1 do CP na pena de 5 anos de prisão, por cada um;
- 11 crimes de corrupção passiva para acto lícito previstos e punidos pelo art.

338.º n.º 1 do CP na pena de 1 ano e 9 meses de prisão, por cada um;

- 9 crimes de corrupção passiva para acto lícito previstos e punidos pelo art.

338.º n.º 1 do CP na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um;

- 13 crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art. 3.º, n.º^{os} 1 e 2 da Lei n.º 2/2006 na pena de 5 anos de prisão, por cada um;

- 2 crimes de abuso de poder previstos e punidos pelo art. 347.º do CP na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um;

- 1 crime de inexactidão dos elementos da declaração de rendimentos previsto e punido pelo art. 27.º, n.º 2, da Lei n.º 11/2003 e pelo art. 323.º, n.º 1 do CP na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

- 1 crime de riqueza injustificada previsto e punido pelo art. 28.º, n.º 1 da Lei n.º 11/2003, na pena de 2 anos de prisão e 240 dias de multa, à quantia diária de mil patacas, ou se não a pagar, com a alternativa de 6 meses de prisão.

Assim, a soma das penas parcelares de prisão de todos os 81 crimes praticados pelo arguido relativos ao processo anterior e ao presente ascende a 368 anos e 9 meses, que já ultrapassa largamente o limite máximo legalmente fixado para a pena única, na parte da prisão, no caso de concurso de crimes, isto é, 30 anos. Por isso, a moldura da pena única que agora se fixa, na parte de prisão, tem por limite máximo 30 anos e limite mínimo 7 anos, para além da respectiva multa.

Considerando todos os factos provados nos dois processos, nomeadamente o modo de execução dos crimes, o valor dos interesses envolvidos, o impacto negativo sobre a confiança e a legalidade da Região, o grau de culpa do arguido e a sua situação pessoal, é de fixar a pena única para o presente processo e outro de n.º

36/2007, em relação a todos os 81 crimes praticados pelo arguido, em 28 anos e 6 meses de prisão e multa de 240 dias, à razão de mil patacas por dia, convertível em 6 meses de prisão caso não for paga nem substituída por trabalho.

D. Os interesses patrimoniais relacionados com os crimes de corrupção passiva

Segundo o art.º 103.º, n.º 1 do CP, toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor da Região.

Assim, nos 18 crimes de corrupção passiva para acto ilícito e 3 crimes de corrupção passiva para acto lícito praticados pelo arguido, devem ser declarados perdidos a favor da Região todos o dinheiro e direitos obtidos pelo arguido por causa dos seus actos.

Tais interesses são:

- O montante equivalente de MOP\$40.844.986,00 recebido pelo arguido por ter praticado os referidos crimes de corrupção passiva e detido nomeadamente em Macau e Hong Kong;

- Os direitos derivados da promessa emitida por F em 28 de Fevereiro de 2005 em que prometeu pertencer à Companhia(1) um terreno destinado a construir moradia situado na Colina de Penha (facto n.º 76);

- Os direitos derivados da promessa emitida por F em 28 de Fevereiro de 2005 em que prometeu pertencer à Companhia(1) uma loja do edificio situado no terreno

n.º 9A da Av. Horta e Costa de Macau (facto n.º 170);

- Os possíveis direitos derivados da promessa emitida pela Companhia(24), representada por H, em 28 de Fevereiro de 2005, em que prometeu pertencer à Companhia(1) uma das moradias a construir situadas na Av. da Praia (facto n.º 192), se o respectivo assunto de n.º 8 viesse a concretizar no futuro por causa do acto então praticado pelo arguido;

- Os possíveis direitos derivados da promessa emitida por Companhia(5), representada por F e I, em 28 de Fevereiro de 2005, em que prometeu pertencer à Companhia(1) um apartamento de tipo dúplex com dois lugares de estacionamento de veículo num edifício comercial-habitacional a construir no terreno n.º C7 do Largo de Nam Wan de Macau (facto n.º 238), se o respectivo assunto de n.º 10 viesse a concretizar no futuro por causa do acto então praticado pelo arguido.

Quanto aos assuntos n.ºs 16 (projecto da obra de construção da *City of Dreams* na zona Leste do Istmo em COTAI) e 20 (obra de construção do novo Edifício dos Serviços de Alfândega na Taipa), no primeiro N pagou ao arguido como contrapartida prometida apenas dois milhões de patacas dos cinco milhões, e no segundo N prometeu pagar ao arguido cinco milhões de dólares de Hong Kong que não foram pagos ao arguido por causa da detenção deste. Por isso, nos termos da referida norma, N deve ser condenado a pagar à Região os três milhões de dólares de HK do primeiro assunto e toda a quantia de cinco milhões de patacas do segundo.

No entanto, como F, a Companhia(24), a Companhia(5) e N não são partes do presente processo, as questões relacionadas com as quatro promessas mencionadas e

o pagamento de N à Região devem ser apreciadas no respectivo processo penal contra F, N e outros.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar parcialmente procedente a acusação contra o arguido A e:

1) Absolver o arguido dos seguintes crimes:

- um crime de abuso de poder previsto e punido pelo art.º 347.º do CP;
- um crime de corrupção passiva para acto ilícito previsto e punido pelo art.º 337.º, n.º 1 do CP;
- dois crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art.º 10.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M.

2) condenar o arguido pelos seguintes crimes:

- 10 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do CP na pena de sete anos de prisão, por cada um;
- 3 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do CP, em convolação dos 3 crimes de abuso de poder previstos pelo art.º 347.º do CP, na pena de sete anos de prisão, por cada um;
- 5 crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do CP na pena de cinco anos e seis meses de prisão, por cada um;
- 1 crime de corrupção passiva para acto ilícito previsto e punido pelo art.º 338.º, n.º 1 do CP, em convolação de um crime de corrupção passiva para acto ilícito

previsto no art.º 337.º, n.º 1 do CP, na pena de um ano e seis meses de prisão;

- 2 crimes de corrupção passiva para acto lícito previstos e punidos pelo art.º 338.º, n.º 1 do CP, em conivência de dois crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos no art.º 337.º, n.º 1 do CP, na pena de um ano e nove meses de prisão, por cada um;

- 3 crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art.º 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006 na pena de cinco anos de prisão, por cada um;

3) Em cúmulo com as penas parcelares impostas no processo comum colectivo n.º 36/2007 do Tribunal de Última Instância, condena o arguido na pena única de vinte e oito anos e seis meses de prisão e multa de duzentos e quarenta dias, à razão de mil patacas por dia, que perfaz MOP\$240.000,00, convertível em seis meses de prisão caso não for paga nem substituída por trabalho;

4) Os objectos apreendidos no presente processo são declarados perdidos a favor da Região e são para juntar aos presentes autos;

5) É declarado perdido a favor da RAEM o montante equivalente de MOP\$40.844.986,00, recebido pelo arguido por ter praticado os referidos crimes de corrupção passiva e detido nomeadamente em Macau e Hong Kong;

6) Condenar o arguido nas custas do processo, com a taxa de justiça fixada em 80 UC (art.º 71.º, n.º 2 do Regime das Custas nos Tribunais) e MOP\$14.800,00 de honorários ao seu defensor nomeado (fixado em consideração da complexidade do processo e das participações do defensor, ao abrigo dos n.ºs 5 e 10 da tabela anexa à Portaria n.º 265/96/M).

Tendo em conta a actual situação patrimonial conhecida do arguido, os referidos honorários são adiantados pelo GPTUI.

7) Nos termos do art.º 24.º, n.º 2 da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto, é condenado o arguido a pagar mil patacas ao Cofre de Justiça;

8) Remeta boletim do registo criminal à DSI;

9) O arguido passa a cumprir a pena única fixada no presente processo e ficar à ordem deste, comunique ao juiz titular do processo comum colectivo n.º 36/2007;

10) Para os devidos efeitos, remeta cópias do presente acórdão aos Exmos. Senhores Chefe do Executivo e Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

Aos 22 de Abril de 2009

Os juízes : Sam Hou Fai

Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima